



CORPO DELIBERATIVO

Presidente _____ Conselheiro Jerson Domingos
 Vice-Presidente e Ouvidor _____ Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
 Corregedor-Geral _____ Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo
 Diretor da Escola Superior de Controle Externo _____ Conselheiro Marcio Campos Monteiro
 Conselheiro _____ Iran Coelho das Neves
 Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
 Conselheiro _____ Ronaldo Chadid

1ª CÂMARA

Conselheiro _____ Ronaldo Chadid
 Conselheiro _____ Osmar Domingues Jeronymo
 Conselheiro _____ Flávio Esgaib Kayatt

2ª CÂMARA

Conselheiro _____ Iran Coelho das Neves
 Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
 Conselheiro _____ Marcio Campos Monteiro

AUDITORIA

Coordenador da Auditoria _____ Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira
 Subcoordenador da Auditoria _____ Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
 Conselheira Substituta _____ Patrícia Sarmiento dos Santos

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas _____ João Antônio de Oliveira Martins Júnior

SUMÁRIO

ATOS NORMATIVOS	2
ATOS DE CONTROLE EXTERNO	2
ATOS PROCESSUAIS	103

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS..... [Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012](#)
 Regimento Interno..... [Resolução nº 98/2018](#)



ATOS NORMATIVOS

Presidência

Portaria

PORTARIA TCE/MS N. 149 DE 30 DE AGOSTO DE 2023.

Altera a Portaria TCE/MS n. 140, de 29 de junho de 2023, que dispõe sobre a constituição da Comissão do Concurso para recrutamento e seleção de candidatas ao cargo de Procurador de Contas Substituto, de que trata a Resolução TCE-MS n. 158, de 20 de janeiro de 2022.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL EM EXERCÍCIO, CONSELHEIRO FLÁVIO ESGAIB KAYATT, tendo em vista o disposto no art. 9º, inciso I, da Lei Complementar n. 160, de 2 de janeiro de 2012, assim como no art. 20, inciso XVII, c/c o art. 74, V e § 1º, inciso IV, ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE-MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018;

CONSIDERANDO a necessidade de adequar a composição da Comissão do Concurso para recrutamento e seleção de candidatas ao cargo de Procurador de Contas Substituto, ao disposto no § 1º do art. 22 da Resolução TCE-MS n. 158/2022;

RESOLVE:

Art. 1º O art. 3º da Portaria TCE/MS n. 140, de 29 de junho de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º Designar para compor a Comissão do Concurso, como Presidente, o Conselheiro Marcio Campos Monteiro, Diretor da ESCOEX, como membros titulares, João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Heitor de Matos, Advogado representante da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB/MS, Guilherme Vieira de Barros, Rovena Cecon e Diogo Sant’Ana Salvadori, servidores ocupantes do cargo de Auditor Estadual de Controle Externo, e, como membros suplentes, Regis Santiago, Advogado representante da OAB/MS, e Ana Lúcia Mattos de Lima Ribeiro, servidora ocupante do cargo de Auditor Estadual de Controle Externo.”

.....” (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, com efeitos a partir de 1º de agosto de 2023.

Campo Grande, 30 de agosto de 2023.

CONSELHEIRO FLÁVIO ESGAIB KAYATT
Vice-Presidente no exercício da Presidência

ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Tribunal Pleno Presencial

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **14ª Sessão Ordinária do TRIBUNAL PLENO PRESENCIAL**, realizada em 23 de agosto de 2023.

ACÓRDÃO - AC00 - 508/2023

PROCESSO TC/MS: TC/4307/2023

PROTOCOLO: 2238819

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE ANGÉLICA

JURISDICIONADA: EDNA DOS SANTOS

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT



EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO – ATENDIMENTO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – CONTAS REGULARES.

As contas de gestão são declaradas regulares em razão do atendimento à prescrição constitucional, legal ou regulamentar aplicável à matéria, estando os resultados apurados no final do exercício demonstrados nos anexos apropriados; sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos, dos atos praticados no curso do exercício financeiro em referência.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 23 de agosto de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade nos termos do voto do Relator, em declarar **regular** e assim **aprovar** a **prestação de contas anual de gestão – exercício 2022**, do **Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais de Educação de Angélica**, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada – mediante outros procedimentos cabíveis –, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência.

Campo Grande, 23 de agosto de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** - Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 510/2023

PROCESSO TC/MS: TC/3141/2018
PROTOCOLO: 1889804
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ÓRGÃO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL - PGJ
JURISDICIONADO: PAULO CEZAR DOS PASSOS
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL – ATENDIMENTO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – CONTAS REGULARES – QUITAÇÃO.

As contas de gestão são declaradas regulares em razão do atendimento à prescrição constitucional, legal ou regulamentar aplicável à matéria, demonstrando a situação patrimonial e orçamentária, os fluxos de caixa, os resultados e o desempenho das atividades durante o exercício, e a conformidade com o orçamento aprovado, por meio das DCASP's, que evidenciam o equilíbrio; sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 23 de agosto de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** da prestação de contas anual de gestão do **Ministério Público Estadual**, referente ao exercício financeiro de **2017**, prestada pelo Sr. **Paulo Cezar dos Passos**, procurador-geral de justiça à época, dando-lhe a devida **quitação**, com fundamento no art. 59, I, c/c o art. 60, ambos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período.

Campo Grande, 23 de agosto de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 512/2023

PROCESSO TC/MS: TC/04999/2017/001
PROTOCOLO: 2007485
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ORGÃO: MUNICÍPIO DE BONITO
RECORRENTE: ODILSON ARRUDA SOARES (Falecido)
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – APLICAÇÃO DE MULTA – FALECIMENTO DO RECORRENTE – PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO – PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL ENCERRADA – EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO – ARQUIVAMENTO.

1. O falecimento do jurisdicionado contra quem a pretensão punitiva direcionou-se é causa de extinção de punibilidade (art. 5º, inciso XLV, da Constituição Federal), devendo ser extinto o recurso interposto em face da sanção de multa, sem resolução do



mérito.

2. Extinção e arquivamento do Recurso (art. 485, IV, do Código de Processo Civil e art. 89, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012).

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 23 de agosto de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por **unanimidade** nos termos do voto do Relator, no sentido de **extinguir** o presente processo, sem resolução de mérito, e determinar o seu **arquivamento**, com fundamento no art. 485, IV, do Código de Processo Civil, aplicável ao caso pela regra do art. 89 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, c/c o art. 11, V, "a" e art. 186, V, "b", ambos da Resolução TC/MS n. 98, de 2018, em razão da perda superveniente do objeto, decorrente do falecimento do **Sr. Odilson Arruda Soares**.

Campo Grande, 23 de agosto de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** - Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 514/2023

PROCESSO TC/MS: TC/17053/2017/001
PROTOCOLO: 2029880
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE MUNDO NOVO
RECORRENTE: VALDOMIRO BRISCHILIARI
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – PSICÓLOGO – NÃO REGISTRO – AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS – NÃO ENQUADRAMENTO DA CONTRATAÇÃO NOS CASOS PREVISTOS NA LEI MUNICIPAL – APLICAÇÃO DE MULTA – FUNÇÃO DE CARÁTER PERMANENTE – CONTRATAÇÃO APENAS EM CASOS EXCEPCIONAIS E JUSTIFICADOS – RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES PARA REFORMA DA DECISÃO – CORRETA APLICAÇÃO DA MULTA – DESPROVIMENTO.

1. Por se tratar de função de caráter permanente, em regra, o cargo de psicólogo deve ser ocupado por servidores integrantes do quadro do Município, regularmente aprovados em concurso público de provas e títulos; e, apenas em casos excepcionais, devidamente justificados, pode ser desempenhada por profissional contratado por tempo determinado. Verificada a infringência ao disposto no art. 37, II e IX, da Constituição Federal de 1988, bem como à Lei Municipal autorizadora, inexistindo nos autos a comprovação ocorrência da hipótese legal de necessidade temporária de excepcional interesse público, mantém-se o não registro do ato.
2. É mantida a multa que atende aos princípios de razoabilidade e proporcionalidade e se encontra em consonância com o previsto no art. 45, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.
3. Conhecimento e desprovimento do Recurso Ordinário.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 23 de agosto de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por **unanimidade** nos termos do voto do Relator no sentido de **conhecer** e **negar provimento** ao Recurso Ordinário, interposto pelo **Sr. Valdomiro Brischiliari** (Prefeito de Mundo Novo na época dos fatos), mantendo inalterados os termos dispositivos da **Decisão Singular DSG-G.JD-14501/2019**.

Campo Grande, 23 de agosto de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** - Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 516/2023

PROCESSO TC/MS: TC/2806/2018
PROTOCOLO: 1892347
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL ANTIDROGAS DE ANASTÁCIO
JURISDICIONADOS: 1- ALINE DA SILVA CAUNETO; 2- NILDO ALVES DE ALBRES
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL ANTIDROGAS – ATENDIMENTO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – AUSÊNCIA DO PARECER DO CONSELHO MUNICIPAL ASSINADO POR TODOS OS MEMBROS – AUSÊNCIA DA CERTIFICAÇÃO DA REGULARIDADE DA RECEITA E QUE AS DESPESAS REALIZADAS OCORRERAM NO ÂMBITO DOS SEUS



RESPECTIVOS PROGRAMAS – DIVERGÊNCIA DE NUMERAÇÃO DE AGÊNCIA BANCÁRIA EM ARQUIVOS ENCAMINHADOS – FALHA FORMAL – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA PUBLICAÇÃO DO ANEXO 17 – FALHAS QUE NÃO OCASIONARAM PREJUÍZO À ANÁLISE – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

As contas de gestão são declaradas regulares com ressalva em razão do atendimento à legislação aplicável à matéria de modo geral, demonstrando os resultados do exercício, e da identificação de falhas que não ocasionaram prejuízo à análise e à confiabilidade dos dados apresentados, as quais resultam na recomendação cabível; sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 23 de agosto de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **declarar regular com a ressalva** que resulta na **recomendação** inscrita nos termos dispositivos do inciso subsequente deste voto, e assim **aprovar a prestação de contas anual de gestão** do **Fundo Municipal Antidrogas de Anastácio/MS**, exercício financeiro de **2017**, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada – mediante outros procedimentos cabíveis –, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência; e **recomendar**, com fundamento nas regras do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, ao atual gestor do Fundo Municipal Antidrogas de Anastácio/MS, que observe com maior rigor a exigência regulamentar deste Tribunal, no sentido de que as prestações de contas vindouras sejam encaminhadas devidamente instruídas com toda a documentação regimentalmente exigida, sobretudo, o Parecer do Conselho Municipal assinado por todos os membros sobre as contas do exercício, informações e dados bancários correspondentes em todos arquivos encaminhados, além da comprovação de publicação de todos os demonstrativos contábeis, sob pena de declaração de irregularidade das prestação de contas e de sujeição do gestor às sanções cabíveis.

Campo Grande, 23 de agosto de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

[ACÓRDÃO - AC00 - 517/2023](#)

PROCESSO TC/MS: TC/2646/2021

PROTOCOLO: 2094642

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO ESPECIAL P/ INSTALAÇÃO, DESENV. E APERFEIÇOAMENTO DOS JUIZADOS ESP. CÍVEIS E CRIMINAIS

JURISDICIONADO: PASCHOAL CARMELLO LEANDRO

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO ESPECIAL PARA INSTALAÇÃO, DESENVOLVIMENTO E APERFEIÇOAMENTO DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS – ATENDIMENTO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – CONTAS REGULARES.

As contas de gestão são declaradas regulares em razão do atendimento à prescrição constitucional, legal ou regulamentar aplicável à matéria, demonstrando a situação patrimonial e orçamentária, os fluxos de caixa, os resultados e o desempenho das atividades durante o exercício, e a conformidade com o orçamento aprovado, por meio das DCASP's, que evidenciam o equilíbrio; sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 23 de agosto de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade**, das contas anuais de gestão do **Fundo Especial para Instalação, Desenvolvimento e Aperfeiçoamento dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais**, referente ao exercício de **2020**, de responsabilidade do Sr. **Paschoal Carmello Leandro**, presidente do Tribunal de Justiça de MS, à época, com fundamento no art. 59, I, c/c o art. 60, ambos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período.

Campo Grande, 23 de agosto de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

[ACÓRDÃO - AC00 - 519/2023](#)

PROCESSO TC/MS: TC/4424/2016

PROTOCOLO: 1677584

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO



ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE FATIMA DO SUL
JURISDICIONADO: EMERSON CLEBER MENDES
ADVOGADO: WERNER MULLER CIRIACO - OAB/MS Nº 16.273
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – REMESSA INCOMPLETA DE DOCUMENTOS – PAGAMENTO DE SUBSÍDIO DO PRESIDENTE DA CÂMARA ACIMA DO LIMITE PERMITIDO PELAS REGRAS DO ART. 29, VI, B, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – NÃO ENCAMINHAMENTO DO INVENTÁRIO ANALÍTICO DE BENS – PREJUDICADA A CONFERÊNCIA NO BOJO DO BALANÇO PATRIMONIAL – CONTAS IRREGULARES – MULTA.

A verificação de infrações à prescrição constitucional, legal ou regulamentar, na prestação de contas de gestão, em razão do pagamento de subsídio do presidente da câmara acima do limite permitido pelas regras do art. 29, VI, b, da Constituição Federal e do não encaminhamento do inventário analítico de bens, fundamenta o julgamento das contas como irregulares e a aplicação de multas ao responsável.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 23 de agosto de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade nos termos do voto do Relator, em declarar **irregular** a prestação de contas anual de gestão da **Câmara Municipal de Fátima do Sul**, exercício financeiro de **2015**, gestão do Sr. **Ermeson Cleber Mendes**, Presidente na época dos fatos relatados, em decorrência das irregularidades subsistentes mencionadas nas razões prévias deste voto e reiteradas resumidamente, nos termos dispositivos das alíneas **a** e **b** do inciso subsequente, com fundamento nas regras dos arts. 21, II, e 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e do art. 77, II, da Constituição Estadual, aplicada por simetria aos Municípios, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência; aplicar ao Sr. **Ermeson Cleber Mendes**, multas equivalentes aos valores e pelos fatos seguintes: a) de **30 (trinta) UFERMS** pela irregularidade decorrente do pagamento de subsídio do Presidente da Câmara acima do limite permitido pelas regras do art. 29, VI, **b**, da Constituição Federal, com fundamento nas disposições dos arts. 21, X, 42, *caput*, VI, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012; e b) de **30 (trinta) UFERMS** em razão não encaminhamento do inventário analítico de bens, descumprindo exigência regulamentar deste Tribunal (Anexo I, Seção II, item 3.1, letra B.17, da IN n. 35, de 2011, vigente na época), dando como fundamento as disposições dos arts. 21, X, 42, *caput*, IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis contados da intimação para o apenado pagar os valores das multas que lhe foram infligidas pelos termos dispositivos das alíneas **a** e **b** deste voto e assinalar que os pagamentos deverão ser feitos em favor do FUNTC, nos termos dos arts. 50, II, 54, e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, observado o disposto nos arts. 99, parágrafo único, 185, § 1º, I e II, 203, XII, **a**, e 210 do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

Campo Grande, 23 de agosto de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** - Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 521/2023

PROCESSO TC/MS: TC/2298/2019
PROTOCOLO: 1962829
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDO ESPECIAL DE APOIO E DESENVOLVIMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE MS
JURISDICIONADO: PAULO CEZAR DOS PASSOS
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO ESPECIAL DE APOIO E DESENVOLVIMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO – ATENDIMENTO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – CONTAS REGULARES – QUITAÇÃO.

As contas de gestão são declaradas regulares em razão do atendimento à prescrição constitucional, legal ou regulamentar aplicável à matéria no conjunto, demonstrando a situação patrimonial e orçamentária, os fluxos de caixa, os resultados e o desempenho das atividades durante o exercício, e a conformidade com o orçamento aprovado, por meio das DCASP's, que evidenciam o equilíbrio; sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 23 de agosto de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** da prestação de contas anual de gestão do **Fundo Especial de Apoio e Desenvolvimento do Ministério Público de Mato Grosso do Sul**, referente ao exercício financeiro de **2018**, prestada pelo Sr. **Paulo Cezar dos Passos**, procurador-geral de justiça à época, dando-lhe a devida **quitação**, com fundamento no art. 59, I, c/c o art. 60, ambos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação



dos demais atos praticados no mesmo período.

Campo Grande, 23 de agosto de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 523/2023

PROCESSO TC/MS: TC/5781/2016
PROTOCOLO: 1680447
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JARDIM
JURISDICIONADO: ELISMARA REGINA PINHEIRO COELHO
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – FALTA DE COMPROVAÇÃO DA EFETIVIDADE DO RELEVANTE PAPEL DO CONTROLE SOCIAL – NÃO ENCAMINHAMENTO DA CERTIDÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE – NÃO ENCAMINHAMENTO DAS ATAS REFERENTES ÀS REUNIÕES DO CONSELHO QUE APRECIOU AS CONTAS – CONTAS IRREGULARES – MULTA.

1. Destaca-se a importância do controle social atribuída ao Conselho de Saúde, nos termos da legislação vigente, especialmente as regras do § 1º do art. 36 da Lei Complementar n. 141/2012.
2. A verificação de infrações à legislação aplicável na prestação de contas de gestão, em razão do não encaminhamento da certidão do conselho municipal de saúde, em que conste a certificação mensal da regularidade da receita e que as despesas realizadas são todas do âmbito da saúde e dentro dos seus respectivos programas, e ainda as atas das reuniões do Conselho que apreciaram as contas do exercício (art. 36, § 1º, da Lei Complementar n. 141/2012; Anexo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.1, B.16, IN-TC/MS n. 35/2011), fundamenta o julgamento das contas como irregulares e a aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 23 de agosto de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade nos termos do voto do Relator, em declarar **irregular** a prestação de contas anual de gestão do **Fundo Municipal de Saúde de Jardim**, exercício financeiro de **2015**, gestão da Sra. **Elismara Regina Pinheiro Coelho**, Secretária Municipal de Saúde e gestora do Fundo Municipal de Saúde na época dos fatos relatados, em decorrência da irregularidade remanescente mencionada nas razões prévias deste voto, a qual se encontra reiterada nos termos dispositivos do inciso subsequente, com fundamento nas regras dos arts. 21, II, e 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelos gestores, no curso do exercício financeiro em referência; e aplicar **multa** equivalente ao valor de **30 (trinta) UFERMS** à Sra. **Elismara Regina Pinheiro Coelho**, Secretária Municipal de Saúde e gestora do Fundo Municipal de Saúde na época dos fatos relatados, devido a falta do necessário Parecer emitido pelo Conselho Municipal de Saúde, em que conste a certificação mensal da regularidade da receita e que as despesas realizadas são todas do âmbito da saúde e dentro dos seus respectivos programas, e ainda as atas das reuniões do Conselho que apreciaram as contas do exercício de 2015, contrariando assim as disposições legais (art. 36, § 1º, da Lei Complementar n. 141, de 2012) e regulamentares (Anexo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.1, B.16, da então vigente IN-TC/MS n. 35, de 2011), com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, *caput*, e IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e **fixar** o prazo de **45 (quarenta e cinco) dias** úteis contados da publicação do Acórdão no Diário Oficial (eletrônico) do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul-DOTCE/MS, para a apenada pagar o valor da multa que lhe foi infligida, e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do FUNTC, nos termos dos arts. 50, I, e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, observado o disposto nos arts. 99 e 185, § 1º, I e II, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 2018).

Campo Grande, 23 de agosto de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** - Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 524/2023

PROCESSO TC/MS: TC/2800/2018
PROTOCOLO: 1892341
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE ANASTÁCIO
JURISDICIONADOS: 1- ROSEMARY SALES DA SILVA LIMA; 2- NILDO ALVES DE ALBRES
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT



EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS – ATENDIMENTO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – AUSÊNCIA DO PARECER EMITIDO PELO CONSELHO MUNICIPAL ASSINADO POR TODOS OS MEMBROS – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA PUBLICAÇÃO DO ANEXO 13 E ANEXO 17 – FALHAS QUE NÃO OCASIONARAM PREJUÍZO À ANÁLISE – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

As contas de gestão são declaradas regulares com ressalva em razão do atendimento à legislação aplicável à matéria no seu conjunto, demonstrando os resultados do exercício, e da identificação de falhas que não ocasionaram prejuízo à análise, as quais resultam na recomendação no sentido de que as contas vindouras sejam encaminhadas devidamente instruídas com toda a documentação exigida e com a comprovação de publicação de todos os demonstrativos contábeis, sob pena de declaração de irregularidade e de sujeição do gestor às sanções cabíveis.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 23 de agosto de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar **regular com a ressalva** que resulta na recomendação inscrita nos termos dispositivos do inciso subsequente deste voto, e assim aprovar a **prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Anastácio/MS**, exercício financeiro de **2017**, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada – mediante outros procedimentos cabíveis –, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência; e **recomendar**, com fundamento nas regras do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, ao atual gestor do **Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Anastácio/MS**, que observe com maior rigor a exigência regulamentar deste Tribunal, no sentido de que as prestações de contas vindouras sejam encaminhadas devidamente instruídas com toda a documentação regimentalmente exigida, sobretudo, o Parecer do Conselho Municipal assinado por todos os membros sobre as contas do exercício, além do encaminhamento da comprovação de publicação de todos os demonstrativos contábeis, sob pena de declaração de irregularidade das prestações de contas e de sujeição do gestor às sanções cabíveis.

Campo Grande, 23 de agosto de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

[ACÓRDÃO - AC00 - 528/2023](#)

PROCESSO TC/MS: TC/3779/2022

PROTOCOLO: 2162094

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO ESTADUAL JORNALISTA LUIZ CHAGAS DE RÁDIO E TV EDUCATIVA DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: YOUSSEF ASSIS DOMINGOS

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDAÇÃO ESTADUAL JORNALISTA LUIZ CHAGAS DE RÁDIO E TV EDUCATIVA – ATENDIMENTO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – CONTAS REGULARES.

As contas de gestão são declaradas regulares em razão do atendimento à prescrição constitucional, legal ou regulamentar aplicável à matéria, demonstrando a situação patrimonial e orçamentária, os fluxos de caixa, os resultados e o desempenho das atividades durante o exercício, e a conformidade com o orçamento aprovado, por meio das DCASP's, que evidenciam o equilíbrio; sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 23 de agosto de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** das contas anuais de gestão da **Fundação Estadual Jornalista Luiz Chagas de Rádio e TV Educativa de Mato Grosso do Sul**, referente ao exercício de **2021**, de responsabilidade do Sr. **Youssef Assis Domingos**, diretor-presidente, com fundamento no art. 59, I, c/c o art. 60, ambos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período.

Campo Grande, 23 de agosto de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronimo** – Relator

[ACÓRDÃO - AC00 - 529/2023](#)

PROCESSO TC/MS: TC/6674/2016

PROTOCOLO: 1684886

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO



ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL DE ITAPORA
JURISDICIONADO: MÁRCIO OLIVEIRA DA SILVA
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – ATENDIMENTO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – REGISTROS CONTÁBEIS LANÇADOS NO BALANÇO PATRIMONIAL – VALOR REGISTRADO A TÍTULO DE PROVISÕES MATEMÁTICAS PREVIDENCIÁRIAS A LONGO PRAZO NÃO CORRESPONDENTE AO APURADO NA AVALIAÇÃO ATUARIAL APRESENTADA – JUSTIFICATIVA – INCONSISTÊNCIA CORRIGIDA NO EXERCÍCIO SEGUINTE – RETIFICAÇÃO NO REGISTRO DAS PROVISÕES MATEMÁTICAS PREVIDENCIÁRIAS – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – REMESSA INTEMPESTIVA – RECOMENDAÇÃO.

As contas de gestão são declaradas regulares com ressalva em razão do atendimento à legislação aplicável à matéria de modo geral, demonstrando os resultados do exercício nos anexos apropriados, e da identificação de falhas que não ocasionaram prejuízo à análise e justificadas pelo gestor, que resultam na recomendação cabível.

A remessa intempestiva de documentos é passível de recomendação ao atual gestor uma vez que o envio posterior possibilitou a análise e julgamento das contas, cujos atos atingiram os objetivos constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis ao caso.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 23 de agosto de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade nos termos do voto do Relator, em declarar **regular com a ressalva** e assim aprovar a prestação de contas anual de gestão do **Fundo Municipal de Previdência Social de Itaporã - ITAPREV**, exercício financeiro de **2015**, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência; e **recomendar ao atual gestor do Fundo Municipal de Previdência Social de Itaporã - ITAPREV**, com fundamento nas regras do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, para que observe com rigor as normas que regem a Administração Pública, no sentido de que as prestações de contas vindouras sejam encaminhadas tempestivamente e instruídas com toda a documentação exigida e que os registros contábeis sejam lançados de acordo com as regras da Norma Brasileira de Contabilidade NBC - TSP – Estrutura Conceitual, Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP e legislação vigente.

Campo Grande, 23 de agosto de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

[ACÓRDÃO - AC00 - 531/2023](#)

PROCESSO TC/MS: TC/5695/2018/001
PROCOLO: 2207718
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
RECORRENTE: AGENOR MATTIELLO
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATOS DE PESSOAL – REGISTRO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RECOMENDAÇÃO – REGULARIDADE DO ATO – OBJETIVOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGULAMENTARES ALCANÇADOS – CONHECIMENTO – PROVIMENTO.

1. Afasta-se a multa aplicada pela remessa intempestiva de documentos, uma vez que os atos praticados atingiram os objetivos constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis ao caso, considerando o julgamento pelo registro da aposentadoria por invalidez e a inexistência de irregularidades nos autos.
2. Provimento do Recurso Ordinário.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 23 de agosto de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por **unanimidade** nos termos do voto do Relator, no sentido de **conhecer** o Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. **Agenor Mattiello**, Secretário Municipal de Gestão (de 4/1/2021 a 16/10/2022), e dar a ele **provimento**, para o fim de excluir a multa no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, que lhe foi infligida pelos termos do **inciso II** da **Decisão Singular DSG - G.WNB - 3790/2022**, no Processo TC/5695/2018, mantendo-se inalterados os demais itens da deliberação.

Campo Grande, 23 de agosto de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** - Relator



ACÓRDÃO - AC00 - 532/2023

PROCESSO TC/MS: TC/00010/2018
PROTOCOLO: 1877352
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE VICENTINA
JURISDICIONADO: MARIA CRISTINA DE SOUZA LEMES
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS DE REMESSA OBRIGATÓRIA – COMPROVANTE DE PUBLICAÇÃO DO ANEXO 18 – ATO LEGAL AUTORIZATIVO – JUSTIFICATIVA DE CANCELAMENTOS DE RESTOS A PAGAR PROCESSADOS – PARECER DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE EM QUE CONSTE A CERTIFICAÇÃO MENSAL DA REGULARIDADE DAS RECEITAS E DESPESAS DENTRO DE SEUS RESPECTIVOS PROGRAMAS – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTAS – CONTAS IRREGULARES.

1. A verificação de infrações à prescrição constitucional, legal ou regulamentar, na prestação de contas anual de gestão, em razão da ausência dos documentos de remessa obrigatória, quais sejam, comprovante de publicação do anexo 18, ato legal autorizativo e devida justificativa de cancelamentos de restos a pagar processados e do parecer do Conselho Municipal de Saúde em que conste a certificação mensal da regularidade das receitas e despesas dentro dos seus respectivos programas, fundamenta o julgamento das contas como irregulares e a aplicação de multa à responsável (arts. 21, II, 59, III, e 42, *caput*, II e V, da Lei Complementar Estadual 160/2012 e art. 48, *caput*, da Lei Complementar 101/2000).

2. A remessa intempestiva de documentos a este Tribunal enseja a aplicação de multa à responsável (art. 46 da LCE n. 160/2012).

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 23 de agosto de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar **irregular a prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Vicentina**, exercício financeiro de 2016, gestão da Sra. **Maria Cristina de Souza Lemes**, Secretária Municipal de Saúde na época dos fatos relatados, em decorrência da ausência dos seguintes documentos de remessa obrigatória: a) comprovante de publicação do anexo 18 – Demonstrativo dos Fluxos de Caixa em imprensa oficial, inclusive disponibilização eletrônica para acesso público em tempo real; b) do ato legal autorizativo e devida justificativa de cancelamentos de restos a pagar processados; c) parecer do Conselho Municipal de Saúde em que conste a certificação mensal da regularidade das receitas e despesas dentro dos seus respectivos programas; dar como fundamento para os termos dispositivos do inciso precedente as regras dos arts. 21, II, 59, III, e 42, *caput*, II e V, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, art. 48, *caput*, da Lei Complementar n. 101, de 04 de maio de 2000, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada – mediante outros procedimentos cabíveis –, dos atos praticados pelo gestor, no curso do exercício financeiro de referência; aplicar a Sra. **Maria Cristina de Souza Lemes Silva**, Secretária Municipal de Saúde na época dos fatos, com fundamento nas regras dos artigos 21, X, 42, *caput*, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160 de 2012, **multas** equivalentes aos valores de: a) **30 (trinta) UFERMS**, pela infração decorrente das irregularidades a que se referem os termos dispositivos do inciso I deste voto; b) **30 (trinta) UFERMS** pela remessa dos documentos que instruem feito fora do prazo estabelecido, nos termos do art. 46 da LC n. 160/2012; e fixar o **prazo de 45 (quarenta e cinco) dias** contados da intimação para a apenada pagar os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que o pagamento deve ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, nos termos dos arts. 50, II, 54 e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, observado o disposto nos arts. 99 e 185, § 1º, I e II, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 2018).

Campo Grande, 23 de agosto de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 30 de agosto de 2023.

Alessandra Ximenes
Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

Tribunal Pleno Virtual Reservada

Parecer Prévio

PARECER do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **1ª Sessão Ordinária VIRTUAL RESERVADA DO TRIBUNAL PLENO**, realizada de 24 a 27 de julho de 2023.



PARECER PRÉVIO - PA00 - 31/2023

PROCESSO TC/MS: TC/07157/2017
PROTOCOLO: 1806808
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE
JURISDICIONADO: SIDNEY FORONI
PROCESSO APENSADO: TC/22245/2017
TIPO DE PROCESSO: DENÚNCIA
INTERESSADO: DONATO LOPES RESENDE
ADVOGADOS: ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO – OAB/MS 10.094; BRUNO ROCHA SILVA – OAB/MS 18.848
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ATENDIMENTO AOS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGULAMENTARES – FALHAS QUE NÃO ENSEJAM A REJEIÇÃO DAS CONTAS – INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO AOS RESULTADOS APURADOS NO FINAL DO EXERCÍCIO – REMESSA INCOMPLETA DOS DECRETOS DE ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS – DIVERGÊNCIA DE VALOR – ANEXO 13 – VALOR DE RESTOS A PAGAR PROCESSADOS SOMADO AO VALOR DE RESTOS A PAGAR CANCELADOS (ANEXO 12) E VALORES INFORMADOS NO ANEXO 17 – NÃO REGISTRO NA LINHA ESPECÍFICA PARA LANÇAMENTO DO REPASSE DO DUODÉCIMO – NÃO APRESENTAÇÃO DE NOTAS EXPLICATIVAS – PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

A remessa incompleta dos decretos de abertura de créditos adicionais é passível de ressalva.

As falhas referentes à divergência entre o valor no Anexo 13 - Balanço Financeiro, de restos a pagar processados (pagos) somado ao valor de restos a pagar cancelados (Anexo 12) com os valores informados no Anexo 17 - Demonstrativo da Dívida Flutuante, e ao não registro na linha específica para lançamento no anexo 13 do repasse do duodécimo são passíveis de ressalva, em razão da inexistência de prejuízo aos resultados apurados no final do exercício.

A não apresentação das notas explicativas às demonstrações contábeis é objeto de ressalva.

A verificação do atendimento aos dispositivos constitucionais, legais e regulamentares na prestação de contas de governo, com a identificação de falhas que não ocasionaram prejuízo à análise, fundamenta a emissão de parecer prévio favorável à aprovação com ressalva, que resulta na recomendação cabível; sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos, dos atos praticados no curso do exercício financeiro em referência.

EMENTA - PROCESSO EM APENSO – DENÚNCIA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO – POSSÍVEL DESCUMPRIMENTO DO ART. 42 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA NEGATIVA – DEMONSTRAÇÃO DE DISPONIBILIDADE FINANCEIRA – NÃO OCORRÊNCIA DE ILÍCITO – IMPROCEDÊNCIA – ARQUIVAMENTO.

Verificada a não ocorrência de ilícito, quanto ao fato denunciado de possível insuficiência das disponibilidades financeiras para a dívida existente no exercício, último ano do mandato, inexistindo a infringência às regras do art. 42 da Lei Complementar Federal 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF), julga-se improcedente a denúncia, determinando o seu arquivamento.

PARECER PRÉVIO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Virtual Reservada do Tribunal Pleno, realizada de 24 a 27 de julho de 2023, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela emissão de **parecer prévio favorável à aprovação, com a ressalva** que resulta na recomendação inscrita no inciso subsequente, da prestação de contas anual de governo, **exercício financeiro de 2016, do Município de Rio Brilhante**, gestão do Sr. **Sidney Foroni**, Prefeito Municipal na época dos fatos relatados, com fundamento nas disposições do art. 24, § 1º, da Constituição Estadual, e do art. 21, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, observado o disposto nos arts. 17, I, b, 71, 118, caput, e 119, I, II e III, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 2018), sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo Prefeito Municipal no curso do exercício financeiro em referência; pela **recomendação** ao atual Prefeito, com fundamento nas regras do art. 59, §§ 1º, II, e 3º, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, para que ele se atenha com maior rigor às normas que regem a Administração Pública, especialmente no sentido de que as prestações de contas vindouras sejam encaminhadas devidamente instruídas com todos os documentos exigidos, inclusive com as notas explicativas que devem ser publicadas conjuntamente às demonstrações contábeis e conter todas as informações e detalhamentos necessários à adequada análise dos demonstrativos contábeis. E também no sentido de que, as correções que se fizerem necessárias nos registros contábeis, decorrentes de omissões e erros verificados nas prestações de contas de exercícios encerrados, deverão ser efetuadas na prestação de contas que estiver em curso, em conformidade as regras do § 3º do art. 9º da Resolução n. 88, de 2018;

ACÓRDÃO: ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **improcedência da denúncia** apresentada pelo Sr. **Donato Lopes Resende**, ex-Prefeito Municipal de Rio Brilhante (Processo TC/22245/2017), tendo em vista a não ocorrência do ilícito, uma vez que resultou descaracterizada a infringência às regras do art. 42 da Lei Complementar (federal) n. 101, de 2000 (“Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF”), com fundamento na regra do art. 129, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 2018; pelo **arquivamento da denúncia** (Processo TC/22245/2017), em face da perda



de seu objeto, nos termos dos arts. 4º, I, f,1, e 129, I, b, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 2018. Determinação de **revogação do sigilo processual (peça 105)**.

Campo Grande, 27 de julho de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 30 de agosto de 2023.

Alessandra Ximenes

Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

Juízo Singular

Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 5625/2023

PROCESSO TC/MS: TC/5099/2019

PROTOCOLO: 1977297

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – PROVENTOS PROPORCIONAIS –REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria por invalidez, por parte Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, ao servidor Assuero Melquizedek Urbieta Ferro, inscrito no CPF/MF sob o n.º XXX.386.431-XX, ocupante do cargo de Técnico de Enfermagem.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica mediante a Análise “ANA - DFAPP – 4466/2023” (fls. 31-32) e o Ministério Público de Contas em seu Parecer “PAR - 2ª PRC – 6689/2023” (fl. 33) manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, forte no art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012.

Verifica-se que a concessão da aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 40, §1º, I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41/2003 c/c art. 24, I, “a” e arts. 26, 27, 70 e 71, todos da Lei Complementar n.º 191/2011, conforme Decreto “PE” n.º 863/2019, publicado no Diário Oficial de Campo Grande n.º 5536, na data de 1º/04/2019 (f. 18).

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria por invalidez ao servidor Assuero Melquizedek Urbieta Ferro, inscrito no CPF/MF sob o n.º XXX.386.431-XX, ocupante do cargo de Técnico de Enfermagem, conforme Decreto “PE” n.º 863/2019, publicado no Diário Oficial de Campo Grande n.º 5536, na data de 1º/04/2019, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - PELA REMESSA dos autos a Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98/2018.



É a decisão.

Campo Grande/MS, 24 de agosto de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 6622/2023

PROCESSO TC/MS: TC/5110/2019

PROTOCOLO: 1977329

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – PROVENTOS INTEGRAIS – REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria por invalidez, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, ao servidor Elizeu Mendes Silva, inscrito no CPF/MF sob o n.º XXX.257.361-XX, ocupante do cargo de Técnico de Imobilização Ortopédica.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica mediante a Análise ANA - DFAPP - 4476/2023 (fls. 33-34) e o Ministério Público de Contas em seu Parecer PAR - 2ª PRC - 6747/2023 (fl. 35), manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, no art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012.

Verifica-se que a concessão da aposentadoria por invalidez, fixada com proventos integrais, observou a legislação aplicável à matéria, estando amparado nos termos do art. 40, §1º, I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41/2003 c/c art. 24, I, “a” e arts. 26, 27 e 70, todos da Lei Complementar n.º 191/2011, conforme Decreto “PE” n.º 904/2019, publicado no Diário Oficial de Campo Grande n.º 5536, na data de 1º/04/2019.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria por invalidez ao servidor Elizeu Mendes Silva, inscrito no CPF/MF sob o n.º XXX.257.361-XX, ocupante do cargo de Técnico de Imobilização Ortopédica, conforme Decreto “PE” n.º 904/2019, publicado no Diário Oficial de Campo Grande n.º 5536, na data de 1º/04/2019, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - PELA REMESSA dos autos a Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 24 de agosto de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 6587/2023

PROCESSO TC/MS: TC/5117/2019



PROTOCOLO: 1977364

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – PROVENTOS PROPORCIONAIS – REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria por invalidez, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande a servidora Ivanete Pereira Camargo, inscrita no CPF/MF sob o n.º XXX.601.501-XX, ocupante do cargo de Auxiliar em Saúde Bucal.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica mediante a Análise ANA - DFAPP - 4479/2023 (fls. 34-35) e o Ministério Público de Contas em seu Parecer PAR - 2ª PRC - 6754/2023 (fl. 36) manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, no art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012.

Verifica-se que a concessão da aposentadoria por invalidez, fixada com proventos proporcionais, observou a legislação aplicável à matéria, estando amparado nos termos do art. 40, §1º, I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41/2003 c/c art. 24, I, “a” e arts. 26, 27, 70 e 71, todos da Lei Complementar n.º 191/2011, conforme Decreto “PE” n.º 860/2019, publicado no Diário Oficial de Campo Grande n.º 5536, na data de 1º/04/2019 (p. 18).

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria por invalidez a servidora Ivanete Pereira Camargo, inscrita no CPF/MF sob o n.º XXX.601.501-XX, ocupante do cargo de Auxiliar em Saúde Bucal, conforme Decreto “PE” n.º 860/2019, publicado no Diário Oficial de Campo Grande n.º 5536, na data de 1º/04/2019, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - PELA REMESSA dos autos a Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 24 de agosto de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 5567/2023

PROCESSO TC/MS: TC/5121/2019

PROTOCOLO: 1977385

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – PROVENTOS INTEGRAIS - REGISTRO.



Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria por invalidez, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, a servidora Karla Maria Pelogia, inscrita no CPF/MF sob o n.º XXX.239.618-XX, ocupante do cargo de Técnico de Enfermagem.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica mediante a Análise “ANA - DFAPP – 4482/2023” (fls. 31-32) e o Ministério Público de Contas em seu Parecer “PAR - 2ª PRC – 6647/2023” (fl. 33) manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, forte no art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012.

Verifica-se que a concessão da aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 40, §1º, I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41/2003 c/c art. 24, I, “a” e arts. 26, 27 e 70, todos da Lei Complementar n.º 191/2011, conforme Decreto “PE” n.º 854/2019, publicado no Diário Oficial de Campo Grande n.º 5536, na data de 1º de abril de 2019 (f. 17).

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria por invalidez a servidora Karla Maria Pelogia, inscrita no CPF/MF sob o n.º XXX.239.618-XX, ocupante do cargo de Técnico de Enfermagem, conforme Decreto “PE” n.º 854/2019, publicado no Diário Oficial de Campo Grande n.º 5536, na data de 1º de abril de 2019, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - PELA REMESSA dos autos a Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98/2018.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 24 de agosto de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 5576/2023

PROCESSO TC/MS: TC/5123/2019

PROTOCOLO: 1977389

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – PROVENTOS PROPORCIONAIS - REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria por invalidez, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, a servidora Kelly de Araújo Nantes Leite, inscrita no CPF/MF sob o n.º XXX.752.551-XX ocupante do cargo de Técnico de Enfermagem.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica mediante a Análise “ANA - DFAPP – 4484/2023” (fls. 30-31) e o Ministério Público de Contas em seu Parecer “PAR - 2ª PRC – 6655/2023” (fl. 32) manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.



Preliminarmente, forte no art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012.

Verifica-se que a concessão da aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, observou a legislação aplicável à matéria, estando amparado nos termos do art. 40, §1º, I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41/2003 c/c art. 24, I, “a” e arts. 26, 27, 70 e 71, todos da Lei Complementar n.º 191/2011, conforme Decreto “PE” n.º 857/2019, publicado no Diário Oficial de Campo Grande n.º 5536, na data de 1º/04/2019 (p. 18).

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria por invalidez a servidora Kelly de Araújo Nantes Leite, inscrita no CPF/MF sob o n.º XXX.752.551-XX, ocupante do cargo de Técnico de Enfermagem, conforme Decreto “PE” n.º 857/2019, publicado no Diário Oficial de Campo Grande n.º 5536, na data de 1º/04/2019, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - PELA REMESSA dos autos a Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 24 de agosto de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 5578/2023

PROCESSO TC/MS: TC/5140/2019

PROCOLO: 1977434

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – PROVENTOS INTEGRAIS - PELO REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria por invalidez, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande a servidora Luciene Teixeira Cardoso, inscrita no CPF/MF sob o n.º XXX.823.691-XX, ocupante do cargo de Agente de Saúde Pública.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica mediante a Análise “ANA - DFAPP – 4488/2023” (fls. 31/32) e o Ministério Público de Contas em seu Parecer “PAR - 2ª PRC – 6758/2023” (fl. 33), manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, forte no art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012.

Verifica-se que a concessão da aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 40, §1º, I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º



41/2003 c/c art. 24, I, “a” e arts. 26, 27 e 70, todos da Lei Complementar n.º 191/2011, conforme Decreto “PE” n.º 867/2019, publicado no Diário Oficial de Campo Grande n.º 5536, na data de 01/04/2019.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria por invalidez a servidora Luciene Teixeira Cardoso, inscrita no CPF/MF sob o n.º XXX.823.691-XX, ocupante do cargo de Agente de Saúde Pública, conforme Decreto “PE” n.º 867/2019, publicado no Diário Oficial de Campo Grande n.º 5536, na data de 01/04/2019, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - PELA REMESSA dos autos a Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 24 de agosto de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 6271/2023

PROCESSO TC/MS: TC/5162/2019

PROCOLO: 1977476

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA – PROVENTOS INTEGRAIS – REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria voluntária, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, a servidora Marli de Fátima Climaco, inscrita no CPF/MF sob o n.º XXX.559.971-XX, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica mediante a Análise ANA - DFAPP – 4600/2023 (fls. 28-29) e o Ministério Público de Contas em seu Parecer PAR - 2ª PRC – 7830/2023 (fl. 30) manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, no art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012.

Verifica-se que a concessão da aposentadoria voluntária fixada com proventos integrais, observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos dos arts. 6º e 7º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, art. 2º, da Emenda Constitucional n.º 47/2005 c/c art. 24, I, “c” e arts. 65 e 67, da Lei Complementar n.º 191/2011, conforme Decreto “PE” n.º 879/2019, publicado no Diário Oficial de Campo Grande n.º 5536, na data de 1º/04/2019 (p. 20).

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria voluntária a servidora Marli de Fátima Climaco, inscrita no CPF/MF sob o n.º XXX.559.971-XX, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, conforme Decreto “PE” n.º 879/2019, publicado no Diário Oficial de Campo Grande n.º 5536, na data de 1º/04/2019, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012;



II - PELA REMESSA dos autos a Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 24 de agosto de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 5656/2023

PROCESSO TC/MS: TC/5167/2019

PROTOCOLO: 1977483

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – PROVENTOS PROPORCIONAIS –REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria por invalidez, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande ao servidor Raimundo Gonçalves da Silva, inscrito no CPF/MF sob o n.º XXX.926.241-XX, ocupante do cargo de Guarda Municipal Terceira Classe.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica mediante a Análise “ANA - DFAPP – 4492/2023” (fls. 29-30) e o Ministério Público de Contas em seu Parecer “PAR - 2ª PRC – 6690/2023” (fl. 31) manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, forte no art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012.

Verifica-se que a concessão de aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 40, §1º, I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41/2003 c/c art. 24, I, “a” e arts. 26, 27 e 66-A, todos da Lei Complementar n.º 191/2011, com redação dada pela Lei Complementar n.º 196/2012 c/c Emenda Constitucional n.º 70/2012, conforme Decreto “PE” n.º 855/2019, publicado no Diário Oficial de Campo Grande n.º 5536, na data de 1º/04/2019 (f. 17/18).

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria por invalidez ao servidor Raimundo Gonçalves da Silva, inscrito no CPF/MF sob o n.º XXX.926.241-XX, ocupante do cargo de Guarda Municipal Terceira Classe, conforme Decreto “PE” n.º 855/2019, publicado no Diário Oficial de Campo Grande n.º 5536, na data de 1º/04/2019 (f. 17/18), com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - PELA REMESSA dos autos a Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITC/MS.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 24 de agosto de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA



DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 5770/2023

PROCESSO TC/MS: TC/5171/2019

PROTOCOLO: 1977492

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA CAMPO GRANDE – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – PROVENTOS PROPORCIONAIS –REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria por invalidez, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, a servidora Rosangela Santos da Silva, inscrita no CPF/MF sob o n.º XXX.205.338-XX, ocupante do cargo de Técnico de Enfermagem.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica mediante a Análise “ANA - DFAPP – 4493/2023” (fls. 29-30) e o Ministério Público de Contas em seu Parecer “PAR - 2ª PRC – 6776/2023” (fl. 31) manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, forte no art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012.

Verifica-se que a concessão da aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 40, §1º, I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41/2003 c/c art. 24, I, “a” e arts. 26, 27 e 66-A, todos da Lei Complementar n.º 191/2011, com redação dada pela Lei Complementar n.º 196/2012 c/c Emenda Constitucional n.º 70/2012, conforme Decreto “PE” n.º 864/2019, publicado no Diário Oficial de Campo Grande n.º 5.536, na data de 1º/04/2019 (p. 18/19).

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria por invalidez a servidora Rosangela Santos da Silva, inscrita no CPF/MF sob o n.º XXX.205.338-XX, ocupante do cargo de Técnico de Enfermagem, conforme Decreto “PE” n.º 864/2019, publicado no Diário Oficial de Campo Grande n.º 5.536, na data de 1º/04/2019, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - PELA REMESSA dos autos a Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

Campo Grande/MS, 24 de agosto de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 6268/2023

PROCESSO TC/MS: TC/5215/2019

PROTOCOLO: 1977599

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA – PROVENTOS INTEGRAIS – REGISTRO.



Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria voluntária, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande a servidora Gregoria Leite Galvão, inscrita no CPF/MF sob o n.º XXX.764.701-XX, ocupante do cargo de Professor.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica mediante a Análise ANA - DFAPP – 4602/2023 (fls. 28-29) e o Ministério Público de Contas em seu Parecer PAR - 2ª PRC – 7831/2023 (fl. 30) manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, no art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012.

Verifica-se que a concessão da aposentadoria voluntária fixada com proventos integrais, observou a legislação aplicável à matéria, estando amparado nos termos dos arts. 6º e 7º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, art. 2º, da Emenda Constitucional n.º 47/2005 c/c art. 40, §5º, da Constituição Federal e art. 24, I, “c” e arts. 65 e 67, da Lei Complementar n.º 191/2011, conforme Decreto “PE” n.º 883/2019, publicado no Diário Oficial de Campo Grande n.º 5536, na data de 1º/04/2019 (p. 21).

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria voluntária a servidora Gregória Leite Galvão, inscrita no CPF/MF sob o n.º XXX.764.701-XX, ocupante do cargo de Professor, conforme Decreto “PE” n.º 883/2019, publicado no Diário Oficial de Campo Grande n.º 5536, na data de 1º/04/2019, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - PELA REMESSA dos autos a Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 24 de agosto de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 4873/2023

PROCESSO TC/MS: TC/525/2021

PROTOCOLO: 2086181

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): SIDNEY FORONI

TIPO DE PROCESSO: REVISÃO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

PEDIDO DE REVISÃO– REFIS - QUITAÇÃO DA MULTA - ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre o Pedido de Revisão formulado pelo Sr. Sidney Foroni, inscrito no CPF sob o n.º XXX.436.169-XX em desfavor da Decisão Singular “DSG – G.JD - 7947/2016”, proferida nos autos do processo TC/11702/2014 (peça 13).

Conforme os termos da Certidão de Quitação de Multa e acostadas aos autos principais (TC/11702/2014, peça 28), verifica-se que o Jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

A Divisão de Fiscalização, em análise ao Pedido de Revisão (peça 18), se manifestou pelo conhecimento do pedido e não provimento do mérito, com a consequente extinção do processo e arquivamento dos autos.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas emitiu parecer pela extinção e consequente arquivamento do presente feito sem resolução de mérito, em face da superveniente perda de seu objeto, considerando a adesão ao REFIS com o pagamento da multa (peça 19).



É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que o recorrente aderiu ao REFIS e efetuou o pagamento da multa, conforme demonstrado nos termos da Certidão de Quitação de Multa acostadas aos autos principais (TC/11702/2014, peça 28), o que demonstra a perda do objeto do recurso.

Aderindo ao REFIS o Jurisdicionado abdicou do seu direito de recorrer, conforme o disposto no art. 3º, § 6º, da Lei n.º 5.454/2019, *in verbis*:

Art. 3º O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul concederá a redução de créditos, devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento, decorrentes de multas de valor igual ou inferior a cento e vinte UFERMS, nas seguintes condições:

(...)
§ 6º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos neste artigo constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC.

A adesão ao Programa de Recuperação Fiscal encerra as discussões acerca do crédito objetivo do REFIS, inclusive quanto à responsabilidade pela irregularidade que motivou a aplicação da multa, conforme entendimento desta Corte de Contas em **recente** acórdão do Tribunal Pleno, com votação unânime:

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – DECISÃO SINGULAR – ARQUIVAMENTO DE **RECURSO ORDINÁRIO** – EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO – QUITAÇÃO DA MULTA – ADESÃO AO REFIS – PERDA DO OBJETO – ALEGADA OMISSÃO – FALTA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA DO RECORRENTE PARA MANIFESTAR – SUPOSTA OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA – INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO – DESISTÊNCIA DOS MEIOS DE DEFESA – EMBARGOS REJEITADOS.

1. A aplicação lógica do REFIS é o encerramento de todas as discussões meritórias (materiais ou processuais) acerca do crédito objeto. A despeito do § 6º, do artigo 3º, da Lei n.º 5.454/2019, conter em sua redação a expressão “questionamento do crédito”, a interpretação sistêmica e teleológica do artigo conduz à conclusão inexorável de que os processos recursais e os pedidos de revisão, que objetivem o afastamento das irregularidades originárias do débito, deverão ser extintos sem julgamento de mérito. Verificado que os argumentos apresentados pelo recorrente enfrentam diretamente as irregularidades que deram causa à sanção arbitrada na Decisão e tendo sido esta quitada com os benefícios concedidos quando da adesão ao Refis, resta configurada a aceitação tácita do julgamento e conseqüente desistência do direito de discutir sua motivação.

2. Ausente qualquer omissão, contradição e obscuridade na decisão embargada, que, devidamente fundamentada, determinou o arquivamento do feito pela perda do objeto, sem julgamento de mérito, em razão da quitação da multa aplicada na decisão combatida, rejeitam-se os embargos de declaração. (ACÓRDÃO – AC00 – 715/2022; Processo TC/MS: 115357/2012/001/002; Rel. Cons. Jerson Domingos; **Pleno: 13/04/2022; DO: 02/06/2022**) (g.n.)

Ressalte-se, ainda, que efeitos da adesão ao REFIS foram tratados pelo artigo 5º, Parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13 de 27/01/2020, que demonstra que não pode o recorrente, ao aderir ao REFIS para redução da multa, pleitear a alteração da decisão que aplicou esta sanção:

Art. 5º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos, conforme regulamenta esta Instrução Normativa, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, somente, aos processos e decisões que serviram de base para deferimento da redução de multa requerida e não exime as obrigações referentes a sanções não incluídas nas quitações em parcela única ou em parcelamento.

Por todo o exposto, acolhendo o Parecer da Procuradoria de Contas e com fulcro no artigo 11, V, “a”, da Resolução TC/MS n.º 98/2018 e no artigo 6º da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 13/2020, **DECIDO**:

I – PELA EXTINÇÃO do processo, sem resolução de mérito, com o conseqüente ARQUIVAMENTO dos autos;

II – PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 24 de agosto de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA



DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 5631/2023

PROCESSO TC/MS: TC/5823/2019

PROTOCOLO: 1979912

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – PROVENTOS PROPORCIONAIS - REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria por invalidez, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, ao servidor Adelson Matias Ferreira, inscrito no CPF/MF sob o n.º XXX.545.621-XX, ocupante do cargo de Agente Comunitário de Saúde.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica mediante a Análise “ANA - DFAPP – 4496/2023” (fls. 32-33) e o Ministério Público de Contas em seu Parecer “PAR - 2ª PRC – 6661/2023” (fl. 34) manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, forte no art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012.

Verifica-se que a concessão da aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 40, §1º, I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41/2003 c/c art. 24, I, “a” e arts. 26, 27, 70 e 71, todos da Lei Complementar n. 191/2011, conforme Decreto “PE” n.º 1118/2019, publicado no Diário Oficial de Campo Grande n.º 5562, na data de 02/05/2019.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria por invalidez ao servidor Adelson Matias Ferreira, inscrito no CPF/MF n. XXX.545.621-XX, ocupante do cargo de Agente Comunitário de Saúde, conforme Decreto “PE” n.1118/2019, publicado no Diário Oficial de Campo Grande n. 5562, de 02/05/2019, com fundamento nas regras dos arts.21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar n.160/2012;

II - PELA REMESSA dos autos a Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 24 de agosto de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 6554/2023

PROCESSO TC/MS: TC/5829/2019

PROTOCOLO: 1979921

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)



INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – PROVENTOS PROPORCIONAIS –REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria por invalidez, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande ao servidor Álvaro da Silva Oliveira, inscrito no CPF/MF sob o n.º XXX.163.541-XX, ocupante do cargo da Guarda Municipal Terceira Classe.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica mediante a Análise ANA - DFAPP – 5025/2023 (fls. 29-30) e o Ministério Público de Contas em seu Parecer PAR - 2ª PRC – 7526/2023 (fl. 31) manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, no art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012.

Verifica-se que a concessão da aposentadoria por invalidez, fixada com proventos proporcionais, observou a legislação aplicável à matéria, estando amparado nos termos do art. 40, §1º, I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41, de 19 de dezembro de 2003, combinado com o art. 24, I, “a” e arts. 26, 27, 70 e 71 da Lei Complementar n.º 191, de 22 de dezembro de 2011, conforme Decreto “PE” n.º 1.142, de 30 de abril de 2019, publicado no DIOGRANDE n.º 5.562, em 02/05/2019.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria por invalidez ao servidor Álvaro da Silva Oliveira, inscrito no CPF/MF sob o n.º XXX.163.541-XX, ocupante do cargo da Guarda Municipal Terceira Classe, conforme Decreto “PE” n.º 1.142, de 30 de abril de 2019, publicado no DIOGRANDE n.º 5.562, em 02/05/2019, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - PELA REMESSA dos autos a Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 24 de agosto de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 6555/2023

PROCESSO TC/MS: TC/5835/2019

PROTOCOLO: 1979946

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – PROVENTOS PROPORCIONAIS –REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria por invalidez, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, a servidora Ariadne Colombo Borba Deps, inscrita no CPF/MF sob o n.º XXX.239.468-XX, ocupante do cargo de Professor.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica mediante a Análise ANA - DFAPP – 5031/2023 (fls. 34-35) e o Ministério Público de Contas em seu Parecer PAR - 2ª PRC – 7528/2023 (fl. 36) manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.



É o relatório.

Preliminarmente, no art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012.

Verifica-se que a concessão da aposentadoria por invalidez, fixada com proventos proporcionais, observou a legislação aplicável à matéria, estando amparado nos termos do art. 40, §1º, I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41, de 19 de dezembro de 2003, combinado com o art. 24, I, “a” e arts. 26, 27, 70 e 71 da Lei Complementar n.º 191, de 22 de dezembro de 2011, conforme Decreto “PE” n.º 1.121, de 30 de abril de 2019, publicado no DIOGRANDE n.º 5.562, em 02/05/2019.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria por invalidez a servidora Ariadne Colombo Borba Deps, inscrita no CPF/MF sob o n.º XXX.239.468-XX, ocupante do cargo de Professor, conforme Decreto “PE” n.º 1.121, de 30 de abril de 2019, publicado no DIOGRANDE n.º 5.562, em 02/05/2019, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - PELA REMESSA dos autos a Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 24 de agosto de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 6558/2023

PROCESSO TC/MS: TC/5853/2019

PROTOCOLO: 1979997

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – PROVENTOS PROPORCIONAIS –REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria por invalidez, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, a servidora Diana Prado Florenciano, inscrita no CPF/MF sob o n.º XXX.992.701-XX, ocupante do cargo de Educador Infantil.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica mediante a Análise ANA - DFAPP – 5060/2023 (fls. 31-32) e o Ministério Público de Contas em seu Parecer PAR - 2ª PRC – 7450/2023 (fl. 33) manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, no art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012.



Verifica-se que a concessão da aposentadoria por invalidez, fixada com proventos proporcionais, observou a legislação aplicável à matéria, estando amparado nos termos do art. 40, §1º, I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41, de 19 de dezembro de 2003, combinado com o art. 24, I, “a” e arts. 26, 27, 70 e 71 da Lei Complementar n.º 191, de 22 de dezembro de 2011, conforme Decreto “PE” n.º 1.192, de 6 de maio de 2019, publicado no DIOGRANDE n.º 5.567, em 07/05/2019.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria por invalidez a servidora Diana Prado Florenciano, inscrita no CPF/MF sob o n.º XXX.992.701-XX, ocupante do cargo de Educador Infantil, conforme Decreto “PE” n.º 1.192, de 6 de maio de 2019, publicado no DIOGRANDE n.º 5.567, em 07/05/2019, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - PELA REMESSA dos autos a Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 24 de agosto de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 6350/2023

PROCESSO TC/MS: TC/5857/2019

PROTOCOLO: 1980008

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – PROVENTOS PROPORCIONAIS –REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria por invalidez, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, a servidora Eliane Aparecida Figueiredo Dutra, inscrita no CPF/MF sob o n.º XXX.389.611-XX, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica mediante a Análise ANA - DFAPP – 5064/2023 (fls. 27-28) e o Ministério Público de Contas em seu Parecer PAR - 2ª PRC – 7443/2023 (fl. 29) manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, no art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012.

Verifica-se que a concessão da aposentadoria por invalidez, fixada com proventos proporcionais, observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 40, §1º, I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41, de 19 de dezembro de 2003, combinado com o art. 24, I, “a” e arts. 26, 27 e 66-A, todos da Lei Complementar n.º 191, de 22 de dezembro de 2011, com redação dada pela Lei Complementar n.º 196, de 3 de abril de 2012, combinado com a Emenda Constitucional n.º 70, de 29 de março de 2012, conforme Decreto “PE” n.º 1.143, de 30 de abril de 2019, publicado no DIOGRANDE n.º 5.562, em 02/05/2019.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:



I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria por invalidez a servidora Eliane Aparecida Figueiredo Dutra, inscrita no CPF/MF sob o n.º XXX.389.611-XX, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, conforme Decreto “PE” n.º 1.143, de 30 de abril de 2019, publicado no DIOGRANDE n.º 5.562, em 02/05/2019, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - PELA REMESSA dos autos a Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 24 de agosto de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 6357/2023

PROCESSO TC/MS: TC/5860/2019

PROTOCOLO: 1980033

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – PROVENTOS PROPORCIONAIS –REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria por invalidez, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, a servidora Eva Josefa de Souza, inscrita no CPF/MF sob o n.º XXX.252.851-XX, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Diversos.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica mediante a Análise ANA - DFAPP – 5066/2023 (fls. 29-30) e o Ministério Público de Contas em seu Parecer PAR - 2ª PRC – 7531/2023 (fl. 31) manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, no art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012.

Verifica-se que a concessão da aposentadoria por invalidez, fixada com proventos proporcionais, observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 40, §1º, I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41, de 19 de dezembro de 2003, combinado com o art. 24, I, “a” e arts. 26, 27 e 66-A, todos da Lei Complementar n.º 191, de 22 de dezembro de 2011, com redação dada pela Lei Complementar n.º 196, de 3 de abril de 2012, combinado com a Emenda Constitucional n.º 70, de 29 de março de 2012, conforme Decreto “PE” n.º 1.119, de 30 de abril de 2019, publicado no DIOGRANDE n.º 5.562, em 02/05/2019.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria por invalidez a servidora Eva Josefa de Souza, inscrita no CPF/MF sob o n.º XXX.252.851-XX, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, conforme Decreto “PE” n.º 1.119, de 30 de abril de 2019, publicado no DIOGRANDE n.º 5.562, em 02/05/2019, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - PELA REMESSA dos autos a Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018.



É a decisão.

Campo Grande/MS, 24 de agosto de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 6359/2023

PROCESSO TC/MS: TC/5863/2019

PROTOCOLO: 1980042

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – PROVENTOS PROPORCIONAIS –REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria por invalidez, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, a servidora Marcia Maria Silva Lima, inscrita no CPF/MF sob o n.º XXX.150.571-XX, ocupante do cargo de Fiscal de Transporte e Trânsito.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica mediante a Análise ANA - DFAPP – 5070/2023 (fls. 29-30) e o Ministério Público de Contas em seu Parecer PAR - 2ª PRC – 7444/2023 (fl. 31) manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, no art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012.

Verifica-se que a concessão da aposentadoria por invalidez, fixada com proventos proporcionais, observou a legislação aplicável à matéria, estando amparado nos termos do art. 40, §1º, I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41, de 19 de dezembro de 2003, combinado com o art. 24, I, “a” e arts. 26, 27 e 66-A, todos da Lei Complementar n.º 191, de 22 de dezembro de 2011, com redação dada pela Lei Complementar n.º 196, de 3 de abril de 2012, combinado com a Emenda Constitucional n.º 70, de 29 de março de 2012, conforme Decreto “PE” n.º 1.145, de 30 de abril de 2019, publicado no DIOGRANDE n.º 5.562, em 02/05/2019.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria por invalidez a servidora Marcia Maria Silva Lima, inscrita no CPF/MF sob o n.º XXX.150.571-XX, ocupante do cargo de Fiscal de Transporte e Trânsito, conforme Decreto “PE” n.º 1.145, de 30 de abril de 2019, publicado no DIOGRANDE n.º 5.562, em 02/05/2019, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - PELA REMESSA dos autos a Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 21 de agosto de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA



DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 6361/2023

PROCESSO TC/MS: TC/5864/2019

PROTOCOLO: 1980045

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – PROVENTOS PROPORCIONAIS –REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria por invalidez, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, a servidora Marcilene Chaves de Carvalho Pelzl, inscrita no CPF/MF sob o n.º XXX.906.001-XX, ocupante do cargo de Auxiliar Social II.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica mediante a Análise ANA - DFAPP – 5074/2023 (fls. 27-29) e o Ministério Público de Contas em seu Parecer PAR - 2ª PRC – 7548/2023 (fl. 30), manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, no art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012.

Verifica-se que a concessão da aposentadoria por invalidez, fixada com proventos proporcionais, observou a legislação aplicável à matéria, estando amparado nos termos do art. 40, §1º, I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41, de 19 de dezembro de 2003, combinado com o art. 24, I, “a” e arts. 26, 27 e 66-A, todos da Lei Complementar n.º 191, de 22 de dezembro de 2011, com redação dada pela Lei Complementar n.º 196, de 3 de abril de 2012, combinado com a Emenda Constitucional n.º 70, de 29 de março de 2012, conforme Decreto “PE” n.º 1.113, de 30 de abril de 2019, publicado no DIOGRANDE n.º 5.562, em 02/05/2019.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria por invalidez a servidora Marcilene Chaves de Carvalho Pelzl, inscrita no CPF/MF sob o n.º XXX.906.001-XX, ocupante do cargo de Auxiliar Social II, conforme Decreto “PE” n.º 1.113, de 30 de abril de 2019, publicado no DIOGRANDE n.º 5.562, em 02/05/2019, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - PELA REMESSA dos autos a Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 21 de agosto de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 6366/2023

PROCESSO TC/MS: TC/5865/2019

PROTOCOLO: 1980046

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)



INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – PROVENTOS PROPORCIONAIS –REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria por invalidez, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, ao servidor Marcos Alves Terra, inscrito no CPF/MF sob o n.º XXX.945.649-XX, ocupante do cargo de Enfermeiro.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica mediante a Análise ANA - DFAPP – 5112/2023 (fls. 28-29) e o Ministério Público de Contas em seu Parecer PAR - 2ª PRC – 7550/2023 (fl. 30) manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, no art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012.

Verifica-se que a concessão da aposentadoria por invalidez, fixada com proventos proporcionais, observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 40, §1º, I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41, de 19 de dezembro de 2003, combinado com o art. 24, I, “a” e arts. 26, 27 e 66-A, todos da Lei Complementar n.º 191, de 22 de dezembro de 2011, com redação dada pela Lei Complementar n.º 196, de 3 de abril de 2012, combinado com a Emenda Constitucional n.º 70, de 29 de março de 2012, conforme Decreto “PE” n.º 1.131, de 30 de abril de 2019, publicado no DIOGRANDE n.º 5.562, em 02/05/2019.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria por invalidez ao servidor Marcos Alves Terra, inscrito no CPF/MF sob o n.º XXX.945.649-XX, ocupante do cargo de Enfermeiro, conforme Decreto “PE” n.º 1.131, de 30 de abril de 2019, publicado no DIOGRANDE n.º 5.562, em 02/05/2019, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - PELA REMESSA dos autos a Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 24 de agosto de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 6369/2023

PROCESSO TC/MS: TC/5899/2019

PROTOCOLO: 1980440

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – PROVENTOS INTEGRAIS – REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria por invalidez, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande ao servidor Robson dos Reis Chamorro, inscrito no CPF/MF sob o n.º XXX.246.421-XX, ocupante do cargo de Ajudante de Operação.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica mediante a Análise ANA - DFAPP – 5137/2023 (fls. 27-28) e o Ministério Público de Contas em seu Parecer PAR - 2ª PRC – 7454/2023 (fl. 29) manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.



É o relatório.

Preliminarmente, no art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012.

Verifica-se que a concessão da aposentadoria por invalidez, fixada com proventos integrais, observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 6º, XIV, da Lei Federal n.º 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com fulcro no art. 40, §1º, I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41/2003, combinado com o art. 24, I, “a” e arts. 26, 27, e 66-A, todos da Lei Complementar n.º 191, de 22 de dezembro de 2011, com alteração dada pela Lei Complementar n.º 196, de 3 de abril de 2012, combinado com a Emenda Constitucional n.º 70, de 29 de março de 2012, conforme Decreto “PE” n.º 1.139, de 30/04/2019, publicado no DIOGRANDE n.º 5.562, em 02/05/2019.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria por invalidez ao servidor Robson dos Reis Chamorro, inscrito no CPF/MF sob o n.º XXX.246.421-XX, ocupante do cargo de Ajudante de Operação, conforme Decreto “PE” n.º 1.139, de 30/04/2019, publicado no DIOGRANDE n.º 5.562, em 02/05/2019, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - PELA REMESSA dos autos a Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 22 de agosto de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 6373/2023

PROCESSO TC/MS: TC/5900/2019

PROTOCOLO: 1980441

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – PROVENTOS PROPORCIONAIS –REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria por invalidez, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, a servidora Roquessana Mendes Leme, inscrita no CPF/MF sob o n.º XXX.012.131-XX, ocupante do cargo de Assistente Administrativo II.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica mediante a Análise ANA - DFAPP – 5143/2023 (fls. 28-29) e o Ministério Público de Contas em seu Parecer PAR - 2ª PRC – 7455/2023 (fl. 30) manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, no art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012.



Verifica-se que a concessão da aposentadoria por invalidez, fixada com proventos proporcionais, observou a legislação aplicável à matéria, estando amparado nos termos do art. 40, §1º, I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41, de 19/12/2003, combinado com o art. 24, I, “a” e arts. 26, 27 e 66-A, todos da Lei Complementar n.º 191, de 22/12/2011, com redação dada pela Lei Complementar n.º 196, de 03/04/2012, combinado com a Emenda Constitucional n.º 70, de 29/03/2012, conforme Decreto “PE” n.º 1.125, de 30/04/2019, publicado no DIOGRANDE n.º 5.562, em 02/05/2019.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria por invalidez a servidora Roquessana Mendes Leme, inscrita no CPF/MF sob o n.º XXX.012.131-XX, ocupante do cargo de Assistente Administrativo II, conforme Decreto “PE” n.º 1.125, de 30/04/2019, publicado no DIOGRANDE n.º 5.562, em 02/05/2019, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - PELA REMESSA dos autos a Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 24 de agosto de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 6376/2023

PROCESSO TC/MS: TC/5903/2019

PROTOCOLO: 1980446

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – PROVENTOS PROPORCIONAIS –REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria por invalidez, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, a servidora Vanessa Martini Meireles, inscrita no CPF/MF sob o n.º XXX.019.701-XX, ocupante do cargo de Assistente Administrativo II.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica mediante a Análise ANA - DFAPP – 5147/2023 (fls. 30-31) e o Ministério Público de Contas em seu Parecer PAR - 2ª PRC – 7460/2023 (fl. 32) manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, no art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012.

Verifica-se que a concessão da aposentadoria por invalidez, fixada com proventos proporcionais, observou a legislação aplicável à matéria, estando amparado nos termos do art. 40, §1º, I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41, de 19 de dezembro de 2003, combinado com o art. 24, I, “a” e arts. 26, 27, 70 e 71 da Lei Complementar n.º 191, de 22 de dezembro de 2011, conforme Decreto “PE” n.º 1.124, de 30 de abril de 2019, publicado no DIOGRANDE n.º 5.562, em 02/05/2019.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:



I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria por invalidez a servidora Vanessa Martini Meireles, inscrita no CPF/MF sob o n.º XXX.019.701-XX, ocupante do cargo de Assistente Administrativo II, conforme Decreto “PE” n.º 1.124, de 30 de abril de 2019, publicado no DIOGRANDE n.º 5.562, em 02/05/2019, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - PELA REMESSA dos autos a Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 24 de agosto de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 6386/2023

PROCESSO TC/MS: TC/5910/2019

PROTOCOLO: 1980456

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – PROVENTOS PROPORCIONAIS –REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria por invalidez, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, ao servidor Vitor Hugo Ferreira Diniz, inscrito no CPF/MF sob o n.º XXX.476.031-XX, ocupante do cargo de Motorista.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica mediante a Análise ANA - DFAPP – 5165/2023 (fls. 28-29) e o Ministério Público de Contas em seu Parecer PAR - 2ª PRC – 7446/2023 (fl. 30) manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, no art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012.

Verifica-se que a concessão da aposentadoria por invalidez, fixada com proventos proporcionais, observou a legislação aplicável à matéria, estando amparado nos termos do art. 40, §1º, I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41, de 19 de dezembro de 2003, combinado com o art. 24, I, “a” e arts. 26, 27 e 66-A, todos da Lei Complementar n.º 191, de 22 de dezembro de 2011, com redação dada pela Lei Complementar n.º 196, de 3 de abril de 2012, combinado com a Emenda Constitucional n.º 70, de 29 de março de 2012, conforme Decreto “PE” n.º 1.140, de 30 de abril de 2019, publicado no DIOGRANDE n.º 5.562, em 02/05/2019.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria por invalidez, ao servidor Vitor Hugo Ferreira Diniz, inscrito no CPF/MF sob o n.º XXX.476.031-XX, ocupante do cargo de Motorista, conforme Decreto “PE” n.º 1.140, de 30 de abril de 2019, publicado no DIOGRANDE n.º 5.562, em 02/05/2019, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - PELA REMESSA dos autos a Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018.



É a decisão.

Campo Grande/MS, 24 de agosto de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 6388/2023

PROCESSO TC/MS: TC/5912/2019

PROTOCOLO: 1980459

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – PROVENTOS PROPORCIONAIS –REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria por invalidez, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, ao servidor Wilmar Ferreira Rodrigues, inscrito no CPF/MF sob o n.º XXX.516.241-XX, ocupante do cargo de Auxiliar Social II.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica mediante a Análise ANA - DFAPP – 5167/2023 (fls. 28-29) e o Ministério Público de Contas em seu Parecer PAR - 2ª PRC – 7447/2023 (fl. 30) manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, no art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012.

Verifica-se que a concessão da aposentadoria por invalidez, fixada com proventos proporcionais, observou a legislação aplicável à matéria, estando amparado nos termos do art. 40, §1º, I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41, de 19 de dezembro de 2003, combinado com o art. 24, I, “a” e arts. 26, 27 e 66-A, todos da Lei Complementar n.º 191, de 22 de dezembro de 2011, com redação dada pela Lei Complementar n.º 196, de 3 de abril de 2012, combinado com a Emenda Constitucional n.º 70, de 29 de março de 2012, conforme Decreto “PE” n.º 1.128, de 30 de abril de 2019, publicado no DIOGRANDE n.º 5.562, em 02/05/2019.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria por invalidez ao servidor Wilmar Ferreira Rodrigues, inscrito no CPF/MF sob o n.º XXX.516.241-XX, ocupante do cargo de Auxiliar Social II, conforme Decreto “PE” n.º 1.128, de 30 de abril de 2019, publicado no DIOGRANDE n.º 5.562, em 02/05/2019, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - PELA REMESSA dos autos a Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 24 de agosto de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 6402/2023

PROCESSO TC/MS: TC/5943/2019



PROTOCOLO: 1980527

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – PROVENTOS INTEGRAIS – REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria por invalidez, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, ao servidor Giani Aparecido Zalenski Nogueira, inscrito no CPF/MF sob o n.º XXX.649.211-XX, ocupante do cargo de Farmacêutico.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica mediante a Análise ANA - DFAPP – 5173/2023 (fls. 33-34) e o Ministério Público de Contas em seu Parecer PAR - 2ª PRC – 7532/2023 (fl. 35), manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, no art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012.

Verifica-se que a concessão da aposentadoria por invalidez, fixada com proventos integrais, observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 6º, XIV, da Lei Federal n.º 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com fulcro no art. 40, §1º, I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41/2003, combinado com o art. 24, I, “a” e arts. 26, 27, e 70, todos da Lei Complementar n.º 191, de 22 de dezembro de 2011, conforme Decreto “PE” n.º 1.123, de 30 de abril de 2019, publicado no DIOGRANDE n.º 5.562, em 02/05/2019.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria por invalidez ao servidor Giani Aparecido Zalenski Nogueira, inscrito no CPF/MF sob o n.º XXX.649.211-XX, ocupante do cargo de Farmacêutico, conforme Decreto “PE” n.º 1.123, de 30 de abril de 2019, publicado no DIOGRANDE n.º 5.562, em 02/05/2019, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - PELA REMESSA dos autos a Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 24 de agosto de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 6085/2023

PROCESSO TC/MS: TC/5944/2019

PROTOCOLO: 1980531

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA ESPECIAL – PROVENTOS INTEGRAIS – PELO REGISTRO.



Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria voluntária especial, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, a servidora Heloise de Castro Tavares Silva, inscrita no CPF/MF sob o n.º XXX.646.941-XX, ocupante do cargo de Farmacêutico-Bioquímico.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica mediante a Análise “ANA - DFAPP – 4722/2023” (fls. 33-34) e o Ministério Público de Contas em seu Parecer “PAR - 2ª PRC – 7286/2023” (fl. 35) manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, no art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012.

Verifica-se que a concessão da aposentadoria voluntária especial, fixada com proventos integrais, observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 40, § 4º, III, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 47, de 5 de julho de 2005, combinado com a Súmula Vinculante n.º 33, do Supremo Tribunal Federal, combinado com art. 34, III, da Lei Complementar n.º 191, de 22 de dezembro de 2011, conforme Decreto “PE” n.º 1.134/2019, publicado no DIOGRANDE, n.º 5.562, de 2 de maio de 2019.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria voluntária especial a servidora Heloise de Castro Tavares Silva, inscrita no CPF/MF sob o n.º XXX.646.941-XX, ocupante do cargo de Farmacêutico-Bioquímico, conforme Decreto “PE” n.º 1.134/2019, publicado no DIOGRANDE, n.º 5.562, de 2 de maio de 2019, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - PELA REMESSA dos autos a Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 24 de agosto de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 6411/2023

PROCESSO TC/MS: TC/5945/2019

PROTOCOLO: 1980538

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – PROVENTOS INTEGRAIS – REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria por invalidez, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, ao servidor João Hene Silveira Fahed, inscrito no CPF/MF sob o n.º XXX.054.061-XX, ocupante do cargo de Agente Fiscal de Obras, Posturas e Cadastro.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica mediante a Análise ANA - DFAPP – 5177/2023 (fls. 29-30) e o Ministério Público de Contas em seu Parecer PAR - 2ª PRC – 7462/2023 (fl. 31) manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.



É o relatório.

Preliminarmente, no art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012.

Verifica-se que a concessão da aposentadoria por invalidez, fixada com proventos integrais, observou a legislação aplicável à matéria, estando amparado nos termos do art. 6º, XIV, da Lei Federal n.º 7.713, de 22/12/1988, com fulcro no art. 40, §1º, I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41/2003, combinado com o art. 24, I, “a” e arts. 26, 27, e 66-A, todos da Lei Complementar n.º 191, de 22/12/2011, com alteração dada pela Lei Complementar n.º 196, de 03/04/2012, combinado com a Emenda Constitucional n.º 70, de 29/03/2012, conforme Decreto “PE” n.º 1.138, de 30/04/2019, publicado no DIOGRANDE n.º 5.562, em 02/05/2019.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria por invalidez ao servidor João Hene Silveira Fahed, inscrito no CPF/MF sob o n.º XXX.054.061-XX, ocupante do cargo de Agente Fiscal de Obras, Posturas e Cadastro, conforme Decreto “PE” n.º 1.138, de 30 de abril de 2019, publicado no DIOGRANDE n.º 5.562, em 02/05/2019, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - PELA REMESSA dos autos a Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 24 de agosto de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 6415/2023

PROCESSO TC/MS: TC/5947/2019

PROCOLO: 1980546

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – PROVENTOS PROPORCIONAIS –REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria por invalidez, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, a servidora Keli Pereira de Souza, inscrita no CPF/MF sob o n.º XXX.746.841-XX, ocupante do cargo de Auxiliar em Saúde Bucal.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica mediante a Análise ANA - DFAPP – 5180/2023 (fls. 30-31) e o Ministério Público de Contas em seu Parecer PAR - 2ª PRC – 7464/2023 (fl. 32) manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, no art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012.



Verifica-se que a concessão da aposentadoria por invalidez, fixada com proventos proporcionais, observou a legislação aplicável à matéria, estando amparado nos termos do art. 40, §1º, I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41, de 19 de dezembro de 2003, combinado com o art. 24, I, “a” e arts. 26, 27, 70 e 71 da Lei Complementar n.º 191, de 22 de dezembro de 2011, conforme Decreto “PE” n.º 1.126, de 30 de abril de 2019, publicado no DIOGRANDE n.º 5.562, em 02/05/2019.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria por invalidez a servidora Keli Pereira de Souza, inscrita no CPF/MF sob o n.º XXX.746.841-XX, ocupante do cargo de Auxiliar em Saúde Bucal, conforme Decreto “PE” n.º 1.126, de 30 de abril de 2019, publicado no DIOGRANDE n.º 5.562, em 02/05/2019, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - PELA REMESSA dos autos a Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 24 de agosto de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 6459/2023

PROCESSO TC/MS: TC/5949/2019

PROTOCOLO: 1980570

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – PROVENTOS PROPORCIONAIS –REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria por invalidez, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, a servidora Lourdes Roza da Silva, inscrita no CPF/MF sob o n.º XXX.783.231-XX, ocupante do cargo de Técnico de Enfermagem.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica mediante a Análise ANA - DFAPP – 5184/2023 (fls. 32-33) e o Ministério Público de Contas em seu Parecer PAR - 2ª PRC – 7533/2023 (fl. 34) manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, no art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012.

Verifica-se que a concessão da aposentadoria por invalidez, fixada com proventos proporcionais, observou a legislação aplicável à matéria, estando amparado nos termos do art. 40, §1º, I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41, de 19 de dezembro de 2003, combinado com o art. 24, I, “a” e arts. 26, 27, 70 e 71 da Lei Complementar n.º 191, de 22 de dezembro de 2011, conforme Decreto “PE” n.º 1.202, de 6 de maio de 2019, publicado no DIOGRANDE n.º 5.567, em 07/05/2019.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:



I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria por invalidez a servidora Lourdes Roza da Silva, inscrita no CPF/MF sob o n.º XXX.783.231-XX, ocupante do cargo de Técnico de Enfermagem, conforme Decreto "PE" n.º 1.202, de 6 de maio de 2019, publicado no DIOGRANDE n.º 5.567, em 07/05/2019, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - PELA REMESSA dos autos a Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 24 de agosto de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 4442/2023

PROCESSO TC/MS: TC/682/2020

PROTOCOLO: 2016004

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): LEONARDO FERREIRA LINDEMAYER

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

REVERSÃO DE APOSENTADORIA – INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE – REGISTRO.

Versam os autos sobre a reversão de aposentadoria, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, ao servidor Leonardo Ferreira Lindemayer, inscrito no CPF sob o n.º XXX.858.451-XX, ocupante do cargo de Motorista.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica mediante a análise ANA – DFAPP – 3128/2023 (fls. 19-21) e o Ministério Público de Contas em seu Parecer PAR – 2ª PRC – 4684/2023 (fl. 22) manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, forte no art. 4º, III, "a", c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, II, "a", da Lei Complementar n.º 160/2012.

Verifica-se que a reversão de aposentadoria, consubstanciada no laudo médico pericial do setor de Perícia Médica – IMPCG (peça 3) que declarou o servidor apto para o retorno da função pública, encontra-se amparada nos termos do art. 24, II, da Lei Complementar Municipal n.º 190, de 22/12/2011, conforme Decreto "PE" n.º 2.944/2019, publicado no DIOGRANDE, n.º 5.760, de 04/12/2019.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I – PELO REGISTRO da reversão de aposentadoria, do servidor Leonardo Ferreira Lindemayer, inscrito no CPF sob o n.º XXX.858.451-XX, ocupante do cargo de Motorista, conforme Decreto "PE" n.º 2.944/2019, publicado no DIOGRANDE, n.º 5.760, de 04/12/2019, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e art. 34, II, "a", da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - PELA REMESSA dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98/2018.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 24 de agosto de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA



DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 4900/2023

PROCESSO TC/MS: TC/6903/2019

PROTOCOLO: 1983571

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DE COXIM

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): RAIMUNDO NONATO COSTA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA – INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE COXIM - PROVENTOS INTEGRAIS - REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de Aposentadoria Voluntária, por parte do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Coxim à servidora Emília de Paulo Altafini, inscrita no CPF/MF sob o n.º XXX.857.418-XX, titular efetivo do cargo de Professor.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica mediante a Análise “ANA - DFAPP – 3969/2023” (fls. 36-37) e o Ministério Público de Contas em seu Parecer “PAR - 2ª PRC – 5809/2023” (fl. 38), manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, forte no art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno (Resolução n.º 98/2018), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012.

Verifica-se que a concessão da aposentadoria voluntária, fixada com provento integral, observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 40, § 1º, III, “b” e § 5º da Constituição Federal e no art. 7º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003 c/c arts. 56/58, da Lei Complementar Municipal n.º 087/2008, conforme Portaria n.º 014/2019, publicada no JORNAL DIÁRIO DO ESTADO MS, de 22/05/2019.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria voluntária à servidora Emília de Paulo Altafini, inscrita no CPF/MF sob o n.º XXX.857.418-XX, titular efetivo do cargo de Professor, conforme Portaria n.º 014/2019, publicada no JORNAL DIÁRIO DO ESTADO MS, de 22/05/2019, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - PELA REMESSA dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 24 de agosto de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 4580/2023

PROCESSO TC/MS: TC/704/2020

PROTOCOLO: 2016026

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MARCOS PAULO MARTINS DA SILVA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

REVERSÃO DE APOSENTADORIA – INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE – REGISTRO.

Versam os autos sobre a reversão de aposentadoria, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, ao servidor Marcos Paulo Martins da Silva, inscrito no CPF sob o n.º XXX.697.251-XX, ocupante do cargo de Motorista.



No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica mediante a análise ANA – DFAPP – 3129/2023 (fls. 15-16) e o Ministério Público de Contas em seu Parecer PAR – 2ª PRC – 4686/2023 (fl. 17), manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, forte no art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, II, “a”, da Lei Complementar n.º 160/2012.

Verifica-se que a reversão de aposentadoria, consubstanciada no laudo médico pericial do setor de Perícia Médica – IMPCG (peça 3) que declarou o servidor apto para o retorno da função pública, encontra-se amparada nos termos do art. 24, II, da Lei Complementar Municipal n.º 190, de 22 de dezembro de 2011, conforme Decreto “PE” n.º 2.876/2019, publicado no Diário Oficial de Campo Grande n.º 5.757, em 02 de dezembro 2019.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – PELO REGISTRO da reversão de aposentadoria do servidor Marcos Paulo Martins da Silva, inscrito no CPF sob o n.º XXX.697.251-XX, ocupante do cargo de Motorista, conforme Decreto “PE” n.º 2.876/2019, publicado no Diário Oficial de Campo Grande n.º 5.757, em 02 de dezembro 2019, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e art. 34, II, “a”, da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - PELA REMESSA dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98/2018.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 24 de agosto de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 4582/2023

PROCESSO TC/MS: TC/713/2020

PROTOCOLO: 2016029

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): NAYARA LOPES DE ALMEIDA BASTOS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

REVERSÃO DE APOSENTADORIA – INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE – REGISTRO.

Versam os autos sobre a reversão de aposentadoria, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, a servidora Nayara Lopes de Almeida Bastos, inscrito no CPF sob o n.º XXX.994.657-XX, ocupante do cargo de Professor.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica mediante a análise ANA – DFAPP – 3131/2023 (fls. 21-22) e o Ministério Público de Contas em seu Parecer PAR – 2ª PRC – 4687/2023 (fl. 23) manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, forte no art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, II, “a”, da Lei Complementar n.º 160/2012.



Verifica-se que a reversão de aposentadoria, consubstanciada no laudo médico pericial do setor de Perícia Médica – IMPCG (peça 3) que declarou o servidor apto para o retorno da função pública, encontra-se amparada nos termos do art. 24, II, da Lei Complementar Municipal n.º 190, de 22 de dezembro de 2011, conforme Decreto "PE" n.º 2757/2019, publicado no Diário Oficial de Campo Grande n.º 5.732, de 04 de novembro 2019.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – PELO REGISTRO da reversão de aposentadoria da servidora Nayara Lopes de Almeida Bastos, inscrita no CPF sob o n.º XXX.994.657-XX, ocupante do cargo de Professor, conforme Decreto "PE" n.º 2757/2019, publicado no Diário Oficial de Campo Grande n.º 5.732, de 04 de novembro 2019, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e art. 34, II, "a", da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - PELA REMESSA dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98/2018.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 24 de agosto de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 5918/2023

PROCESSO TC/MS: TC/7359/2019

PROTOCOLO: 1984872

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – PROVENTOS INTEGRAIS - REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria por invalidez, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, ao servidor Pedro Henrique Maia Braga, inscrito no CPF/MF sob o n.º XXX.952.981-XX, ocupante do cargo de Assistente Administrativo II.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica mediante a Análise "ANA - DFAPP – 4410/2023" (fls. 30/31) e o Ministério Público de Contas em seu Parecer "PAR - 2ª PRC – 6649/2023" (fl. 32) manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, forte no art. 4º, III, "a", c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, "b", da Lei Complementar n.º 160/2012.

Verifica-se que a concessão da aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 6º, XIV, da Lei Federal n.º 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com fulcro no art. 40, §1º, I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41/2003, combinado com o art. 24, I, "a" e arts. 26, 27, e 70, todos da Lei Complementar n.º 191, de 22 de dezembro de 2011, conforme Decreto "PE" n.º 1.444, de 31 de maio de 2019, publicado no DIOGRANDE n.º 5.594, em 03/06/2019.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria por invalidez, ao servidor Pedro Henrique Maia Braga, inscrito no CPF/MF sob o n.º XXX.952.981-XX, ocupante do cargo de Assistente Administrativo II, conforme Decreto "PE" n.º 1.444, de 31 de maio de



2019, publicado no DIOGRANDE n.º 5.594, em 03/06/2019, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - PELA REMESSA dos autos a Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

Campo Grande/MS, 24 de agosto de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 5896/2023

PROCESSO TC/MS: TC/7550/2019

PROTOCOLO: 1985360

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – PROVENTOS PROPORCIONAIS - REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria por invalidez, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, a servidora Lucia Aparecida da Silva Cruz, inscrita no CPF/MF sob o n.º XXX.883.711-XX, ocupante do cargo de Professora.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica mediante a Análise “ANA - DFAPP – 4420/2023” (fls. 31/32) e o Ministério Público de Contas em seu Parecer “PAR - 2ª PRC – 6760/2023” (fl. 33) manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, forte no art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012.

Verifica-se que a concessão da aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 40, §1º, I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41/2003, combinado com o art. 24, I, “a” e arts. 26, 27, 70 e 71 da Lei Complementar n.º 191, de 22 de dezembro de 2011, conforme Decreto “PE” n.º 1.446, de 31 de maio de 2019, publicado no DIOGRANDE n.º 5.594, em 03/06/2019.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria por invalidez a servidora Lucia Aparecida da Silva Cruz, inscrita no CPF/MF sob o n.º XXX.883.711-XX, ocupante do cargo de Professor, conforme Decreto “PE” n.º 1.446, de 31 de maio de 2019, publicado no DIOGRANDE n.º 5.594, em 03/06/2019, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - PELA REMESSA dos autos a Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

Campo Grande/MS, 24 de agosto de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 5879/2023

PROCESSO TC/MS: TC/7551/2019



PROTOCOLO: 1985362

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – PROVENTOS PROPORCIONAIS - REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria por invalidez, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande a servidora Luciana Borges de Souza Duque, inscrita no CPF/MF sob o n.º XXX.554.021-XX, ocupante do cargo de Enfermeira.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica mediante a Análise “ANA - DFAPP – 4422/2023” (fls. 28/29) e o Ministério Público de Contas em seu Parecer “PAR - 2ª PRC – 6779/2023” (fl. 30) manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, forte no art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012.

Verifica-se que a concessão da aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 40, §1º, I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41/2003, combinado com o art. 24, I, “a” e arts. 26, 27 e 66-A, todos da Lei Complementar n.º 191, de 22 de dezembro de 2011, com redação dada pela Lei Complementar n.º 196, de 3 de abril de 2012, combinado com a Emenda Constitucional n.º 70, de 29 de março de 2012, conforme Decreto “PE” n.1.572, de 4 de junho de 2019, publicado no DIOGRANDE n.5.596, em 05/06/2019.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria por invalidez a servidora Luciana Borges de Souza Duque, inscrita no CPF/MF sob o n.º XXX.554.021-XX, ocupante do cargo de Enfermeira, conforme Decreto “PE” n.1.572, de 4 de junho de 2019, publicado no DIOGRANDE n.º 5.596, em 05/06/2019, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - PELA REMESSA dos autos a Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

Campo Grande/MS, 24 de agosto de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 5758/2023

PROCESSO TC/MS: TC/7553/2019

PROTOCOLO: 1985376

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – PROVENTOS PROPORCIONAIS –REGISTRO.



Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria por invalidez, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, a servidora Lucilene Alves da Silva, inscrita no CPF/MF sob o n.º XXX.848.001-XX, ocupante do cargo de Assistente Administrativo I.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica mediante a Análise “ANA - DFAPP – 4428/2023” (fls. 29-30) e o Ministério Público de Contas em seu Parecer “PAR - 2ª PRC – 6664/2023” (fl. 31) manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, forte no art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012.

Verifica-se que a concessão da aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 40, §1º, I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41/2003, combinado com o art. 24, I, “a” e arts. 26, 27 e 66-A, todos da Lei Complementar n.º 191, de 22 de dezembro de 2011, com redação dada pela Lei Complementar n.º 196, de 3 de abril de 2012, combinado com a Emenda Constitucional n.º 70, de 29 de março de 2012, conforme Decreto “PE” n.1.561, de 4 de junho de 2019, publicado no DIOGRANDE n.5.596, em 05/06/2019.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria por invalidez a servidora Lucilene Alves da Silva, inscrita no CPF/MF sob o n.º XXX.848.001-XX, ocupante do cargo de Assistente Administrativo I, conforme Decreto “PE” n.º 1.561, de 4 de junho de 2019, publicado no DIOGRANDE n.º 5.596, em 05/06/2019, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - PELA REMESSA dos autos a Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

Campo Grande/MS, 24 de agosto de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 5875/2023

PROCESSO TC/MS: TC/7556/2019

PROCOLO: 1985388

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – PROVENTOS PROPORCIONAIS –REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria por invalidez, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, a servidora Marcia Silva dos Santos, inscrita no CPF/MF sob o n.º XXX.380.881-XX, ocupante do cargo de Auxiliar em Saúde Bucal.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica mediante a Análise “ANA - DFAPP – 4443/2023” (fls. 32-33) e o Ministério Público de Contas em seu Parecer “PAR - 2ª PRC – 6657/2023” (fl. 34) manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.



Preliminarmente, forte no art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012.

Verifica-se que a concessão da aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 40, §1º, I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41/2003, combinado com o art. 24, I, “a” e arts. 26, 27, 70 e 71 da Lei Complementar n.º 191, de 22 de dezembro de 2011, conforme Decreto “PE” n.º 1.443, de 31 de maio de 2019, publicado no DIOGRANDE n.º 5.594, em 03/06/2019.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria por invalidez a servidora Marcia Silva dos Santos, inscrita no CPF/MF sob o n.º XXX.380.881-XX, ocupante do cargo de Auxiliar em Saúde Bucal, conforme Decreto “PE” n.º 1.443, de 31 de maio de 2019, publicado no DIOGRANDE n.º 5.594, em 03/06/2019, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - PELA REMESSA dos autos a Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

Campo Grande/MS, 24 de agosto de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 5629/2023

PROCESSO TC/MS: TC/7585/2019

PROCOLO: 1985443

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – PROVENTOS PROPORCIONAIS –REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria por invalidez, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, a servidora Maria Lucia de França, inscrita no CPF/MF sob o n.º XXX.297.718-XX, ocupante do cargo de Técnico de Enfermagem.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica mediante a Análise “ANA - DFAPP – 4457/2023” (fls. 29-30) e o Ministério Público de Contas em seu Parecer “PAR - 2ª PRC – 6650/2023” (fl. 31) manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, forte no art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012.

Verifica-se que a concessão da aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 40, §1º, I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41/2003, combinado com o art. 24, I, “a” e arts. 26, 27 e 66-A, todos da Lei Complementar n.º 191, de 22 de dezembro de 2011, com redação dada pela Lei Complementar n.º 196, de 3 de abril de 2012, combinado com a Emenda Constitucional n.º 70,



de 29 de março de 2012, conforme Decreto “PE” n.º 1.424, de 31 de maio de 2019, publicado no DIOGRANDE n.º 5.594, em 03/06/2019.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria por invalidez a servidora Maria Lucia de França, inscrita no CPF/MF sob o n.º XXX.297.718-XX, ocupante do cargo de Técnico de Enfermagem, conforme Decreto “PE” n.º 1.424, de 31 de maio de 2019, publicado no DIOGRANDE n.º 5.594, em 03/06/2019, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - PELA REMESSA dos autos a Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 24 de agosto de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 5628/2023

PROCESSO TC/MS: TC/7619/2019

PROTOCOLO: 1985493

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – PROVENTOS PROPORCIONAIS –REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria por invalidez, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, a servidora Priscilla Tomikawa da Silva, inscrita no CPF/MF sob o n.º XXX.017.701-XX, ocupante do cargo de Técnico de Enfermagem.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica mediante a Análise “ANA - DFAPP – 4472/2023” (fls. 32-33) e o Ministério Público de Contas em seu Parecer “PAR - 2ª PRC – 6651/2023” (fl. 34) manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, forte no art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012.

Verifica-se que a concessão da aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, observou a legislação aplicável à matéria, estando amparado nos termos do art. 40, §1º, I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41/2003, combinado com o art. 24, I, “a” e arts. 26, 27, 70 e 71 da Lei Complementar n.º 191, de 22 de dezembro de 2011, conforme Decreto “PE” n.º 1.419, de 31 de maio de 2019, publicado no DIOGRANDE n.º 5.594, em 03/06/2019.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria por invalidez, a servidora Priscilla Tomikawa da Silva, inscrita no CPF/MF sob o n.º XXX.017.701-XX, ocupante do cargo de Técnico de Enfermagem, conforme Decreto “PE” n.º 1.419, de 31 de maio de 2019, publicado no DIOGRANDE n.º 5.594, em 03/06/2019, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012;



II - PELA REMESSA dos autos a Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 24 de agosto de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 5646/2023

PROCESSO TC/MS: TC/7621/2019

PROTOCOLO: 1985498

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – PROVENTOS PROPORCIONAIS –REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria por invalidez, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, a servidora Rosemeire Palermo Salina de Souza, inscrita no CPF/MF sob o n.º XXX.431.101-XX, ocupante do cargo de Agente Comunitário de Saúde.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica mediante a Análise “ANA - DFAPP – 4486/2023” (fls. 31-32) e o Ministério Público de Contas em seu Parecer “PAR - 2ª PRC – 6609/2023” (fl. 33) manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, forte no art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012.

Verifica-se que a concessão da aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 40, §1º, I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41/2003, combinado com o art. 24, I, “a” e arts. 26, 27, 70 e 71, todos da Lei Complementar n.º 191, de 22 de dezembro de 2011, conforme Decreto “PE” n.º 1.420, de 31 de maio de 2019, publicado no DIOGRANDE n.º 5.594, em 03/06/2019.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria por invalidez a servidora Rosemeire Palermo Salina de Souza, inscrita no CPF/MF sob o n.º XXX.431.101-XX, ocupante do cargo de Agente Comunitário de Saúde, conforme Decreto “PE” n.º 1.420, de 31 de maio de 2019, publicado no DIOGRANDE n.º 5.594, em 03/06/2019, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - PELA REMESSA dos autos a Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 24 de agosto de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA



DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 6098/2023

PROCESSO TC/MS: TC/7628/2019

PROTOCOLO: 1985512

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PROVENTOS PROPORCIONAIS - REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria por invalidez, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, a servidora Rosimeiry Barbosa Costa, inscrita no CPF/MF sob o n.º XXX.086.371-XX, ocupante do cargo de Técnico de Enfermagem.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica mediante a Análise “ANA - DFAPP - 4491/2023” (fls. 34-35) e o Ministério Público de Contas em seu Parecer “PAR - 2ª PRC - 6607/2023” (fl. 36) manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, no art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e o julgamento da matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, “b” da Lei Complementar n.º 160/2012.

Verifica-se que a concessão da aposentadoria por invalidez, fixada com proventos proporcionais, observou a legislação aplicável à matéria, estando amparado nos termos do art. 40, §1º, I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41/2003, combinado com o art. 24, I, “a” e arts. 26, 27, 70 e 71 da Lei Complementar n.º 191, de 22 de dezembro de 2011, conforme Decreto “PE” n.º 1.435, de 31 de maio de 2019, publicado no DIOGRANDE n.º 5.594, em 03/06/2019.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria por invalidez a servidora Rosimeiry Barbosa Costa, inscrita no CPF/MF sob o n.º XXX.086.371-XX, ocupante do cargo de Técnico de Enfermagem, conforme Decreto “PE” n.º 1.435, de 31 de maio de 2019, publicado no DIOGRANDE n.º 5.594, em 03/06/2019, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - PELA REMESSA dos autos ao Cartório para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 24 de agosto de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 6095/2023

PROCESSO TC/MS: TC/7646/2019

PROTOCOLO: 1985554

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)



INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PROVENTOS PROPORCIONAIS - REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria por invalidez, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, ao servidor Sérgio Pereira Nascimento, inscrito no CPF sob o n.º XXX.411.239-XX, ocupante do cargo de Técnico de Enfermagem.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica mediante a Análise “ANA - DFAPP - 4503/2023” (fls. 34-35) e o Ministério Público de Contas em seu Parecer “PAR - 2ª PRC - 6611/2023” (fl. 36) manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, no art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e o julgamento da matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, “b” da Lei Complementar n.º 160/2012.

Verifica-se que a concessão da aposentadoria por invalidez, fixada com proventos proporcionais, observou a legislação aplicável à matéria, estando amparado nos termos do art. 40, §1º, I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41/2003, combinado com o art. 24, I, “a” e arts. 26, 27, 70 e 71 da Lei Complementar n.º 191, de 22 de dezembro de 2011, conforme Decreto “PE” n.º 1.460, de 31 de maio de 2019, publicado no DIOGRANDE n.º 5.594, em 03/06/2019.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria por invalidez ao servidor Sérgio Pereira Nascimento, inscrito no CPF sob o n.º XXX.411.239-XX, ocupante do cargo de Técnico de Enfermagem, conforme Decreto “PE” n.º 1.460, de 31 de maio de 2019, publicado no DIOGRANDE n.º 5.594, em 03/06/2019, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - PELA REMESSA dos autos ao Cartório para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 24 de agosto de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 5581/2023

PROCESSO TC/MS: TC/7647/2019

PROTOCOLO: 1985557

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – PROVENTOS PROPORCIONAIS - REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria por invalidez, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, a servidora Sonia Mara Munhoes Dias, inscrita no CPF/MF sob o n.º XXX.292.451-XX, ocupante do cargo de Ajudante de Operação.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica mediante a Análise “ANA - DFAPP – 4521/2023” (fls. 31/32) e o Ministério Público de Contas em seu Parecer “PAR - 2ª PRC – 6606/2023” (fl. 33) manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.



É o relatório.

Preliminarmente, forte no art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012.

Verifica-se que a concessão da aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 40, §1º, I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41/2003, combinado com o art. 24, I, “a” e arts. 26, 27, 70 e 71 da Lei Complementar n.º 191, de 22 de dezembro de 2011, conforme Decreto “PE” n.º 1.575, de 4 de junho de 2019, publicado no DIOGRANDE n.º 5.596, em 05/06/2019.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria por invalidez a servidora Sonia Mara Munhoes Dias, inscrita no CPF/MF sob o n.º XXX.292.451-XX, ocupante do cargo de Ajudante de Operação, conforme Decreto “PE” n.º 1.575, de 4 de junho de 2019, publicado no DIOGRANDE n.º 5.596, em 05/06/2019, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - PELA REMESSA dos autos a Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 24 de agosto de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 5598/2023

PROCESSO TC/MS: TC/7649/2019

PROCOLO: 1985561

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – PROVENTOS PROPORCIONAIS - REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão Aposentadoria por Invalidez, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, concedido a servidora Tatiane Marques da Silva Menegaci, inscrita no CPF/MF sob o n.º XXX.155.781-XX ocupante do cargo de Técnico de Enfermagem.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica mediante a Análise “ANA - DFAPP – 4534/2023” (fls. 32/33) e o Ministério Público de Contas em seu Parecer “PAR - 2ª PRC – 6859/2023” (fl. 34) manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, forte no art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, da Resolução n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012.



Verifica-se que a concessão da aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 40, §1º, I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41/2003, combinado com o art. 24, I, “a” e arts. 26, 27, 70 e 71 da Lei Complementar n.º 191, de 22 de dezembro de 2011, conforme Decreto “PE” n.º 1.432, de 31 de maio de 2019, publicado no DIOGRANDE n.º 5.594, em 03/06/2019.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria por invalidez a servidora Tatiane Marques da Silva Menegaci, inscrita no CPF/MF sob o n.º XXX.155.781-XX, ocupante do cargo de Técnico de Enfermagem, conforme Decreto “PE” n.º 1.432, de 31 de maio de 2019, publicado no DIOGRANDE n.º 5.594, em 03/06/2019, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - PELA REMESSA dos autos a Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITC/MS.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 24 de agosto de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 5638/2023

PROCESSO TC/MS: TC/7652/2019

PROTOCOLO: 1985566

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – PROVENTOS PROPORCIONAIS - REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria por invalidez, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, ao servidor Tony Warley Paluan Bordini, inscrito no CPF/MF sob o n.º XXX.356.278-XX, ocupante do cargo de Motorista.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica mediante a Análise “ANA - DFAPP – 4536/2023” (fls. 34/35) e o Ministério Público de Contas em seu Parecer “PAR - 2ª PRC – 6608/2023” (fl. 36) manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, forte no art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012.

Verifica-se que a concessão da aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 40, §1º, I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41, de 19 de dezembro de 2003, combinado com o art. 24, I, “a” e arts. 26, 27, 70 e 71 da Lei Complementar n.º 191, de 22 de dezembro de 2011, conforme Decreto “PE” n.º 1.574, de 4 de junho de 2019, publicado no DIOGRANDE n.º 5.596, em 05/06/2019.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria por invalidez, ao servidor Tony Warley Paluan Bordini, inscrito no CPF/MF sob o n.º XXX.356.278-XX, ocupante do cargo de Motorista, conforme Decreto “PE” n.º 1.574, de 4 de junho de 2019, publicado



no DIOGRANDE n.º 5.596, em 05/06/2019, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - PELA REMESSA dos autos a Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98/2018.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 24 de agosto de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 5751/2023

PROCESSO TC/MS: TC/7658/2019

PROTOCOLO: 1985582

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – PROVENTOS PROPORCIONAIS –REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria por invalidez, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, a servidora Wanda de Lima Freitas, inscrita no CPF/MF sob o n.º XXX.871.411-XX, ocupante do cargo de Agente Comunitário de Saúde.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica mediante a Análise “ANA - DFAPP – 4544/2023” (fls. 32-33) e o Ministério Público de Contas em seu Parecer “PAR - 2ª PRC – 6605/2023” (fl. 34) manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, forte no art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012.

Verifica-se que a concessão da aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 40, §1º, I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41, de 19 de dezembro de 2003, combinado com o art.24, I, “a” e arts. 26, 27, 70 e 71 da Lei Complementar n.º 191, de 22 de dezembro de 2011, conforme Decreto “PE” n.º 1.565, de 4 de junho de 2019, publicado no DIOGRANDE n.º 5.596, em 05/06/2019.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria por invalidez a servidora Wanda de Lima Freitas, inscrita no CPF/MF sob o n.º XXX.871.411-XX, titular efetivo do cargo de Agente Comunitário de Saúde, conforme Decreto “PE” n.º 1.565, de 4 de junho de 2019, publicado no DIOGRANDE n.º 5.596, em 05/06/2019, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - PELA REMESSA dos autos a Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

É a decisão.



Campo Grande/MS, 24 de agosto de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 5743/2023

PROCESSO TC/MS: TC/7912/2019

PROTOCOLO: 1986454

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – PROVENTOS PROPORCIONAIS –REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria por invalidez, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, a servidora Mercedes Pedra Reynoso de Faria, inscrito no CPF/MF sob o n.º XXX.307.431-XX, ocupante do cargo de Agente de Atividades Educacionais.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica mediante a Análise “ANA - DFAPP – 4542/2023” (fls. 27-28) e o Ministério Público de Contas em seu Parecer “PAR - 2ª PRC – 6603/2023” (fl. 29) manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, forte no art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012.

Verifica-se que a concessão da aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 40, §1º, I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41, de 19 de dezembro de 2003, combinado com o art. 24, I, “a” e arts. 26, 27 e 66-A, todos da Lei Complementar n.º 191, de 22 de dezembro de 2011, com redação dada pela Lei Complementar n.º 196, de 3 de abril de 2012, combinado com a Emenda Constitucional n.º 70, de 29 de março de 2012, conforme Decreto “PE” n.º 1.452, de 31 de maio de 2019, publicado no DIOGRANDE n.º 5.594, em 03/06/2019.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria por invalidez a servidora Mercedes Pedra Reynoso de Faria, inscrita no CPF/MF sob o n.º XXX.307.431-XX, ocupante do cargo de Agente de Atividades Educacionais, conforme Decreto “PE” n.º 1.452, de 31 de maio de 2019, publicado no DIOGRANDE n.º 5.594, em 03/06/2019, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - PELA REMESSA dos autos a Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

Campo Grande/MS, 24 de agosto de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 4439/2023

PROCESSO TC/MS: TC/9047/2019

PROTOCOLO: 1991293

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL DE BANDEIRANTES



JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MARCIO FAUSTINO DE QUEIROZ

TIPO DE PROCESSO: REVISÃO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

PEDIDO DE REVISÃO – REFIS - QUITAÇÃO DA MULTA - ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre o Pedido de Revisão formulado pelo Sr. Márcio Faustino de Queiroz, inscrito no CPF sob o n.º XXX.297.161-XX em desfavor da Deliberação “AC00 - 2765/2018”, proferida nos autos do processo TC/4114/2014 (peça 46).

Conforme os termos da Certidão de Quitação de Multa acostada aos autos principais (TC/4114/2014, peça 61), verifica-se que o Jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

A Divisão de Fiscalização, em análise ao pedido de revisão, se manifestou pela extinção do processo ante a perda de objeto (peça 6).

Por sua vez, o Ministério Público de Contas emitiu parecer pela extinção e consequente arquivamento do presente feito sem resolução de mérito, em face perda de seu objeto, considerando a adesão ao REFIS com o pagamento da multa (peça 8).

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que o recorrente aderiu ao REFIS e efetuou o pagamento da multa, conforme demonstrado nos termos da Certidão de Quitação de Multa acostada aos autos principais (TC/4114/2014, peça 61), o que demonstra a perda do objeto do pedido.

Aderindo ao REFIS o Jurisdicionado abdicou do seu direito de recorrer, conforme o disposto no art. 3º, § 6º, da Lei n.º 5.454/2019, *in verbis*:

Art. 3º O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul concederá a redução de créditos, devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento, decorrentes de multas de valor igual ou inferior a cento e vinte UFERMS, nas seguintes condições:

(...)
§ 6º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos neste artigo constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC.

A adesão ao Programa de Recuperação Fiscal encerra as discussões acerca do crédito objetivo do REFIS, inclusive quanto à responsabilidade pela irregularidade que motivou a aplicação da multa, conforme entendimento desta Corte de Contas em recente acórdão do Tribunal Pleno, com votação unânime:

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – DECISÃO SINGULAR – ARQUIVAMENTO DE **RECURSO ORDINÁRIO** – EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO – QUITAÇÃO DA MULTA – ADEÇÃO AO REFIS – PERDA DO OBJETO – ALEGADA OMISSÃO – FALTA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA DO RECORRENTE PARA MANIFESTAR – SUPOSTA OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA – INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO – DESISTÊNCIA DOS MEIOS DE DEFESA – EMBARGOS REJEITADOS.

1. A aplicação lógica do REFIS é o encerramento de todas as discussões meritórias (materiais ou processuais) acerca do crédito objeto. A despeito do § 6º, do artigo 3º, da Lei n.º 5.454/2019, conter em sua redação a expressão “questionamento do crédito”, a interpretação sistêmica e teleológica do artigo conduz à conclusão inexorável de que os processos recursais e os pedidos de revisão, que objetivem o afastamento das irregularidades originárias do débito, deverão ser extintos sem julgamento de mérito. Verificado que os argumentos apresentados pelo recorrente enfrentam diretamente as irregularidades que deram causa à sanção arbitrada na Decisão e tendo sido esta quitada com os benefícios concedidos quando da adesão ao Refis, resta configurada a aceitação tácita do julgamento e consequente desistência do direito de discutir sua motivação.

2. Ausente qualquer omissão, contradição e obscuridade na decisão embargada, que, devidamente fundamentada, determinou o arquivamento do feito pela perda do objeto, sem julgamento de mérito, em razão da quitação da multa aplicada na decisão combatida, rejeitam-se os embargos de declaração. (ACÓRDÃO – AC00 – 715/2022; Processo TC/MS: 115357/2012/001/002; Rel. Cons. Jerson Domingos; Pleno: 13/04/2022; DO: 02/06/2022) (g.n.)

Ressalte-se, ainda, que efeitos da adesão ao REFIS foram tratados pelo artigo 5º, Parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13 de 27/01/2020, que demonstra que não pode o recorrente, ao aderir ao REFIS para redução da multa, pleitear a alteração da decisão que aplicou esta sanção:



Art. 5º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos, conforme regulamenta esta Instrução Normativa, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, somente, aos processos e decisões que serviram de base para deferimento da redução de multa requerida e não exime as obrigações referentes a sanções não incluídas nas quitações em parcela única ou em parcelamento.

Por todo o exposto, acolhendo o Parecer da Procuradoria de Contas e com fulcro no artigo 11, V, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC/MS n.º 98/2018, e no artigo 6º da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 13/2020, **DECIDO**:

I – PELA EXTINÇÃO do processo, sem resolução de mérito, com o conseqüente ARQUIVAMENTO dos autos;

II – PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 24 de agosto de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 4057/2023

PROCESSO TC/MS: TC/00836/2017

PROTOCOLO: 1780450

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): IVAN DA CRUZ PEREIRA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – QUITAÇÃO DE MULTA - ARQUIVAMENTO.

Trata-se de processo de Admissão de Pessoal, efetuada pela **Prefeitura Municipal de Paraíso das Águas**, na gestão do **Sr. Ivan da Cruz Pereira**, inscrito no **CPF sob o n.º XXX.352.671-XX**.

Este Tribunal, por meio da **Decisão Singular “DSG - G.WNB – 9188/2019”**, peça 21, decidiu pelo **Não Registro** das contratações temporárias e pela **aplicação de multa** ao gestor citado no valor total de **15 (quinze) UFERMS**.

O jurisdicionado interpôs recurso e, após, efetuou o pagamento da multa regimental imposta, conforme **Certidão de Quitação de Multa** acostado às fls. 113/116, sendo considerada quitada pela adesão ao REFIS.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que o jurisdicionado quitou a multa regimental imposta na **Decisão Singular “DSG - G.WNB – 9188/2019”**, conforme **Certidão de Quitação de Multa** acostado às fls. 113/116.

Assim, segundo a Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 13, de 27 de janeiro de 2020, o processo deve ser extinto, em decorrência do cumprimento de sanção de multa paga com redução, sendo que sua deliberação deve ser feita por meio de Decisão Singular, consonante o art. 6º, § 2º, *in verbis*:

Art. 6º A tramitação e decisão dos processos com pedidos de redução de multa deverão ocorrer no prazo de até sessenta dias úteis, contados da data da sua autuação.

(...)
§ 2º A extinção do processo, em decorrência do cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular.

Dessa forma, entende-se que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 186, V, “a”, da Resolução TC/MS n.º 98/2018, demonstrado abaixo:

Art. 186. A efetividade do controle externo exercido pelo Tribunal será consumada por meio de “Decisão Singular” de Conselheiro ou por meio de “Acórdão” de Câmara ou do Tribunal Pleno que, em caráter definitivo, nos termos do art. 72 da LC n.º 160, de 2012:



(...)
V - determinar a extinção ou o arquivamento do processo:
a) em relação ao qual foi cumprida a decisão instrumentalizada na Decisão Singular ou no Acórdão, observado, no que couber, o disposto no art. 187;.

Diante disso, **DECIDO**:

I - Pelo **ARQUIVAMENTO** destes autos referentes ao Ato de Admissão de Pessoal, realizado na gestão do **Sr. Ivan da Cruz Pereira**, inscrito no **CPF sob o n.º XXX.352.671-XX**, devido a quitação de multa regimental, com fulcro no artigo 186, V, "a", do Regimento Interno (Resolução TC/MS 98/2018);

II - Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 24 de agosto de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 4836/2023

PROCESSO TC/MS: TC/10926/2019

PROTOCOLO: 1999613

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHAES

TIPO DE PROCESSO: REVISÃO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

PEDIDO DE REVISÃO – REFIK - QUITAÇÃO DA MULTA - ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre Pedido de Revisão, formulado pelo Senhor Luiz Felipe Barreto de Magalhães, inscrito no CPF sob o n.º XXX.421.077-XX, em desfavor da r. Decisão Singular "DSG – G.JD - 729/2018", proferida nos autos do processo TC/7760/2015 (peça 40).

O Ministério Público de Contas, em junho de 2022, emitiu parecer pelo não conhecimento e não provimento do presente pedido (peça 11).

Após, conforme o termo da Certidão de Quitação de Multa acostada aos autos principais (TC/7760/2015, peça 58), verifica-se que o Jurisdicionado, em fevereiro de 2023, aderiu ao Programa de Recuperação Fiscal (REFIK) instituído pela Lei n.º 5.913/2022.

Em nova manifestação, diante da adesão do requerente ao REFIK, o Ministério Público de Contas emitiu parecer pela extinção e consequente arquivamento do feito sem resolução de mérito, em face da superveniente perda de seu objeto, considerando a adesão ao Programa de Recuperação Fiscal com o pagamento da multa (peça 14).

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que o requerente aderiu ao REFIK e efetuou o pagamento da multa, conforme demonstrado no termo da Certidão de Quitação de Multa acostada aos autos principais (TC/07760/2015, peça 58), o que demonstra a perda do objeto do Pedido de Revisão.

Aderindo ao REFIK o Jurisdicionado abdicou do seu direito de discutir o mérito da decisão, conforme o disposto no art. 3º, § 2º, da Lei n.º 5.913/2022, *in verbis*:

Art. 3º A adesão ao REFIK poderá ser deferida aos devedores que tenham formalizado pedido de pagamento de multa com redução, nos termos do art. 4º-A da Lei nº 1.425, de 1º de outubro de 1993, e aos aderentes à hipótese de redução de crédito devido ao FUNTC, com base no art. 3º, caput, da Lei nº 5.454, de 11 de dezembro de 2019.

(...)



§ 2º A adesão constitui confissão irretratável de dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

É que pelo REFIC o requerente se beneficiou dos descontos estabelecidos para a quitação da penalidade imposta, não podendo, agora, almejar rescindir decisão sobre a qual já se operou os efeitos de sua adesão ao referido Programa de Recuperação Fiscal, conforme também se extrai do artigo 5º da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24, de 01 de agosto de 2022:

Art. 5º A quitação de multa, em razão da adesão ao REFIC, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Cumpra dizer que, nesta Corte de Contas, já se decidiu pelo arquivamento de Recurso sem resolução do mérito em virtude de adesão ao REFIC, conforme se verifica, por exemplo, nas Decisões Singulares proferidas nos autos TC/965/2019/001 (DSG – G.OJ – 1444/2023), TC/9803/2017/001 (DSG – G.MCM – 268/2023) e TC/1867/2019/001 (DSG – G.JD – 8929/2022).

Por todo o exposto, com fulcro no artigo 11, V, “a”, da Resolução TC/MS n.º 98/2018 e no artigo 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24/2022, **DECIDO**:

I – PELA EXTINÇÃO do processo, sem resolução de mérito, com o consequente ARQUIVAMENTO dos autos;

II - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 11 de agosto de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 4438/2023

PROCESSO TC/MS: TC/11223/2019

PROTOCOLO: 2000888

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTÔNIO JOÃO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): LUCIA REGINA DA CRUZ BUTKEVICIUS

TIPO DE PROCESSO: REVISÃO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

PEDIDO DE REVISÃO – REFIS - QUITAÇÃO DA MULTA - ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre o Pedido de Revisão formulado pela Sra. Lúcia Regina da Cruz Butkevicius, inscrito no CPF sob o n.º XXX.352.951-XX em desfavor da Decisão Singular “DSG- G.JD – 2689/2015”, proferida nos autos do processo TC/22655/2012 (fls. 51/52).

Em exame realizado em julho de 2022, o Ministério Público de Contas emitiu parecer pelo não conhecimento e não provimento do pedido de revisão (peça 29).

Em seguida, conforme Termo de Certidão – CER – GCI – 15017/2020 e Certidão de Quitação acostados aos autos principais (TC/22655/2012, peças 23/24), verifica-se que a Jurisdicionada aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

A par disso, o Ministério Público de Contas emitiu novo parecer pelo arquivamento do feito, sem resolução de mérito, em razão da perda superveniente do objeto, considerando a adesão ao REFIS com o pagamento da multa (peça 32).

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que a requerente aderiu ao REFIS e efetuou o pagamento da multa, conforme demonstrado no Termo de Certidão – CER – GCI – 15017/2020 e Certidão de Quitação acostados aos autos principais (TC/22655/2012, peças 23/24), o que demonstra a perda do objeto do pedido.

Aderindo ao REFIS a Jurisdicionada abdicou do seu direito de recorrer, conforme o disposto no art. 3º, § 6º, da Lei n.º 5.454/2019, *in verbis*:



Art. 3º O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul concederá a redução de créditos, devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento, decorrentes de multas de valor igual ou inferior a cento e vinte UFERMS, nas seguintes condições:

(...)
§ 6º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos neste artigo constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC.

Ressalte-se, ainda, que efeitos da adesão ao REFIS foram tratados pelo artigo 5º, Parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13 de 27/01/2020, que demonstra que não pode o recorrente, ao aderir ao REFIS para redução da multa, pleitear a alteração da decisão que aplicou esta sanção:

Art. 5º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos, conforme regulamenta esta Instrução Normativa, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, somente, aos processos e decisões que serviram de base para deferimento da redução de multa requerida e não exime as obrigações referentes a sanções não incluídas nas quitações em parcela única ou em parcelamento.

Por todo o exposto, acolhendo o Parecer da Procuradoria de Contas e com fulcro no artigo 11, V, “a”, da Resolução TC/MS n.º 98/2018 e no artigo 6º da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 13/2020, **DECIDO**:

I – PELA EXTINÇÃO do processo, sem resolução de mérito, com o consequente ARQUIVAMENTO dos autos;

II – PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 24 de agosto de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 4887/2023

PROCESSO TC/MS: TC/11538/2020

PROCOLO: 2077129

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DEODAPOLIS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): VALDIR LUIZ SARTOR

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – QUITAÇÃO DE MULTA - ARQUIVAMENTO.

Trata-se de processo de Admissão de Pessoal efetuada pela Prefeitura Municipal de Deodópolis, na gestão do Sr. Valdir Luiz Sartor, inscrito no CPF sob o n.º XXX.958.780-XX.

Este Tribunal, por meio da Decisão Singular “DSG - G.WNB - 5132/2021”, peça 17, decidiu pelo **Registro** do ato de admissão e pela aplicação de multa ao gestor citado no valor de 20 (vinte) UFERMS.

O jurisdicionado interpôs recurso e, após, efetuou o pagamento da multa regimental imposta, conforme **Certidão de Quitação de Multa** acostada às fls.38/39, sendo considerada quitada pela adesão ao REFIC.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que o jurisdicionado quitou a multa regimental imposta na Decisão Singular “DSG - G.WNB - 5132/2021”, conforme Certidão de Quitação de Multa acostada às fls. 38/39.

Assim, segundo a Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24, de 01 de agosto de 2022, o processo deve ser extinto, em decorrência do cumprimento de sanção de multa com redução, sendo que sua deliberação deve ser feita por meio de Decisão Singular, consonante o art. 6º, Parágrafo único, *in verbis*:



Art. 6º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução, serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios. Parágrafo único. A extinção do processo, em decorrência da certificação de cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular do Conselheiro Relator.

Dessa forma, entende-se que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 186, V, “a”, da Resolução TC/MS n.º 98/2018:

Art. 186. A efetividade do controle externo exercido pelo Tribunal será consumada por meio de “Decisão Singular” de Conselheiro ou por meio de “Acórdão” de Câmara ou do Tribunal Pleno que, em caráter definitivo, nos termos do art. 72 da LC n.º 160, de 2012:

(...)
V - determinar a extinção ou o arquivamento do processo:
a) em relação ao qual foi cumprida a decisão instrumentalizada na Decisão Singular ou no Acórdão, observado, no que couber, o disposto no art. 187;

Diante disso, **DECIDO**:

I - Pelo **ARQUIVAMENTO** destes autos referentes ao Ato de Admissão de Pessoal, realizado na gestão do **Sr. Valdir Luiz Sartor**, inscrito no **CPF sob o n.º XXX.958.780-XX**, devido a quitação de multa regimental, com fulcro no artigo 186, V, “a”, do Regimento Interno (Resolução TC/MS 98/2018);

II - Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 24 de agosto de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 4389/2023

PROCESSO TC/MS: TC/12912/2018

PROCOLO: 1946321

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): DÉLIA GODOY RAZUK

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – QUITAÇÃO DE MULTA - ARQUIVAMENTO.

Trata-se de processo de Admissão de Pessoal efetuada pela Prefeitura Municipal de Dourados, na gestão da Sra. Délia Godoy Razuk, inscrita no CPF sob o n.º XXX.715.441-XX.

Este Tribunal, por meio da Decisão Singular “DSG - G.WNB – 3054/2019”, peça 08, decidiu pelo **Não Registro** da contratação temporária e pela aplicação de multa à gestora no valor total de 50 (cinquenta) UFERMS.

A jurisdicionada interpôs recurso e, após, efetuou o pagamento da multa regimental imposta, conforme **Certidão de Quitação de Multa** acostado às fls. 71/73, sendo considerada quitada pela adesão ao REFIS.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que a jurisdicionada quitou a multa regimental imposta na Decisão Singular “DSG - G.WNB – 3054/2019”, conforme demonstrado nos termos da Certidão de Quitação de Multa acostado às fls. 71/73.

Assim, segundo a Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 13, de 27 de janeiro de 2020, o processo deve ser extinto, em decorrência do cumprimento de sanção de multa paga com redução, sendo que sua deliberação deve ser feita por meio de Decisão Singular, consonante o art. 6º, § 2º, *in verbis*:



Art. 6º A tramitação e decisão dos processos com pedidos de redução de multa deverão ocorrer no prazo de até sessenta dias úteis, contados da data da sua autuação.

(...)
§ 2º A extinção do processo, em decorrência do cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular.

Dessa forma, entende-se que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 186, V, “a”, da Resolução TC/MS n.º 98/2018, demonstrado abaixo:

Art. 186. A efetividade do controle externo exercido pelo Tribunal será consumada por meio de “Decisão Singular” de Conselheiro ou por meio de “Acórdão” de Câmara ou do Tribunal Pleno que, em caráter definitivo, nos termos do art. 72 da LC n.º 160, de 2012:

(...)
V - determinar a extinção ou o arquivamento do processo:
a) em relação ao qual foi cumprida a decisão instrumentalizada na Decisão Singular ou no Acórdão, observado, no que couber, o disposto no art. 187;

Diante disso, **DECIDO**:

I - Pelo **ARQUIVAMENTO** destes autos referentes ao Ato de Admissão de Pessoal, realizado na gestão da **Sra. Délia Godoy Razuk**, inscrita no **CPF sob o n.º XXX.715.441-XX**, devido a quitação de multa regimental, com fulcro no artigo 186, V, “a”, do Regimento Interno (Resolução TC/MS 98/2018);

II - Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 24 de agosto de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 3229/2023

PROCESSO TC/MS: TC/13031/2013

PROTOCOLO: 1437195

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SELVÍRIA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JAIME SOARES FERREIRA

TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO OBRA / SERVIÇOS DE ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA – QUITAÇÃO DE MULTA - ARQUIVAMENTO.

Trata-se de processo de contratação pública efetuada pela **Prefeitura Municipal de Selvíria**, na gestão do **Sr. Jaime Soares Ferreira**, inscrito no **CPF sob o n.º XXX.184.681-XX**.

Este Tribunal, por meio do **Acórdão “AC02 – 202/2022”** decidiu pela **regularidade com ressalva** na formalização do 1º termo aditivo, pela **regularidade** da execução financeira e, pela **aplicação de multa** ao gestor citado no valor total de **30 (trinta) UFERMS**.

O jurisdicionado efetuou o pagamento da multa regimental imposta, conforme **Certidão de Quitação de Multa** acostada à fl. 605, sendo considerada quitada pela adesão ao REFIC.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que o jurisdicionado quitou a multa regimental imposta no **Acórdão “AC02 – 202/2022”**, conforme demonstrado nos termos da **Certidão de Quitação de Multa** acostada à fl. 605.

Assim, segundo a Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24, de 01 de agosto de 2022, o processo deve ser extinto, em decorrência do cumprimento de sanção de multa com redução, sendo que sua deliberação deve ser feita por meio de Decisão Singular, consonante o art. 6º, Parágrafo único, *in verbis*:



Art. 6º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução, serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios. Parágrafo único. A extinção do processo, em decorrência da certificação de cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular do Conselheiro Relator.

Dessa forma, entende-se que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 186, V, “a”, da Resolução TC/MS n.º 98/2018:

Art. 186. A efetividade do controle externo exercido pelo Tribunal será consumada por meio de “Decisão Singular” de Conselheiro ou por meio de “Acórdão” de Câmara ou do Tribunal Pleno que, em caráter definitivo, nos termos do art. 72 da LC n.º 160, de 2012:

(...)
V - determinar a extinção ou o arquivamento do processo:
a) em relação ao qual foi cumprida a decisão instrumentalizada na Decisão Singular ou no Acórdão, observado, no que couber, o disposto no art. 187;

Diante disso, **DECIDO**:

I - Pelo **ARQUIVAMENTO** destes autos referentes a contratação pública, realizado na gestão do **Sr. Jaime Soares Ferreira**, inscrito no **CPF sob o n.º XXX.184.681-XX**, devido a quitação de multa regimental, com fulcro no artigo 186, V, “a”, do Regimento Interno (Resolução TC/MS 98/2018);

II - Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 24 de agosto de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 4862/2023

PROCESSO TC/MS: TC/13379/2018

PROTOCOLO: 1948413

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: REVISÃO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

PEDIDO DE REVISÃO – REFIC - QUITAÇÃO DA MULTA - ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre Pedido de Revisão, formulado pelo Senhor Jorge Oliveira Martins, inscrito no CPF sob o n.º XXX.722.011-XX, em desfavor da r. Decisão Singular “DSG – G.MJMS – 6763/2017”, proferida nos autos do processo TC/21052/2015 (peça 9).

Em análise proferida em agosto de 2021, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência considerou que o Pedido de Revisão desafia apenas a imposição de multa por intempestividade, o que dispensa a sua manifestação (peça 6).

O Ministério Público de Contas, em julho de 2022, emitiu parecer pelo conhecimento e provimento parcial do Pedido de Revisão (peça 7).

Em seguida, conforme os termos da Certidão de Quitação de Multa acostada aos autos principais (TC/21052/2015, Peça 20), verifica-se que o Jurisdicionado, em dezembro de 2022, pagou a multa com adesão ao REFIC instituído pela Lei n.º 5.913/2022.

A par disso, o Ministério Público de Contas emitiu parecer pelo arquivamento do feito, sem resolução de mérito, em razão da perda superveniente do objeto, considerando a adesão ao REFIC com o pagamento da multa (peça 10).

É o relatório.



Analisando-se os autos, verifica-se que o requerente aderiu ao REFIC e efetuou o pagamento da multa, conforme demonstrado nos termos da Certidão de Quitação de Multa acostada aos autos principais (TC/21052/2015, Peça 20), o que demonstra a perda do objeto do recurso.

Aderindo ao REFIC o Jurisdicionado abdicou do seu direito de recorrer, conforme o disposto no art. 3º, § 2º, da Lei n.º 5.913/2022, *in verbis*:

Art. 3º A adesão ao REFIC poderá ser deferida aos devedores que tenham formalizado pedido de pagamento de multa com redução, nos termos do art. 4º-A da Lei nº 1.425, de 1º de outubro de 1993, e aos aderentes à hipótese de redução de crédito devido ao FUNTC, com base no art. 3º, caput, da Lei nº 5.454, de 11 de dezembro de 2019.

(...)
§ 2º A adesão constitui confissão irretratável de dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

É que pelo REFIC o recorrente se beneficiou dos descontos estabelecidos para a quitação da penalidade imposta, não podendo, agora, almejar recorrer de decisão sobre a qual já se operou os efeitos de sua adesão ao referido Programa de Recuperação Fiscal, conforme também se extrai do artigo 5º da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24, de 01 de agosto de 2022:

Art. 5º A quitação de multa, em razão da adesão ao REFIC, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Cumprir dizer que, nesta Corte de Contas, já se decidiu pelo arquivamento do Recurso sem resolução do mérito em virtude de adesão ao REFIC, conforme se verifica, por exemplo, nas Decisões Singulares proferidas nos autos TC/965/2019/001 (DSG – G.OJD – 1444/2023), TC/9803/2017/001 (DSG – G.MCM – 268/2023) e TC/1867/2019/001 (DSG – G.JD – 8929/2022).

Por todo o exposto, acolhendo o Parecer da Procuradoria de Contas e com fulcro no artigo 11, V, “a”, do Regimento Interno (Resolução TC/MS n.º 98/2018) e no artigo 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24/2022, **DECIDO**:

I – PELA EXTINÇÃO do processo, sem resolução de mérito, com o conseqüente ARQUIVAMENTO dos autos;

II - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 24 de agosto de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 4560/2023

PROCESSO TC/MS: TC/16606/2012

PROCOLO: 1341556

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRAO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): GETULIO FURTADO BARBOSA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – QUITAÇÃO DE MULTA - ARQUIVAMENTO.

Trata-se de processo de Admissão de Pessoal efetuada pela Prefeitura Municipal de Figueirão, na gestão do Sr. Getúlio Furtado Barbosa, inscrito no CPF sob o n.º XXX.365.801-XX.

Este Tribunal, por meio da Decisão Singular “DSG - G.WNB – 1759/2019”, peça 31, decidiu pelo **Não Registro** da contratação temporária e pela aplicação de multa ao gestor citado no valor total de 40 (quarenta) UFERMS.

O jurisdicionado interpôs recurso, pelo qual houve exclusão de umas das multas de 20 UFERMS (fls. 131/134) e, após, efetuou o pagamento da multa imposta, conforme **Certidão de Quitação de Multa** acostada às fls. 126/129, sendo considerada quitada pela adesão ao REFIC.



É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que o jurisdicionado quitou a multa regimental imposta na Decisão Singular “DSG - G.WNB – 1759/2019”, conforme Certidão de Quitação de Multa acostada às fls. 126/129.

Assim, segundo a Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24, de 01 de agosto de 2022, o processo deve ser extinto, em decorrência do cumprimento de sanção de multa com redução, sendo que sua deliberação deve ser feita por meio de Decisão Singular, consonante o art. 6º, Parágrafo único, *in verbis*:

Art. 6º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução, serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios. Parágrafo único. A extinção do processo, em decorrência da certificação de cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular do Conselheiro Relator.

Dessa forma, entende-se que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 186, V, “a”, da Resolução TC/MS n.º 98/2018:

Art. 186. A efetividade do controle externo exercido pelo Tribunal será consumada por meio de “Decisão Singular” de Conselheiro ou por meio de “Acórdão” de Câmara ou do Tribunal Pleno que, em caráter definitivo, nos termos do art. 72 da LC n.º 160, de 2012:

(...)
V - determinar a extinção ou o arquivamento do processo:
a) em relação ao qual foi cumprida a decisão instrumentalizada na Decisão Singular ou no Acórdão, observado, no que couber, o disposto no art. 187;.

Diante disso, **DECIDO**:

I - Pelo **ARQUIVAMENTO** destes autos referentes ao Ato de Admissão de Pessoal, realizado na gestão do Sr. **Getúlio Furtado Barbosa**, inscrito no **CPF sob o n.º XXX.365.801-XX**, devido a quitação de multa regimental, com fulcro no artigo 186, V, “a”, do Regimento Interno (Resolução TC/MS 98/2018);

II - Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 24 de agosto de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 4027/2023

PROCESSO TC/MS: TC/16737/2013

PROTOCOLO: 1449549

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CHAPADÃO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): DALVA TERESINHA GRADIN

TIPO DE PROCESSO: INSPEÇÃO ORDINÁRIA

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSPEÇÃO ORDINÁRIA - QUITAÇÃO DE DÍVIDA ATIVA - ARQUIVAMENTO.

Trata-se de processo de Inspeção Ordinária realizada no Fundo Municipal de Saúde de Chapadão do Sul, na gestão da Sra. Dalva Teresinha Gradin, inscrita no CPF/MF sob o n.º XXX.759.400-XX.

Este Tribunal, por meio da Deliberação AC00 - 660/2016 decidiu pela irregularidade e ilegalidade dos procedimentos administrativos praticados no âmbito das contas do Fundo Municipal de Saúde de Chapadão do Sul, com a aplicação de multa à gestora citada no valor de 50 (cinquenta) UFERMS.

Depois do trânsito em julgado da deliberação, a jurisdicionada efetuou o pagamento da multa regimental imposta, conforme Certidão de Quitação de Dívida Ativa acostada à fl. 184.



É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que a jurisdicionada quitou a multa regimental imposta na Deliberação AC00 - 660/2016, conforme Certidão de Quitação de Dívida Ativa acostada à fl. 184 e despacho da Secretaria de Controle Externo, fl.185.

Dessa forma, entende-se que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 186, V, “a”, da Resolução TC/MS n.º 98/2018, demonstrado abaixo:

Art. 186. A efetividade do controle externo exercido pelo Tribunal será consumada por meio de “Decisão Singular” de Conselheiro ou por meio de “Acórdão” de Câmara ou do Tribunal Pleno que, em caráter definitivo, nos termos do art. 72 da LC n.º 160, de 2012:

(...)
V - Determinar a extinção ou o arquivamento do processo:
a) **Em relação ao qual foi cumprida a decisão instrumentalizada na Decisão Singular ou no Acórdão, observado, no que couber, o disposto no art. 187.** (Grifo nosso)

Diante disso, **DECIDO:**

I - **PELO ARQUIVAMENTO** destes autos referente ao Relatório de Inspeção Ordinária n. 64/2013, realizado no Fundo Municipal de Saúde de Chapadão do Sul, devido à quitação de multa regimental efetuada pela **Sra. Dalva Teresinha Gradin**, inscrita no **CPF/MF sob o n.º XXX.759.400-XX**, com fulcro no artigo 186, V, “a”, do Regimento Interno (Resolução TC/MS 98/2018);

II - **PELA INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 24 de agosto de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 4341/2023

PROCESSO TC/MS: TC/1686/2018

PROTOCOLO: 1887815

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): DÉLIA GODOY RAZUK

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – QUITAÇÃO DE MULTA - ARQUIVAMENTO.

Trata-se de processo de Admissão de Pessoal efetuada pela Prefeitura Municipal de Dourados, na gestão da Sra. Délia Godoy Razuk, inscrita no CPF sob o n.º XXX.715.441-XX.

Este Tribunal, por meio da Decisão Singular “DSG - G.WNB – 790/2019”, peça 29, decidiu pelo **Não Registro** das contratações temporárias e pela aplicação de multa à gestora citada no valor de 50 (cinquenta) UFERMS.

A jurisdicionada interpôs recurso e, após, efetuou o pagamento da multa regimental imposta, conforme **Certidão de Quitação de Multa** acostado às fls.179/181, sendo considerada quitada pela adesão ao REFIS.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que a jurisdicionada quitou a multa regimental imposta na Decisão Singular “DSG - G.WNB – 790/2019”, conforme demonstrado nos termos da Certidão de Quitação de Multa acostado às fls. 179/181.

Assim, segundo a Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 13, de 27 de janeiro de 2020, o processo deve ser extinto, em decorrência do cumprimento de sanção de multa paga com redução, sendo que sua deliberação deve ser feita por meio de Decisão Singular, consonante o art. 6º, § 2º, *in verbis*:



Art. 6º A tramitação e decisão dos processos com pedidos de redução de multa deverão ocorrer no prazo de até sessenta dias úteis, contados da data da sua autuação.

(...)
§ 2º A extinção do processo, em decorrência do cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular.

Dessa forma, entende-se que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 186, V, “a”, da Resolução TC/MS n.º 98/2018, demonstrado abaixo:

Art. 186. A efetividade do controle externo exercido pelo Tribunal será consumada por meio de “Decisão Singular” de Conselheiro ou por meio de “Acórdão” de Câmara ou do Tribunal Pleno que, em caráter definitivo, nos termos do art. 72 da LC n.º 160, de 2012:

(...)
V - determinar a extinção ou o arquivamento do processo:
a) em relação ao qual foi cumprida a decisão instrumentalizada na Decisão Singular ou no Acórdão, observado, no que couber, o disposto no art. 187;

Diante disso, **DECIDO**:

I - Pelo **ARQUIVAMENTO** destes autos referentes ao Ato de Admissão de Pessoal, realizado na gestão da **Sra. Délia Godoy Razuk**, inscrita no **CPF sob o n.º XXX.715.441-XX**, devido a quitação de multa regimental, com fulcro no artigo 186, V, “a”, do Regimento Interno (Resolução TC/MS 98/2018);

II - Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 24 de agosto de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 4369/2023

PROCESSO TC/MS: TC/1788/2021

PROTOCOLO: 2091786

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): IVAN DA CRUZ PEREIRA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – QUITAÇÃO DE MULTA - ARQUIVAMENTO.

Trata-se de processo de Admissão de Pessoal efetuada pela Prefeitura Municipal de Paraíso das Águas, na gestão do Sr. Ivan da Cruz Pereira, inscrito no CPF sob o n.º XXX.352.671-XX.

Este Tribunal, por meio da Decisão Singular “DSG - G.WNB – 2903/2022”, peça 12, decidiu pelo **Registro** da contratação temporária e pela aplicação de multa ao gestor citado no valor total de 30 (trinta) UFERMS.

O jurisdicionado interpôs recurso e, após, efetuou o pagamento da multa regimental imposta, conforme **Certidão de Quitação de Multa** e **Termo de Informação** acostados às fls. 34/37, sendo considerada quitada pela adesão ao REFIC.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que o jurisdicionado quitou a multa regimental imposta na Decisão Singular “DSG - G.WNB – 2903/2022”, conforme demonstrado nos termos da Certidão de Quitação de Multa e Termo de Informação acostados às fls. 34/37.

Assim, segundo a Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24, de 01 de agosto de 2022, o processo deve ser extinto, em decorrência do cumprimento de sanção de multa com redução, sendo que sua deliberação deve ser feita por meio de Decisão Singular, consonante o art. 6º, Parágrafo único, *in verbis*:



Art. 6º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução, serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios. Parágrafo único. A extinção do processo, em decorrência da certificação de cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular do Conselheiro Relator.

Dessa forma, entende-se que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 186, V, “a”, da Resolução TC/MS n.º 98/2018:

Art. 186. A efetividade do controle externo exercido pelo Tribunal será consumada por meio de “Decisão Singular” de Conselheiro ou por meio de “Acórdão” de Câmara ou do Tribunal Pleno que, em caráter definitivo, nos termos do art. 72 da LC n.º 160, de 2012:

(...)
V - determinar a extinção ou o arquivamento do processo:
a) em relação ao qual foi cumprida a decisão instrumentalizada na Decisão Singular ou no Acórdão, observado, no que couber, o disposto no art. 187;

Diante disso, **DECIDO**:

I - Pelo **ARQUIVAMENTO** destes autos referentes ao Ato de Admissão de Pessoal, realizado na gestão do Sr. **Ivan da Cruz Pereira** inscrito no **CPF sob o n.º XXX.352.671-XX**, devido a quitação de multa regimental, com fulcro no artigo 186, V, “a”, do Regimento Interno (Resolução TC/MS 98/2018);

II - Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão

Campo Grande/MS, 24 de agosto de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 4609/2023

PROCESSO TC/MS: TC/18336/2017

PROTOCOLO: 1841534

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): WALDELI DOS SANTOS ROSA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – QUITAÇÃO DE MULTA - ARQUIVAMENTO.

Trata-se de processo de Admissão de Pessoal efetuada pela Prefeitura Municipal de Costa Rica, na gestão do Sr. Waldeli dos Santos Rosa, inscrito no CPF sob o n.º XXX.120.019-XX.

Este Tribunal, por meio da Decisão Singular “DSG - G.WNB – 6299/2020”, peça 17, decidiu pelo **Não Registro** das contratações temporárias e pela aplicação de multa ao gestor citado no valor total de 20 (vinte) UFERMS.

O jurisdicionado interpôs recurso e, após, efetuou o pagamento da multa regimental imposta, conforme **Certidão de Quitação de Multa** e **Termo de Informação** acostados às fls. 49-53, sendo considerada quitada pela adesão ao REFIK.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que o jurisdicionado quitou a multa regimental imposta na Decisão Singular “DSG - G.WNB – 6299/2020”, conforme Certidão de Quitação de Multa e Termo de Informação acostados às fls. 49-53.

Assim, segundo a Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24, de 01 de agosto de 2022, o processo deve ser extinto, em decorrência do cumprimento de sanção de multa com redução, sendo que sua deliberação deve ser feita por meio de Decisão Singular, consonante o art. 6º, Parágrafo único, *in verbis*:



Art. 6º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução, serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios. Parágrafo único. A extinção do processo, em decorrência da certificação de cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular do Conselheiro Relator.

Dessa forma, entende-se que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 186, V, “a”, da Resolução TC/MS n.º 98/2018:

Art. 186. A efetividade do controle externo exercido pelo Tribunal será consumada por meio de “Decisão Singular” de Conselheiro ou por meio de “Acórdão” de Câmara ou do Tribunal Pleno que, em caráter definitivo, nos termos do art. 72 da LC n.º 160, de 2012:

(...)
V - determinar a extinção ou o arquivamento do processo:
a) em relação ao qual foi cumprida a decisão instrumentalizada na Decisão Singular ou no Acórdão, observado, no que couber, o disposto no art. 187;

Diante disso, **DECIDO**:

I - Pelo **ARQUIVAMENTO** destes autos referentes ao Ato de Admissão de Pessoal, realizado na gestão do Sr. **Waldeli dos Santos Rosa**, inscrito no CPF sob o n.º **XXX.120.019-XX**, devido a quitação de multa regimental, com fulcro no artigo 186, V, “a”, do Regimento Interno (Resolução TC/MS 98/2018);

II - Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 24 de agosto de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 4554/2023

PROCESSO TC/MS: TC/18392/2013

PROTOCOLO: 1459078

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JOSE DOMINGUES RAMOS

PAULO CESAR LIMA SILVEIRA

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA – QUITAÇÃO DE MULTA - ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Contratação pública efetuada pela Prefeitura Municipal de Ribas do Rio Pardo, na gestão do Sr. José Domingues Ramos, inscrito no CPF sob o n.º XXX.217.011-XX e Sr. Paulo César Lima Silveira, inscrito no CPF sob o n.º XXX.395.971-XX

Este Tribunal, por meio da Deliberação “AC02 – 204/2022” decidiu pela irregularidade da execução financeira do Contrato nº 87/2013 e pela aplicação de multa aos gestores citados no valor total de 50 (cinquenta) UFERMS.

O jurisdicionado efetuou o pagamento da multa regimental imposta solidariamente, conforme Certidão de Quitação de Multa e Termos de Informação e de Certidão acostados às fls. 3873/3875 e 3877, sendo considerada quitada pela adesão ao REFIC.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que o jurisdicionado quitou a multa regimental imposta na Deliberação “AC02 – 204/2022”, conforme Certidão de Quitação de Multa e Termo de Informação acostados às fls. 3873/3875.

Assim, segundo a Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24, de 01 de agosto de 2022, o processo deve ser extinto, em decorrência do cumprimento de sanção de multa com redução, sendo que sua deliberação deve ser feita por meio de Decisão Singular, consonante o art. 6º, Parágrafo único, *in verbis*:

Art. 6º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução, serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios.



Parágrafo único. A extinção do processo, em decorrência da certificação de cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular do Conselheiro Relator.

Dessa forma, entende-se que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 186, V, “a”, da Resolução TC/MS n.º 98/2018:

Art. 186. A efetividade do controle externo exercido pelo Tribunal será consumada por meio de “Decisão Singular” de Conselheiro ou por meio de “Acórdão” de Câmara ou do Tribunal Pleno que, em caráter definitivo, nos termos do art. 72 da LC n.º 160, de 2012:

(...)
V - determinar a extinção ou o arquivamento do processo:
a) em relação ao qual foi cumprida a decisão instrumentalizada na Decisão Singular ou no Acórdão, observado, no que couber, o disposto no art. 187;

Diante disso, **DECIDO**:

I - Pelo **ARQUIVAMENTO** destes autos referentes à contratação pública, realizada na gestão do Sr. **José Domingues Ramos**, inscrito no **CPF sob o n.º XXX.217.011-XX** e do Sr. **Paulo César Lima Silveira**, inscrito no **CPF sob o n.º XXX.395.971-XX**, devido a quitação de multa regimental, com fulcro no artigo 186, V, “a”, da Resolução TC/MS 98/2018;

II - Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 24 de agosto de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 4558/2023

PROCESSO TC/MS: TC/18450/2017

PROCOLO: 1841669

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): WALDELI DOS SANTOS ROSA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – QUITAÇÃO DE MULTA - ARQUIVAMENTO.

Trata-se de processo de Admissão de Pessoal efetuada pela Prefeitura Municipal de Costa Rica, na gestão do Sr. Waldeli dos Santos Rosa, inscrito no CPF sob o n.º XXX.120.019-XX.

Este Tribunal, por meio da Decisão Singular “DSG - G.WNB – 6462/2020”, peça 17, decidiu pelo **Não Registro** da contratação temporária e pela aplicação de multa ao gestor citado no valor total de 20 (vinte) UFERMS.

O jurisdicionado interpôs recurso e, após, efetuou o pagamento da multa regimental imposta, conforme **Certidão de Quitação de Multa** e **Termo de Informação** acostados às fls. 96-100, sendo considerada quitada pela adesão ao REFIC.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que o jurisdicionado quitou a multa regimental imposta na Decisão Singular “DSG - G.WNB – 6462/2020”, conforme Certidão de Quitação de Multa e Termo de Informação acostados às fls. 96-100.

Assim, segundo a Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24, de 01 de agosto de 2022, o processo deve ser extinto, em decorrência do cumprimento de sanção de multa com redução, sendo que sua deliberação deve ser feita por meio de Decisão Singular, consonante o art. 6º, Parágrafo único, *in verbis*:

Art. 6º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução, serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios. Parágrafo único. A extinção do processo, em decorrência da certificação de cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular do Conselheiro Relator.



Dessa forma, entende-se que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 186, V, “a”, da Resolução TC/MS n.º 98/2018:

Art. 186. A efetividade do controle externo exercido pelo Tribunal será consumada por meio de “Decisão Singular” de Conselheiro ou por meio de “Acórdão” de Câmara ou do Tribunal Pleno que, em caráter definitivo, nos termos do art. 72 da LC n.º 160, de 2012:

(...)
V - determinar a extinção ou o arquivamento do processo:
a) em relação ao qual foi cumprida a decisão instrumentalizada na Decisão Singular ou no Acórdão, observado, no que couber, o disposto no art. 187;

Diante disso, **DECIDO**:

I - Pelo **ARQUIVAMENTO** destes autos referentes ao Ato de Admissão de Pessoal, realizado na gestão do Sr. **Waldeli dos Santos Rosa**, inscrito no **CPF sob o n.º XXX.120.019-XX**, devido a quitação de multa regimental, com fulcro no artigo 186, V, “a”, do Regimento Interno (Resolução TC/MS 98/2018);

II - Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 24 de agosto de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 3170/2023

PROCESSO TC/MS: TC/18568/2015

PROCOLO: 1620181

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NOVA ANDRADINA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): SILVIO CARLOS SENHORINI

TIPO DE PROCESSO: UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA – QUITAÇÃO DE MULTA - ARQUIVAMENTO.

Trata-se de processo de contratação pública efetuado pelo **Fundo Municipal de Saúde de Nova Andradina**, na gestão do Sr. **Silvio Carlos Senhorini**, inscrito no **CPF sob o n.º XXX.068.501-XX**.

Este Tribunal, por meio do **Acórdão “AC02 – 29/2022”** decidiu pela **regularidade** da execução financeira e pela **aplicação de multa** ao gestor citado no valor total de **30 (trinta) UFERMS**.

O jurisdicionado interpôs recurso e, após, efetuou o pagamento da multa regimental imposta, conforme **Certidão de Quitação de Multa** e termo de informação acostados às fls. 281/283, sendo considerada quitada pela adesão ao REFIC.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que o jurisdicionado quitou a multa regimental imposta no **Acórdão “AC02 – 29/2022”**, conforme demonstrado nos termos da **Certidão de Quitação de Multa** e termo de informação acostada às fls. 281/283.

Assim, segundo a Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24, de 01 de agosto de 2022, o processo deve ser extinto, em decorrência do cumprimento de sanção de multa com redução, sendo que sua deliberação deve ser feita por meio de Decisão Singular, consonante o art. 6º, Parágrafo único, *in verbis*:

Art. 6º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução, serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios. Parágrafo único. A extinção do processo, em decorrência da certificação de cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular do Conselheiro Relator.



Dessa forma, entende-se que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 186, V, “a”, da Resolução TC/MS n.º 98/2018:

Art. 186. A efetividade do controle externo exercido pelo Tribunal será consumada por meio de “Decisão Singular” de Conselheiro ou por meio de “Acórdão” de Câmara ou do Tribunal Pleno que, em caráter definitivo, nos termos do art. 72 da LC n.º 160, de 2012:

(...)
V - determinar a extinção ou o arquivamento do processo:
a) em relação ao qual foi cumprida a decisão instrumentalizada na Decisão Singular ou no Acórdão, observado, no que couber, o disposto no art. 187;

Diante disso, **DECIDO**:

I - Pelo **ARQUIVAMENTO** destes autos referentes a contratação pública, realizado na gestão do **Sr. Silvio Carlos Senhorini**, inscrito no **CPF sob o n.º XXX.068.501-XX**, devido a quitação de multa regimental, com fulcro no artigo 186, V, “a”, do Regimento Interno (Resolução TC/MS 98/2018);

II - Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 24 de agosto de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 4591/2023

PROCESSO TC/MS: TC/19750/2016

PROTOCOLO: 1738916

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADINA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): DARCY FREIRE

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – QUITAÇÃO DE MULTA - ARQUIVAMENTO.

Trata-se de processo de Admissão de Pessoal efetuada pela Prefeitura Municipal de Douradina, na gestão do Sr. Darcy Freire, inscrito no CPF sob o n.º XXX.507.471-XX.

Este Tribunal, por meio da Decisão Singular “DSG - G.WNB – 11780/2019”, peça 25, decidiu pelo **Não Registro** das contratações dos servidores e pela aplicação de multa ao gestor citado no valor total de 40 (quarenta) UFERMS.

O jurisdicionado interpôs recurso e, após, efetuou o pagamento da multa regimental imposta, conforme **Certidão de Quitação de Multa** acostada às fls. 73/74, sendo considerada quitada pela adesão ao REFIC.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que o jurisdicionado quitou a multa regimental imposta na Decisão Singular “DSG - G.WNB – 11780/2019”, conforme Certidão de Quitação de Multa acostada às fls. 73/74.

Assim, segundo a Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24, de 01 de agosto de 2022, o processo deve ser extinto, em decorrência do cumprimento de sanção de multa com redução, sendo que sua deliberação deve ser feita por meio de Decisão Singular, consonante o art. 6º, Parágrafo único, *in verbis*:

Art. 6º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução, serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios. Parágrafo único. A extinção do processo, em decorrência da certificação de cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular do Conselheiro Relator.



Dessa forma, entende-se que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 186, V, “a”, da Resolução TC/MS n.º 98/2018:

Art. 186. A efetividade do controle externo exercido pelo Tribunal será consumada por meio de “Decisão Singular” de Conselheiro ou por meio de “Acórdão” de Câmara ou do Tribunal Pleno que, em caráter definitivo, nos termos do art. 72 da LC n.º 160, de 2012:

(...)
V - determinar a extinção ou o arquivamento do processo:
a) em relação ao qual foi cumprida a decisão instrumentalizada na Decisão Singular ou no Acórdão, observado, no que couber, o disposto no art. 187;

Diante disso, **DECIDO**:

I - Pelo **ARQUIVAMENTO** destes autos referentes ao Ato de Admissão de Pessoal, realizado na gestão do **Sr. Darcy Freire**, inscrito no **CPF sob o n.º XXX.507.471-XX**, devido a quitação de multa regimental, com fulcro no artigo 186, V, “a”, do Regimento Interno (Resolução TC/MS 98/2018);

II - Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 24 de agosto de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 3165/2023

PROCESSO TC/MS: TC/2087/2018

PROCOLO: 1889465

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE ANGÉLICA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): IVO FERREIRA DOS SANTOS

TIPO DE PROCESSO: CONTAS DE GESTÃO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO - QUITAÇÃO DE MULTA - ARQUIVAMENTO.

Trata-se de processo de prestação de contas anual de gestão, referente ao exercício financeiro de 2016, efetuada pela **Câmara Municipal de Angélica**, na gestão do **Sr. Ivo Ferreira dos Santos**, inscrito no **CPF sob o n.º XXX.738.651-XX**.

Este Tribunal, por meio da **Deliberação “AC00 - 286/2022”** decidiu pela **irregularidade** da prestação de contas e pela **aplicação de multa** ao gestor citado no valor total de **130 (cento e trinta) UFERMS**.

O jurisdicionado efetuou o pagamento da multa regimental imposta, conforme **Certidão de Quitação de Multa** acostada à fl. 340, sendo considerada quitada pela adesão ao REFIC.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que o jurisdicionado quitou a multa regimental imposta na **Deliberação “AC00 - 286/2022”**, conforme demonstrado nos termos da **Certidão de Quitação de Multa** acostada à fl. 340.

Assim, segundo a Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24, de 01 de agosto de 2022, o processo deve ser extinto, em decorrência do cumprimento de sanção de multa com redução, sendo que sua deliberação deve ser feita por meio de Decisão Singular, consonante o art. 6º, Parágrafo único, *in verbis*:

Art. 6º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução, serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios. Parágrafo único. A extinção do processo, em decorrência da certificação de cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular do Conselheiro Relator.

Dessa forma, entende-se que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 186, V, “a”, da Resolução TC/MS n.º 98/2018:



Art. 186. A efetividade do controle externo exercido pelo Tribunal será consumada por meio de “Decisão Singular” de Conselheiro ou por meio de “Acórdão” de Câmara ou do Tribunal Pleno que, em caráter definitivo, nos termos do art. 72 da LC n.º 160, de 2012:

(...)

V - determinar a extinção ou o arquivamento do processo:

a) em relação ao qual foi cumprida a decisão instrumentalizada na Decisão Singular ou no Acórdão, observado, no que couber, o disposto no art. 187;

Diante disso, **DECIDO**:

I - Pelo **ARQUIVAMENTO** destes autos referentes a prestação de contas anual de gestão, referente ao exercício financeiro de 2016, na gestão do Sr. **Ivo Ferreira dos Santos**, inscrito no CPF sob o n.º **XXX.738.651-XX**, devido a quitação de multa regimental, com fulcro no artigo 186, V, “a”, da Resolução TC/MS 98/2018;

II - Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 24 de agosto de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 4608/2023

PROCESSO TC/MS: TC/21671/2017

PROCOLO: 1850053

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): WALDELI DOS SANTOS ROSA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – QUITAÇÃO DE MULTA - ARQUIVAMENTO.

Trata-se de processo de Admissão de Pessoal efetuada pela Prefeitura Municipal de Costa Rica, na gestão do Sr. Waldeli dos Santos Rosa, inscrito no CPF sob o n.º XXX.120.019-XX.

Este Tribunal, por meio da Decisão Singular “DSG - G.WNB – 11707/2021”, peça 20, decidiu pelo **Registro** da contratação temporária e pela aplicação de multa ao gestor citado no valor total de 30 (trinta) UFERMS.

O jurisdicionado interpôs recurso e, após, efetuou o pagamento da multa regimental imposta, conforme **Certidão de Quitação de Multa e Termo de Informação** acostados às fls. 75/79, sendo considerada quitada pela adesão ao REFIC.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que o jurisdicionado quitou a multa regimental imposta na Decisão Singular “DSG - G.WNB – 11707/2021”, conforme Certidão de Quitação de Multa e Termo de Informação acostados às fls. 75/79.

Assim, segundo a Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24, de 01 de agosto de 2022, o processo deve ser extinto, em decorrência do cumprimento de sanção de multa com redução, sendo que sua deliberação deve ser feita por meio de Decisão Singular, consonante o art. 6º, Parágrafo único, *in verbis*:

Art. 6º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução, serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios. Parágrafo único. A extinção do processo, em decorrência da certificação de cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular do Conselheiro Relator.

Dessa forma, entende-se que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 186, V, “a”, da Resolução TC/MS n.º 98/2018:



Art. 186. A efetividade do controle externo exercido pelo Tribunal será consumada por meio de “Decisão Singular” de Conselheiro ou por meio de “Acórdão” de Câmara ou do Tribunal Pleno que, em caráter definitivo, nos termos do art. 72 da LC n.º 160, de 2012:

(...)

V - determinar a extinção ou o arquivamento do processo:

a) em relação ao qual foi cumprida a decisão instrumentalizada na Decisão Singular ou no Acórdão, observado, no que couber, o disposto no art. 187;

Diante disso, **DECIDO**:

I - Pelo **ARQUIVAMENTO** destes autos referentes ao Ato de Admissão de Pessoal, realizado na gestão do Sr. **Waldeli dos Santos Rosa**, inscrito no CPF sob o n.º **XXX.120.019-XX**, devido a quitação de multa regimental, com fulcro no artigo 186, V, “a”, do Regimento Interno (Resolução TC/MS 98/2018);

II - Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 24 de agosto de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 4584/2023

PROCESSO TC/MS: TC/21779/2017

PROCOLO: 1850161

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): WALDELI DOS SANTOS ROSA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – QUITAÇÃO DE MULTA - ARQUIVAMENTO.

Trata-se de processo de Admissão de Pessoal efetuada pela Prefeitura Municipal de Costa Rica, na gestão do Sr. Waldeli dos Santos Rosa, inscrito no CPF sob o n.º XXX.120.019-XX.

Este Tribunal, por meio da Decisão Singular “DSG - G.WNB – 1640/2021”, peça 18, decidiu pelo **Registro** da contratação temporária e pela aplicação de multa ao gestor citado no valor total de 15 (quinze) UFERMS.

O jurisdicionado interpôs recurso e, após, efetuou o pagamento da multa regimental imposta, conforme **Certidão de Quitação de Multa e Termo de Informação** acostadas às fls. 56/60, sendo considerada quitada pela adesão ao REFIC.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que o jurisdicionado quitou a multa regimental imposta na Decisão Singular “DSG - G.WNB – 1640/2021”, conforme Certidão de Quitação de Multa e Termo de Informação acostadas às fls. 56/60.

Assim, segundo a Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24, de 01 de agosto de 2022, o processo deve ser extinto, em decorrência do cumprimento de sanção de multa com redução, sendo que sua deliberação deve ser feita por meio de Decisão Singular, consonante o art. 6º, Parágrafo único, *in verbis*:

Art. 6º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução, serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios. Parágrafo único. A extinção do processo, em decorrência da certificação de cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular do Conselheiro Relator.

Dessa forma, entende-se que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 186, V, “a”, da Resolução TC/MS n.º 98/2018:

Art. 186. A efetividade do controle externo exercido pelo Tribunal será consumada por meio de “Decisão Singular” de Conselheiro ou por meio de “Acórdão” de Câmara ou do Tribunal Pleno que, em caráter definitivo, nos termos do art. 72 da LC n.º 160, de 2012:



(...)
V - determinar a extinção ou o arquivamento do processo:
a) em relação ao qual foi cumprida a decisão instrumentalizada na Decisão Singular ou no Acórdão, observado, no que couber, o disposto no art. 187;.

Diante disso, **DECIDO**:

I - Pelo **ARQUIVAMENTO** destes autos referentes ao Ato de Admissão de Pessoal, realizado na gestão do **Sr. Waldeli dos Santos Rosa**, inscrito no **CPF sob o n.º XXX.120.019-XX**, devido a quitação de multa regimental, com fulcro no artigo 186, V, "a", da Resolução TC/MS 98/2018;

II - Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 24 de agosto de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 3017/2023

PROCESSO TC/MS: TC/2281/2018

PROCOLO: 1890124

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA DE APARECIDA DO TABOADO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MARIA MARGARIDA DE MATOS

TIPO DE PROCESSO: CONTAS DE GESTÃO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – QUITAÇÃO DE MULTA - ARQUIVAMENTO.

Trata-se de processo de prestação de contas anual do **Fundo Municipal de Cultura de Aparecida do Taboado**, na gestão da **Sra. Maria Margarida de Matos**, inscrita no **CPF sob o n.º XXX.155.691-XX**.

Este Tribunal, por meio da **Deliberação "AC00 - 199/2022"** decidiu pela **irregularidade** da prestação de contas e pela **aplicação de multa** ao gestor citado no valor total de **30 (trinta) UFERMS**.

O jurisdicionado efetuou o pagamento da multa regimental imposta, conforme **Certidão de Quitação de Multa** acostada à fl. 460, sendo considerada quitada pela adesão ao REFIC.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que o jurisdicionado quitou a multa regimental imposta na **Deliberação "AC00 - 199/2022"**, conforme demonstrado nos termos da **Certidão de Quitação de Multa** acostada à fl. 460.

Assim, segundo a Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24, de 01 de agosto de 2022, o processo deve ser extinto, em decorrência do cumprimento de sanção de multa com redução, sendo que sua deliberação deve ser feita por meio de Decisão Singular, consonante o art. 6º, Parágrafo único, *in verbis*:

Art. 6º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução, serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios. Parágrafo único. A extinção do processo, em decorrência da certificação de cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular do Conselheiro Relator.

Dessa forma, entende-se que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 186, V, "a", da Resolução TC/MS n.º 98/2018:

Art. 186. A efetividade do controle externo exercido pelo Tribunal será consumada por meio de "Decisão Singular" de Conselheiro ou por meio de "Acórdão" de Câmara ou do Tribunal Pleno que, em caráter definitivo, nos termos do art. 72 da LC n.º 160, de 2012:



(...)
V - determinar a extinção ou o arquivamento do processo:
a) em relação ao qual foi cumprida a decisão instrumentalizada na Decisão Singular ou no Acórdão, observado, no que couber, o disposto no art. 187;

Diante disso, **DECIDO**:

I - Pelo **ARQUIVAMENTO** destes autos referentes à prestação de contas anual do **Fundo Municipal de Cultura de Aparecida do Taboado**, na gestão da **Sra. Maria Margarida de Matos**, inscrita no **CPF sob o n.º XXX.155.691-XX**, devido a quitação de multa regimental, com fulcro no artigo 186, V, “a”, da Resolução TC/MS 98/2018;

II - Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 24 de agosto de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 2964/2023

PROCESSO TC/MS: TC/24253/2016

PROTOCOLO: 1749831

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MARTA MARIA DE ARAÚJO

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – QUITAÇÃO DE MULTA - ARQUIVAMENTO.

Trata-se de processo de Admissão de Pessoal efetuada pela **Prefeitura Municipal de Eldorado**, na gestão da **Sra. Marta Maria de Araújo**, inscrita no **CPF sob o n.º XXX.266.719-XX**.

Este Tribunal, por meio da **Decisão Singular “DSG - G.WNB – 8959/2020”**, peça 22, decidiu pelo **Não Registro** da contratação temporária e pela **aplicação de multa** ao gestor citado no valor total de **50 (cinquenta) UFERMS**.

A jurisdicionada efetuou o pagamento da multa regimental imposta, conforme Certidão de Quitação de Multa acostada às fls. 54/56, sendo considerada quitada pela adesão ao REFIC.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que a jurisdicionada quitou a multa regimental imposta na **Decisão Singular “DSG - G.WNB – 8959/2020”**, conforme demonstrado nos termos da Certidão de Quitação de Multa acostada às fls. 54/56.

Assim, segundo a Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24, de 01 de agosto de 2022, o processo deve ser extinto, em decorrência do cumprimento de sanção de multa com redução, sendo que sua deliberação deve ser feita por meio de Decisão Singular, consonante o art. 6º, Parágrafo único, *in verbis*:

Art. 6º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução, serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios. Parágrafo único. A extinção do processo, em decorrência da certificação de cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular do Conselheiro Relator.

Dessa forma, entende-se que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 186, V, “a”, da Resolução TC/MS n.º 98/2018:

Art. 186. A efetividade do controle externo exercido pelo Tribunal será consumada por meio de “Decisão Singular” de Conselheiro ou por meio de “Acórdão” de Câmara ou do Tribunal Pleno que, em caráter definitivo, nos termos do art. 72 da LC n.º 160, de 2012:



(...)
V - Determinar a extinção ou o arquivamento do processo:
a) em relação ao qual foi cumprida a decisão instrumentalizada na Decisão Singular ou no Acórdão, observado, no que couber, o disposto no art. 187;

Diante disso, **DECIDO**:

I - Pelo **ARQUIVAMENTO** destes autos referentes ao Ato de Admissão de Pessoal, realizado na gestão da **Sra. Marta Maria de Araújo**, inscrita no **CPF sob o n.º XXX.266.719-XX**, devido a quitação de multa regimental, com fulcro no artigo 186, V, “a”, do Regimento Interno (Resolução TC/MS 98/2018);

II - Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 24 de agosto de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 4579/2023

PROCESSO TC/MS: TC/24662/2017

PROTOCOLO: 1869926

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PARANAIBA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): DEBORA QUEIROZ DE OLIVEIRA E RONALDO JOSÉ SEVERINO DE LIMA

TIPO DE PROCESSO: APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE – QUITAÇÃO DE MULTA - ARQUIVAMENTO.

Trata-se de processo de Apuração de responsabilidade em razão da falta de encaminhamento dos balancetes do Fundo Municipal de Saúde de Paranaíba referente ao exercício de 2017, na gestão do Sr. Ronaldo José Severino de Lima, inscrito no CPF sob o nº XXX.082.056-XX.

Este Tribunal, por meio da Decisão “AC00 – 1180/2019”, peça 14, decidiu pela aplicação de multa ao gestor citado, no valor total de 30 (trinta) UFERMS.

O jurisdicionado interpôs recurso e, após, efetuou o pagamento da multa regimental imposta, conforme **Certidão de Quitação de Multa** acostada às fls. 36-37, sendo considerada quitada pela adesão ao REFIC.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que o jurisdicionado quitou a multa regimental imposta na Decisão “AC00 – 1180/2019”, conforme Certidão de Quitação de Multa acostada às fls. 36-37.

Assim, segundo a Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24, de 01 de agosto de 2022, o processo deve ser extinto, em decorrência do cumprimento de sanção de multa com redução, sendo que sua deliberação deve ser feita por meio de Decisão Singular, consonante o art. 6º, Parágrafo único, *in verbis*:

Art. 6º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução, serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios. Parágrafo único. A extinção do processo, em decorrência da certificação de cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular do Conselheiro Relator.

Dessa forma, entende-se que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 186, V, “a”, do Regimento Interno (Resolução TC/MS n.º 98/2018):

Art. 186. A efetividade do controle externo exercido pelo Tribunal será consumada por meio de “Decisão Singular” de Conselheiro ou por meio de “Acórdão” de Câmara ou do Tribunal Pleno que, em caráter definitivo, nos termos do art. 72 da LC n.º 160, de 2012:



(...)
V - determinar a extinção ou o arquivamento do processo:
a) em relação ao qual foi cumprida a decisão instrumentalizada na Decisão Singular ou no Acórdão, observado, no que couber, o disposto no art. 187;.

Diante disso, **DECIDO**:

I - Pelo **ARQUIVAMENTO** destes autos referentes à Apuração de responsabilidade no Fundo Municipal de Saúde de Paranaíba, na gestão do **Sr. Ronaldo José Severino de Lima**, inscrito no **CPF sob o n.º XXX.082.056-XX**, devido a quitação de multa regimental, com fulcro no artigo 186, V, “a”, do Regimento Interno (Resolução TC/MS n.º 98/2018);

II - Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 31 de maio de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 3934/2023

PROCESSO TC/MS: TC/2856/2010

PROTOCOLO: 977828

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PARANAIBA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MARIA DA GRAÇA SARACENI

TIPO DE PROCESSO: BALANÇO GERAL

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – QUITAÇÃO DE MULTA – REFIC – ARQUIVAMENTO.

Trata-se de processo de prestação de contas anual referente ao exercício financeiro de 2009 do Fundo Municipal de Assistência Social de Paranaíba/MS, na gestão da Sra. Maria da Graça Saraceni Vieira de Souza, inscrita no CPF sob o n.º XXX.974.578-XX.

Este Tribunal, por meio do Acórdão AC00 - G.ICN - 513/2014 decidiu pela **irregularidade** das contas prestadas e pela aplicação de multa à gestora citada no valor total de 210 (duzentas e dez) UFERMS.

O jurisdicionado ingressou com Pedido de Revisão, sendo que no Acórdão 45/2020 foi determinada a redução do valor da multa para 70 (setenta) UFERMS (peça 27).

Em seguida, o jurisdicionado efetuou o pagamento da multa regimental imposta, conforme **Certidão de Quitação de Multa** acostada à fl. 605, sendo considerada quitada pela adesão ao REFIC.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que o jurisdicionado quitou a multa regimental imposta na DELIBERAÇÃO AC00 - 45/2020 (que alterou o AC00 - G.ICN - 513/2014), conforme Certidão de Quitação de Multa acostadas à fl. 605.

Assim, segundo a Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24, de 01 de agosto de 2022, o processo deve ser extinto, em decorrência do cumprimento de sanção de multa com redução, sendo que sua deliberação deve ser feita por meio de Decisão Singular, consonante o art. 6º, Parágrafo único, *in verbis*:

Art. 6º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução, serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios. Parágrafo único. A extinção do processo, em decorrência da certificação de cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular do Conselheiro Relator.

Dessa forma, entende-se que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 186, V, “a”, da Resolução TC/MS n.º 98/2018:

Art. 186. A efetividade do controle externo exercido pelo Tribunal será consumada por meio de “Decisão Singular” de Conselheiro ou por meio de “Acórdão” de Câmara ou do Tribunal Pleno que, em caráter definitivo, nos termos do art. 72 da LC n.º 160, de 2012:



(...)
V - determinar a extinção ou o arquivamento do processo:
a) em relação ao qual foi cumprida a decisão instrumentalizada na Decisão Singular ou no Acórdão, observado, no que couber, o disposto no art. 187;.

Diante disso, **DECIDO**:

I - Pelo **ARQUIVAMENTO** destes autos referentes à prestação de contas anual do exercício de 2009 do Fundo Municipal de Assistência Social de Paranaíba, realizado na gestão da **Sra. Maria da Graça Saraceni Vieira de Souza**, inscrita no **CPF sob o n.º XXX.974.578-XX**, devido a quitação de multa regimental, com fulcro no artigo 186, V, “a”, do Regimento Interno (Resolução TC/MS 98/2018);

II - Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 24 de agosto de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 3318/2023

PROCESSO TC/MS: TC/30171/2016

PROTOCOLO: 1764782

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE GLÓRIA DE DOURADOS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ARCENO ATHAS JUNIOR

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – QUITAÇÃO DE MULTA - ARQUIVAMENTO.

Trata-se de processo de Admissão de Pessoal efetuada pela **Prefeitura Municipal de Glória de Dourados**, na gestão do **Sr. Arceno Athas Júnior**, inscrito no **CPF sob o n.º XXX.162.429-XX**.

Este Tribunal, por meio da **Decisão Singular “DSG - G.WNB – 1087/2020”**, peça 16, decidiu pelo **Registro** do ato de nomeação e pela **aplicação de multa** ao gestor citado no valor total de **10 (dez) UFERMS**.

O jurisdicionado efetuou o pagamento da multa regimental imposta, conforme **Certidão de Quitação de Multa** acostada às fls. 36/37, sendo considerada quitada pela adesão ao REFIK.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que o jurisdicionado quitou a multa regimental imposta na **Decisão Singular “DSG - G.WNB – 1087/2020”**, conforme demonstrado nos termos da **Certidão de Quitação de Multa** acostada às fls. 36/37.

Assim, segundo a Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24, de 01 de agosto de 2022, o processo deve ser extinto, em decorrência do cumprimento de sanção de multa com redução, sendo que sua deliberação deve ser feita por meio de Decisão Singular, consonante o art. 6º, Parágrafo único, *in verbis*:

Art. 6º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução, serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios. Parágrafo único. A extinção do processo, em decorrência da certificação de cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular do Conselheiro Relator.

Dessa forma, entende-se que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 186, V, “a”, da Resolução TC/MS n.º 98/2018:

Art. 186. A efetividade do controle externo exercido pelo Tribunal será consumada por meio de “Decisão Singular” de Conselheiro ou por meio de “Acórdão” de Câmara ou do Tribunal Pleno que, em caráter definitivo, nos termos do art. 72 da LC n.º 160, de 2012:

(...)



V - determinar a extinção ou o arquivamento do processo:

a) em relação ao qual foi cumprida a decisão instrumentalizada na Decisão Singular ou no Acórdão, observado, no que couber, o disposto no art. 187;

Diante disso, **DECIDO**:

I - Pelo **ARQUIVAMENTO** destes autos referentes a Ato de Admissão de Pessoal, realizado na gestão do **Sr. Arceno Athas Júnior**, inscrito no **CPF sob o n.º XXX.162.429-XX**, devido a quitação de multa regimental, com fulcro no artigo 186, V, "a", da Resolução TC/MS 98/2018;

II - Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 24 de agosto de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 3905/2023

PROCESSO TC/MS: TC/31530/2016

PROTOCOLO: 1772219

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE LADÁRIO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MARIA EULINA ROCHA DOS SANTOS

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL - QUITAÇÃO DE DÍVIDA ATIVA - ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Admissão de Pessoal, celebrada pela Prefeitura Municipal de Ladário, na gestão da Sra. Maria Eulina Rocha dos Santos, inscrita no CPF/MF sob o n.º XXX.939.961-XX.

Este Tribunal, por meio da Decisão Singular "DSG - G.WNB - 4067/2019", peça 35, decidiu pelo Não Registro da contratação temporária com a aplicação de multa no valor total de 50 (cinquenta) UFERMS.

Depois do trânsito em julgado da decisão singular, a jurisdicionada efetuou o pagamento da multa regimental imposta, conforme Certidão de Quitação de Dívida Ativa acostada à fl. 132.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que a jurisdicionada quitou a multa regimental imposta na Decisão Singular "DSG - G.WNB - 4067/2019" conforme Certidão de Quitação de Dívida Ativa acostada à fl. 132 e despacho da Secretaria de Controle Externo, fl. 133.

Dessa forma, entende-se que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 186, V, "a", da Resolução TC/MS n.º 98/2018, demonstrado abaixo:

Art. 186. A efetividade do controle externo exercido pelo Tribunal será consumada por meio de "Decisão Singular" de Conselheiro ou por meio de "Acórdão" de Câmara ou do Tribunal Pleno que, em caráter definitivo, nos termos do art. 72 da LC n.º 160, de 2012:

(...)
V - Determinar a extinção ou o arquivamento do processo:
a) **Em relação ao qual foi cumprida a decisão instrumentalizada na Decisão Singular ou no Acórdão, observado, no que couber, o disposto no art. 187.** (Grifo nosso)

Diante disso, **DECIDO**:

I - **PELO ARQUIVAMENTO** destes autos referente ao Ato de Admissão de Pessoal, celebrado pela Prefeitura Municipal de Ladário, devido à quitação de multa regimental efetuada pela **Sra. Maria Eulina Rocha dos Santos**, inscrita no **CPF/MF sob o n.º XXX.939.961-XX**, com fulcro no artigo 186, V, "a", do Regimento Interno (Resolução TC/MS 98/2018);



II - **PELA INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 24 de agosto de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 3917/2023

PROCESSO TC/MS: TC/31560/2016

PROCOLO: 1772249

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE LADÁRIO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MARIA EULINA ROCHA DOS SANTOS

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL - QUITAÇÃO DE DÍVIDA ATIVA - ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Ato de Admissão de Pessoal, celebrada pela Prefeitura Municipal de Ladário, na gestão da Sr.ª Maria Eulina Rocha dos Santos, inscrita no CPF/MF sob o n.º XXX.939.961-XX.

Este Tribunal, por meio da Decisão Singular “DSG - G.WNB - 3753/2019”, peça 34, decidiu pelo **Não Registro** da contratação temporária, com a aplicação de multa no valor de 50 (cinquenta) UFERMS.

Depois do trânsito em julgado da decisão singular, a jurisdicionada efetuou o pagamento da multa regimental imposta, conforme **Certidão de Quitação de Dívida Ativa e Despacho da Secretaria de Controle Externo**, fls. 140/141.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que a jurisdicionada quitou a multa regimental imposta na Decisão Singular “DSG - G.WNB - 3753/2019” conforme Certidão de Quitação de Dívida Ativa acostada à fl. 140 e Despacho da Secretaria de Controle Externo, fl. 141.

Dessa forma, entende-se que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 186, V, “a”, da Resolução TC/MS n.º 98/2018, demonstrado abaixo:

Art. 186. A efetividade do controle externo exercido pelo Tribunal será consumada por meio de “Decisão Singular” de Conselheiro ou por meio de “Acórdão” de Câmara ou do Tribunal Pleno que, em caráter definitivo, nos termos do art. 72 da LC n.º 160, de 2012:

- (...)
V - Determinar a extinção ou o arquivamento do processo:
a) **Em relação ao qual foi cumprida a decisão instrumentalizada na Decisão Singular ou no Acórdão, observado, no que couber, o disposto no art. 187.** (Grifo nosso)

Diante disso, **DECIDO:**

I - **PELO ARQUIVAMENTO** destes autos referente à contratação pública, firmada pela Prefeitura Municipal de Ladário, devido à quitação de multa regimental efetuada pela Sr.ª **Maria Eulina Rocha dos Santos**, inscrita no CPF/MF sob o n.º **XXX.939.961-XX**, com fulcro no artigo 186, V, “a”, do Regimento Interno (Resolução TC/MS 98/2018);

II - **PELA INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 24 de agosto de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA



DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 3711/2023

PROCESSO TC/MS: TC/31842/2016

PROTOCOLO: 1772610

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE LADÁRIO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JOSE ANTONIO ASSAD E FARIA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL - QUITAÇÃO DE DÍVIDA ATIVA - ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Ato de Admissão de Pessoal, celebrada pela Prefeitura Municipal de Ladário, na gestão do Sr. José Antônio Assad e Faria, inscrito no CPF/MF sob o n.º XXX.166.311-XX.

Este Tribunal, por meio da Decisão Singular “DSG – G.ICN – 3232/2018”, peça 10, decidiu pelo **Não Registro** do ato, com a aplicação de multa no valor de 30 (trinta) UFERMS ao gestor citado.

Depois do trânsito em julgado da decisão singular, o jurisdicionado efetuou o pagamento da multa regimental imposta, conforme constatado na **Certidão de Quitação de Dívida Ativa** e **Certidão da Secretaria de Controle Externo**, acostados às fls. 84 e 86.

O Ministério Público emitiu parecer pela extinção e conseqüente arquivamento do presente feito em virtude do pagamento da multa com adesão ao REFIC e da inexistência de qualquer outro ato a ser observado nestes autos (fl. 88).

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que o jurisdicionado quitou a multa regimental imposta na Decisão Singular “DSG – G.ICN – 3232/2018”, conforme Certidão de Quitação de Dívida Ativa e Certidão da Secretaria de Controle Externo, acostados às fls. 84 e 86.

Dessa forma, entende-se que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 186, V, “a”, da Resolução TC/MS n.º 98/2018, demonstrado abaixo:

Art. 186. A efetividade do controle externo exercido pelo Tribunal será consumada por meio de “Decisão Singular” de Conselheiro ou por meio de “Acórdão” de Câmara ou do Tribunal Pleno que, em caráter definitivo, nos termos do art. 72 da LC n.º 160, de 2012:

- (...)
V - Determinar a extinção ou o arquivamento do processo:
a) **Em relação ao qual foi cumprida a decisão instrumentalizada na Decisão Singular ou no Acórdão, observado, no que couber, o disposto no art. 187.** (Grifo nosso)

Diante disso, **DECIDO:**

I - **PELO ARQUIVAMENTO** destes autos referente ao Ato de Admissão de Pessoal, realizado pela Prefeitura Municipal de Ladário, devido à quitação de multa regimental efetuada pelo Sr. José Antônio Assad e Faria, inscrito no CPF/MF sob o n.º XXX.166.311-XX, com fulcro no artigo 186, V, “a”, da Resolução TC/MS 98/2018;

II - **PELA INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 24 de agosto de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 3493/2023

PROCESSO TC/MS: TC/3551/2014

PROTOCOLO: 1483921

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE IVINHEMA



JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): EDER UILSON FRANÇA LIMA

ANA CLÁUDIA COSTA BUHLER

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA – QUITAÇÃO DE MULTA - ARQUIVAMENTO.

Trata-se de processo de contratação pública, efetuado pelo Fundo Municipal de Saúde de Ivinhema, na gestão do Sr. Éder Uilson França Lima, inscrito no CPF sob o n.º XXX.231.411-XX e da Sra. Ana Cláudia Costa Buhler, inscrita no CPF sob o n.º XXX.403.881-XX.

Este Tribunal, por meio do Acórdão “AC02 - 413/2021” decidiu pela irregularidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 22/2014 e pela aplicação de multa aos gestores citados no valor total de 50 (cinquenta) UFERMS para cada.

Os jurisdicionados efetuaram o pagamento das multas regimentais impostas, conforme Certidões de Quitação de Multa acostadas às fls. 92/97, sendo consideradas quitadas pela adesão ao REFIC.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que os jurisdicionados quitaram as multas regimentais impostas no Acórdão “AC02 - 413/2021”, conforme Certidões de Quitação de Multa acostadas às fls. 92/97.

Assim, segundo a Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24, de 01 de agosto de 2022, o processo deve ser extinto, em decorrência do cumprimento de sanção de multa com redução, sendo que sua deliberação deve ser feita por meio de Decisão Singular, consonante o art. 6º, Parágrafo único, *in verbis*:

Art. 6º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução, serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios. Parágrafo único. A extinção do processo, em decorrência da certificação de cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular do Conselheiro Relator.

Dessa forma, entende-se que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 186, V, “a”, da Resolução TC/MS n.º 98/2018:

Art. 186. A efetividade do controle externo exercido pelo Tribunal será consumada por meio de “Decisão Singular” de Conselheiro ou por meio de “Acórdão” de Câmara ou do Tribunal Pleno que, em caráter definitivo, nos termos do art. 72 da LC n.º 160, de 2012:

(...)

V - determinar a extinção ou o arquivamento do processo:

a) em relação ao qual foi cumprida a decisão instrumentalizada na Decisão Singular ou no Acórdão, observado, no que couber, o disposto no art. 187;

Diante disso, **DECIDO**:

I - Pelo **ARQUIVAMENTO** destes autos referentes a contratação pública, realizada na gestão do Sr. **Éder Uilson França Lima**, inscrito no CPF sob o n.º XXX.231.411-XX e da Sra. **Ana Cláudia Costa Buhler**, inscrita no CPF sob o n.º XXX.403.881-XX, devido a quitação de multa regimental, com fulcro no artigo 186, V, “a”, da Resolução TC/MS 98/2018;

II - Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 24 de agosto de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 3301/2023

PROCESSO TC/MS: TC/4318/2014



PROTOCOLO: 1483911

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE IVINHEMA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ANA CLAUDIA COSTA BUHLER

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA – QUITAÇÃO DE MULTA - ARQUIVAMENTO.

Trata-se de contratação pública efetuada pelo Fundo Municipal de Saúde de Ivinhema, na gestão da Sra. Ana Claudia Costa Buhler, inscrita no CPF sob o n.º XXX.403.881-XX.

Este Tribunal, por meio da Decisão Singular “DSG - G.WNB – 1611/2021” decidiu pela regularidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 60/2014 e pela aplicação de multa à gestora citada no valor total de 30 (trinta) UFERMS.

A jurisdicionada efetuou o pagamento da multa regimental imposta, conforme Certidão de Quitação de Multa acostada às fls. 280/281, sendo considerada quitada pela adesão ao REFIC.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que a jurisdicionada quitou a multa regimental imposta na Decisão Singular “DSG - G.WNB – 1611/2021”, conforme Certidão de Quitação de Multa acostada às fls. 280/281.

Assim, segundo a Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24, de 01 de agosto de 2022, o processo deve ser extinto, em decorrência do cumprimento de sanção de multa com redução, sendo que sua deliberação deve ser feita por meio de Decisão Singular, consonante o art. 6º, Parágrafo único, *in verbis*:

Art. 6º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução, serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios. Parágrafo único. A extinção do processo, em decorrência da certificação de cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular do Conselheiro Relator.

Dessa forma, entende-se que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 186, V, “a”, da Resolução TC/MS n.º 98/2018:

Art. 186. A efetividade do controle externo exercido pelo Tribunal será consumada por meio de “Decisão Singular” de Conselheiro ou por meio de “Acórdão” de Câmara ou do Tribunal Pleno que, em caráter definitivo, nos termos do art. 72 da LC n.º 160, de 2012:

(...)

V - determinar a extinção ou o arquivamento do processo:

a) em relação ao qual foi cumprida a decisão instrumentalizada na Decisão Singular ou no Acórdão, observado, no que couber, o disposto no art. 187;

Diante disso, **DECIDO**:

I - Pelo **ARQUIVAMENTO** destes autos referentes à contratação pública, realizada na gestão da **Sra. Ana Claudia Costa Buhler**, inscrita no **CPF sob o n.º XXX.403.881-XX**, devido a quitação de multa regimental, com fulcro no artigo 186, V, “a”, do Regimento Interno (Resolução TC/MS 98/2018);

II - Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 24 de agosto de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 1992/2023

PROCESSO TC/MS: TC/5838/2015



PROTOCOLO: 1586467

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CIRO JOSÉ TOALDO

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA – QUITAÇÃO DE MULTA - ARQUIVAMENTO.

Trata-se de processo de contratação pública, efetuada pela **Prefeitura Municipal de Naviraí**, na gestão do **Sr. Ciro José Toaldo**, inscrito no **CPF sob o n.º XXX.093.809-XX**.

Este Tribunal, por meio da **Decisão Singular “DSG - G.WNB – 351/2020”** decidiu pela **Regularidade** da execução financeira do contrato e pela **aplicação de multa** ao gestor citado no valor total de **30 (trinta) UFERMS**.

O jurisdicionado efetuou o pagamento da multa regimental imposta, conforme **Certidão de Quitação de Multa e Termo de Informação** acostados às fls.136/137, sendo considerada quitada pela adesão ao REFIC.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que o jurisdicionado quitou a multa regimental imposta na **Decisão Singular “DSG - G.WNB – 351/2020”**, conforme **Certidão de Quitação de Multa e Termo de Informação** acostados às fls. 136/137.

Assim, segundo a Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24, de 01 de agosto de 2022, o processo deve ser extinto, em decorrência do cumprimento de sanção de multa com redução, sendo que sua deliberação deve ser feita por meio de Decisão Singular, consonante o art. 6º, Parágrafo único, *in verbis*:

Art. 6º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução, serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios. Parágrafo único. A extinção do processo, em decorrência da certificação de cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular do Conselheiro Relator.

Dessa forma, entende-se que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 186, V, “a”, da Resolução TC/MS n.º 98/2018:

Art. 186. A efetividade do controle externo exercido pelo Tribunal será consumada por meio de “Decisão Singular” de Conselheiro ou por meio de “Acórdão” de Câmara ou do Tribunal Pleno que, em caráter definitivo, nos termos do art. 72 da LC n.º 160, de 2012:

(...)

V - determinar a extinção ou o arquivamento do processo:

a) em relação ao qual foi cumprida a decisão instrumentalizada na Decisão Singular ou no Acórdão, observado, no que couber, o disposto no art. 187;

Diante disso, **DECIDO**:

I - Pelo **ARQUIVAMENTO** destes autos referentes a contratação pública, realizado na gestão do **Sr. Ciro José Toaldo**, inscrito no **CPF sob o n.º XXX.093.809-XX**, devido a quitação de multa regimental, com fulcro no artigo 186, V, “a”, do Regimento Interno (Resolução TC/MS 98/2018);

II - Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 24 de agosto de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 4547/2023

PROCESSO TC/MS: TC/6109/2016



PROTOCOLO: 1680715

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE ELDORADO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MARTA MARIA DE ARAÚJO

TIPO DE PROCESSO: CONTAS DE GESTÃO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTAS DE GESTÃO – QUITAÇÃO DE MULTA - ARQUIVAMENTO.

Trata-se de processo de prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Eldorado (FUNDEB) relativas ao exercício de 2015, na gestão da Sra. Marta Maria de Araújo, inscrita no CPF sob o n.º XXX.266.719-XX.

Este Tribunal, por meio do Acórdão “AC00 - 2393/2019”, peça 44, decidiu pela **irregularidade** da Prestação de Contas e pela aplicação de multa à gestora citada no valor total de 40 (quarenta) UFERMS.

A jurisdicionada efetuou o pagamento da multa regimental imposta, conforme **Certidão de Quitação de Multa** acostada às fls. 341/343, sendo considerada quitada pela adesão ao REFC.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que a jurisdicionada quitou a multa regimental imposta no Acórdão “AC00 - 2393/2019”, conforme Certidão de Quitação de Multa acostada às fls. 341/343.

Assim, segundo a Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24, de 01 de agosto de 2022, o processo deve ser extinto, em decorrência do cumprimento de sanção de multa com redução, sendo que sua deliberação deve ser feita por meio de Decisão Singular, consonante o art. 6º, Parágrafo único, *in verbis*:

Art. 6º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução, serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios. Parágrafo único. A extinção do processo, em decorrência da certificação de cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular do Conselheiro Relator.

Dessa forma, entende-se que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 186, V, “a”, da Resolução TC/MS n.º 98/2018:

Art. 186. A efetividade do controle externo exercido pelo Tribunal será consumada por meio de “Decisão Singular” de Conselheiro ou por meio de “Acórdão” de Câmara ou do Tribunal Pleno que, em caráter definitivo, nos termos do art. 72 da LC n.º 160, de 2012:

(...)

V - determinar a extinção ou o arquivamento do processo:

a) em relação ao qual foi cumprida a decisão instrumentalizada na Decisão Singular ou no Acórdão, observado, no que couber, o disposto no art. 187;.

Diante disso, **DECIDO:**

I - Pelo **ARQUIVAMENTO** destes autos referentes à prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Eldorado (FUNDEB), realizado na gestão da **Sra. Marta Maria de Araújo**, inscrito no **CPF sob o n.º XXX.266.719-XX**, devido a quitação de multa regimental, com fulcro no artigo 186, V, “a”, do Regimento Interno (Resolução TC/MS 98/2018);

II - Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 24 de agosto de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 4691/2023

PROCESSO TC/MS: TC/6827/2018



PROTOCOLO: 1909030

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CHAPADAO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JOAO DONHA NUNES

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO DE CREDENCIAMENTO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA– QUITAÇÃO DE MULTA - ARQUIVAMENTO.

Trata-se de processo referente à contratação efetuada pelo Fundo Municipal de Saúde de Chapadão do Sul, na gestão do Sr. João Donha Nunes, inscrito no CPF sob o n.º XXX.863.881-XX.

Este Tribunal, por meio do Acórdão “AC01 - 456/2020” decidiu pela regularidade da formalização contratual, do 1º e 2º Termo Aditivo e do 1º Apostilamento e pela aplicação de multa ao gestor citado no valor total de 10 (dez) UFERMS.

O jurisdicionado interpôs recurso e, após, efetuou o pagamento da multa regimental imposta, conforme Certidão de Quitação de Multa acostada à fl.463, sendo considerada quitada pela adesão ao REFI.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que o jurisdicionado quitou a multa regimental imposta no Acórdão “AC01 - 456/2020”, conforme Certidão de Quitação de Multa acostada à fl. 463.

Assim, segundo a Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24, de 01 de agosto de 2022, o processo deve ser extinto, em decorrência do cumprimento de sanção de multa com redução, sendo que sua deliberação deve ser feita por meio de Decisão Singular, consonante o art. 6º, Parágrafo único, *in verbis*:

Art. 6º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução, serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios. Parágrafo único. A extinção do processo, em decorrência da certificação de cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular do Conselheiro Relator.

Dessa forma, entende-se que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 186, V, “a”, da Resolução TC/MS n.º 98/2018:

Art. 186. A efetividade do controle externo exercido pelo Tribunal será consumada por meio de “Decisão Singular” de Conselheiro ou por meio de “Acórdão” de Câmara ou do Tribunal Pleno que, em caráter definitivo, nos termos do art. 72 da LC n.º 160, de 2012:

- (...)
V - determinar a extinção ou o arquivamento do processo:
a) em relação ao qual foi cumprida a decisão instrumentalizada na Decisão Singular ou no Acórdão, observado, no que couber, o disposto no art. 187;

Diante disso, **DECIDO:**

I - Pelo **ARQUIVAMENTO** destes autos referentes ao exame de contratação pública, realizada na gestão do Sr. João Donha Nunes, inscrito no CPF sob o n.º XXX.863.881-XX, devido a quitação de multa regimental, com fulcro no artigo 186, V, “a”, do Regimento Interno (Resolução TC/MS 98/2018);

II - Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 24 de agosto de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 2882/2023

PROCESSO TC/MS: TC/6873/2015



PROTOCOLO: 1590664

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE ELDORADO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MARTA MARIA DE ARAÚJO

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

PRESTAÇÃO DE CONTAS – QUITAÇÃO DE MULTA - ARQUIVAMENTO.

Trata-se de processo de prestação de contas do **Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Eldorado**, referente ao exercício financeiro de 2014, na gestão da **Sra. Marta Maria de Araújo**, inscrita no **CPF sob o n.º XXX.266.719-XX**.

Este Tribunal, por meio da **Deliberação “AC00 - 784/2020”** decidiu pela **irregularidade** da prestação de contas e pela **aplicação de multa** a gestora citada no valor total de **40 (quarenta) UFERMS**.

O jurisdicionado efetuou o pagamento da multa regimental imposta, conforme **Certidão de Quitação de Multa** acostada às fls. 710/712, sendo considerada quitada pela adesão ao REFIC.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que o jurisdicionado quitou a multa regimental imposta na **Deliberação “AC00 - 784/2020”**, conforme demonstrado nos termos da **Certidão de Quitação de Multa** acostada às fls. 710/712.

Assim, segundo a Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24, de 01 de agosto de 2022, o processo deve ser extinto, em decorrência do cumprimento de sanção de multa com redução, sendo que sua deliberação deve ser feita por meio de Decisão Singular, consoante o art. 6º, Parágrafo único, *in verbis*:

Art. 6º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução, serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios. Parágrafo único. A extinção do processo, em decorrência da certificação de cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular do Conselheiro Relator.

Dessa forma, entende-se que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 186, V, “a”, da Resolução TC/MS n.º 98/2018:

Art. 186. A efetividade do controle externo exercido pelo Tribunal será consumada por meio de “Decisão Singular” de Conselheiro ou por meio de “Acórdão” de Câmara ou do Tribunal Pleno que, em caráter definitivo, nos termos do art. 72 da LC n.º 160, de 2012:

(...)

V - determinar a extinção ou o arquivamento do processo:

a) em relação ao qual foi cumprida a decisão instrumentalizada na Decisão Singular ou no Acórdão, observado, no que couber, o disposto no art. 187;

Diante disso, **DECIDO**:

I - Pelo **ARQUIVAMENTO** destes autos referentes à prestação de contas do **Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Eldorado**, referente ao exercício financeiro de 2014, na gestão da **Sra. Marta Maria de Araújo**, inscrita no **CPF sob o n.º XXX.266.719-XX**, devido a quitação de multa regimental, com fulcro no artigo 186, V, “a”, da Resolução TC/MS 98/2018;

II - Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 24 de agosto de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA



DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 4612/2023

PROCESSO TC/MS: TC/7009/2016

PROTOCOLO: 1674656

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TAQUARUSSU

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ROBERTO TAVARES ALMEIDA

TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA – QUITAÇÃO DE MULTA - ARQUIVAMENTO.

Trata-se de processo de contratação pública efetuada pelo Prefeitura Municipal de Taquarussu, na gestão do Sr. Roberto Tavares Almeida, inscrito no CPF sob o n.º XXX.274.951-XX.

Este Tribunal, por meio da Decisão Singular “DSG - G.WNB – 4259/2021” decidiu pela Regularidade da formalização do 1º Termo Aditivo e da Execução Financeira do Contrato nº 11/2016 e pela aplicação de multa por intempestividade ao gestor citado no valor total de 30 (trinta) UFERMS.

O jurisdicionado interpôs recurso e, após, efetuou o pagamento da multa regimental imposta, conforme Certidão de Quitação de Multa e Termo de Informação acostados às fls. 426/427, sendo considerada quitada pela adesão ao REFIC.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que o jurisdicionado quitou a multa regimental imposta na Decisão Singular “DSG - G.WNB – 4259/2021”, conforme Certidão de Quitação de Multa e Termo de Informação acostados às fls. 426/427.

Assim, segundo a Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24, de 01 de agosto de 2022, o processo deve ser extinto, em decorrência do cumprimento de sanção de multa com redução, sendo que sua deliberação deve ser feita por meio de Decisão Singular, consonante o art. 6º, Parágrafo único, *in verbis*:

Art. 6º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução, serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios. Parágrafo único. A extinção do processo, em decorrência da certificação de cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular do Conselheiro Relator.

Dessa forma, entende-se que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 186, V, “a”, da Resolução TC/MS n.º 98/2018:

Art. 186. A efetividade do controle externo exercido pelo Tribunal será consumada por meio de “Decisão Singular” de Conselheiro ou por meio de “Acórdão” de Câmara ou do Tribunal Pleno que, em caráter definitivo, nos termos do art. 72 da LC n.º 160, de 2012:

(...)

V - determinar a extinção ou o arquivamento do processo:

a) em relação ao qual foi cumprida a decisão instrumentalizada na Decisão Singular ou no Acórdão, observado, no que couber, o disposto no art. 187;

Diante disso, **DECIDO**:

I - Pelo **ARQUIVAMENTO** destes autos referentes à contratação pública realizada na gestão do **Sr. Roberto Tavares Almeida**, inscrito no **CPF sob o n.º XXX.274.951-XX**, devido a quitação de multa regimental, com fulcro no artigo 186, V, “a”, do Regimento Interno (Resolução TC/MS 98/2018);

II - Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 24 de agosto de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA



DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 4619/2023

PROCESSO TC/MS: TC/7036/2016

PROTOCOLO: 1632590

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): DIOGO ROBALINHO DE QUEIROZ

TIPO DE PROCESSO: UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA – QUITAÇÃO DE MULTA - ARQUIVAMENTO.

Trata-se de processo de Contratação Pública efetuada pela Prefeitura Municipal de Paranaíba, na gestão do Sr. Diogo Robalinho de Queiroz, inscrito no CPF sob o n.º XXX.103.951-XX.

Este Tribunal, por meio da Decisão Singular “DSG - G.WNB – 11226/2021” decidiu pela irregularidade da formalização da Nota de Empenho n.º 6657/2013, pela Regularidade da Execução Financeira e Orçamentária da Nota de Empenho n.º 6657/2013 e pela aplicação de multa ao gestor citado no valor total de 60 (sessenta) UFERMS.

O jurisdicionado interpôs recurso e, após, efetuou o pagamento da multa regimental imposta, conforme Certidão de Quitação de Multa acostada às fls.217/218, sendo considerada quitada pela adesão ao REFIC.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que o jurisdicionado quitou a multa regimental imposta na Decisão Singular “DSG - G.WNB – 11226/2021”, conforme Certidão de Quitação de Multa acostada às fls. 217/218.

Assim, segundo a Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24, de 01 de agosto de 2022, o processo deve ser extinto, em decorrência do cumprimento de sanção de multa com redução, sendo que sua deliberação deve ser feita por meio de Decisão Singular, consonante o art. 6º, Parágrafo único, *in verbis*:

Art. 6º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução, serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios. Parágrafo único. A extinção do processo, em decorrência da certificação de cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular do Conselheiro Relator.

Dessa forma, entende-se que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 186, V, “a”, da Resolução TC/MS n.º 98/2018:

Art. 186. A efetividade do controle externo exercido pelo Tribunal será consumada por meio de “Decisão Singular” de Conselheiro ou por meio de “Acórdão” de Câmara ou do Tribunal Pleno que, em caráter definitivo, nos termos do art. 72 da LC n.º 160, de 2012:

(...)

V - determinar a extinção ou o arquivamento do processo:

a) em relação ao qual foi cumprida a decisão instrumentalizada na Decisão Singular ou no Acórdão, observado, no que couber, o disposto no art. 187;

Diante disso, **DECIDO**:

I - Pelo **ARQUIVAMENTO** destes autos referentes à Contratação Pública, realizada na gestão do Sr. Diogo Robalinho de Queiroz, inscrito no CPF sob o n.º XXX.103.951-XX, devido a quitação de multa regimental, com fulcro no artigo 186, V, “a”, da Resolução TC/MS 98/2018;

II - Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 24 de agosto de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA



DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 4562/2023

PROCESSO TC/MS: TC/7541/2018

PROTOCOLO: 1914953

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): WALDELI DOS SANTOS ROSA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – QUITAÇÃO DE MULTA - ARQUIVAMENTO.

Trata-se de processo de Admissão de Pessoal efetuada pela Prefeitura Municipal de Costa Rica, na gestão do Sr. Waldeli dos Santos Rosa, inscrito no CPF sob o n.º XXX.120.019-XX.

Este Tribunal, por meio da Decisão Singular “DSG - G.WNB – 6283/2020”, peça 24, decidiu pelo **Não Registro** das contratações temporárias das servidoras e pela aplicação de multa ao gestor citado no valor total de 20 (vinte) UFERMS.

O jurisdicionado interpôs recurso e, após, efetuou o pagamento da multa regimental imposta, conforme **Certidão de Quitação de Multa** e **Termo de Informação** acostados às fls. 128-132, sendo considerada quitada pela adesão ao REFIC.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que o jurisdicionado quitou a multa regimental imposta na Decisão Singular “DSG - G.WNB – 6283/2020”, conforme Certidão de Quitação de Multa e Termo de Informação acostados às fls. 128-132.

Assim, segundo a Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24, de 01 de agosto de 2022, o processo deve ser extinto, em decorrência do cumprimento de sanção de multa com redução, sendo que sua deliberação deve ser feita por meio de Decisão Singular, consonante o art. 6º, Parágrafo único, *in verbis*:

Art. 6º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução, serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios. Parágrafo único. A extinção do processo, em decorrência da certificação de cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular do Conselheiro Relator.

Dessa forma, entende-se que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 186, V, “a”, da Resolução TC/MS n.º 98/2018:

Art. 186. A efetividade do controle externo exercido pelo Tribunal será consumada por meio de “Decisão Singular” de Conselheiro ou por meio de “Acórdão” de Câmara ou do Tribunal Pleno que, em caráter definitivo, nos termos do art. 72 da LC n.º 160, de 2012:

(...)

V - determinar a extinção ou o arquivamento do processo:

a) em relação ao qual foi cumprida a decisão instrumentalizada na Decisão Singular ou no Acórdão, observado, no que couber, o disposto no art. 187;

Diante disso, **DECIDO**:

I - Pelo **ARQUIVAMENTO** destes autos referentes ao Ato de Admissão de Pessoal, realizado na gestão do **Sr. Waldeli dos Santos Rosa**, inscrito no **CPF sob o n.º XXX.120.019-XX**, devido a quitação de multa regimental, com fulcro no artigo 186, V, “a”, do Regimento Interno (Resolução TC/MS 98/2018);

II - Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 24 de agosto de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA



DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 3228/2023

PROCESSO TC/MS: TC/7577/2013

PROTOCOLO: 1414869

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JOSE DOMINGUES RAMOS

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA – QUITAÇÃO DE MULTA - ARQUIVAMENTO.

Trata-se de processo de contratação pública, efetuada pela Prefeitura Municipal de Ribas do Rio Pardo, na gestão do Sr. José Domingues Ramos, inscrito no CPF sob o n.º XXX.217.011-XX.

Este Tribunal, por meio da Deliberação “AC02 – 334/2021” decidiu pela regularidade da formalização do 1º, 2º, 3º, 5º e 6º Termos Aditivos e da execução financeira do contrato nº 18/2013, e pela regularidade com ressalva da formalização dos 4º e 7º Termos Aditivos, com a aplicação de multa ao gestor citado no valor total de 30 (trinta) UFERMS.

O jurisdicionado interpôs recurso e, após, efetuou o pagamento da multa regimental imposta, conforme Certidão de Quitação de Multa acostada às fls.696/697, sendo considerada quitada pela adesão ao REFIG.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que o jurisdicionado quitou a multa regimental imposta na Deliberação “AC02 – 334/2021”, conforme Certidão de Quitação de Multa acostada às fls. 696/697.

Assim, segundo a Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24, de 01 de agosto de 2022, o processo deve ser extinto, em decorrência do cumprimento de sanção de multa com redução, sendo que sua deliberação deve ser feita por meio de Decisão Singular, consonante o art. 6º, Parágrafo único, *in verbis*:

Art. 6º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução, serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios. Parágrafo único. A extinção do processo, em decorrência da certificação de cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular do Conselheiro Relator.

Dessa forma, entende-se que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 186, V, “a”, da Resolução TC/MS n.º 98/2018:

Art. 186. A efetividade do controle externo exercido pelo Tribunal será consumada por meio de “Decisão Singular” de Conselheiro ou por meio de “Acórdão” de Câmara ou do Tribunal Pleno que, em caráter definitivo, nos termos do art. 72 da LC n.º 160, de 2012:

(...)

V - determinar a extinção ou o arquivamento do processo:

a) em relação ao qual foi cumprida a decisão instrumentalizada na Decisão Singular ou no Acórdão, observado, no que couber, o disposto no art. 187;

Diante disso, **DECIDO**:

I - Pelo **ARQUIVAMENTO** destes autos referentes a contratação pública, realizado na gestão do Sr. José Domingues Ramos, inscrito no CPF sob o n.º XXX.217.011-XX, devido a quitação de multa regimental, com fulcro no artigo 186, V, “a”, da Resolução TC/MS 98/2018;

II - Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 24 de agosto de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA



DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 4267/2023

PROCESSO TC/MS: TC/7658/2018

PROTOCOLO: 1915406

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): REINALDO MIRANDA BENITES

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL - QUITAÇÃO DE DÍVIDA ATIVA - ARQUIVAMENTO.

Trata-se de processo de admissão de pessoal, realizada pela Prefeitura Municipal de Bela Vista, na gestão do Sr. Reinaldo Miranda Benites, inscrito no CPF/MF sob o nº XXX.666.491-XX.

Este Tribunal, por meio da Decisão Singular “DSG - G.WNB – 3683/2019” decidiu pelo Não Registro das contratações temporárias, com a aplicação de multa ao gestor citado no valor de 50 (cinquenta) UFERMS.

Depois do trânsito em julgado da decisão singular, o jurisdicionado efetuou o pagamento da multa regimental imposta, conforme constatado na Certidão de Quitação de Dívida Ativa acostada à fl. 60.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que o jurisdicionado quitou a multa regimental imposta na Decisão Singular “DSG - G.WNB – 3683/2019”, conforme demonstrado no termo da Certidão de Quitação de Dívida Ativa acostada à fl. 60 e despacho da Secretaria de Controle Externo, fl. 61.

Dessa forma, entende-se que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 186, V, “a”, da Resolução TC/MS n.º 98/2018, demonstrado abaixo:

Art. 186. A efetividade do controle externo exercido pelo Tribunal será consumada por meio de “Decisão Singular” de Conselheiro ou por meio de “Acórdão” de Câmara ou do Tribunal Pleno que, em caráter definitivo, nos termos do art. 72 da LC n.º 160, de 2012:

(...)

V - Determinar a extinção ou o arquivamento do processo:

a) **Em relação ao qual foi cumprida a decisão instrumentalizada na Decisão Singular ou no Acórdão, observado, no que couber, o disposto no art. 187.** (Grifo nosso)

Diante disso, **DECIDO:**

I - **PELO ARQUIVAMENTO** destes autos referente ao ato de admissão de pessoal, realizado pela Prefeitura Municipal de Bela Vista, devido à quitação de multa regimental efetuada pelo **Sr. Reinaldo Miranda Benites**, inscrito no **CPF/MF sob o n.º XXX.666.491-XX**, com fulcro no artigo 186, V, “a”, do Regimento Interno (Resolução TC/MS 98/2018);

II - **PELA INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 24 de agosto de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 4178/2023

PROCESSO TC/MS: TC/7689/2018

PROTOCOLO: 1915499

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): REINALDO MIRANDA BENITES

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL - QUITAÇÃO DE DÍVIDA ATIVA - ARQUIVAMENTO.



Trata-se de processo de ato de admissão de pessoal, realizada pela Prefeitura Municipal de Bela Vista, na gestão do Sr. Reinaldo Miranda Benites, inscrito no CPF/MF sob o n.º XXX.666.491-XX.

Este Tribunal, por meio da Decisão Singular “DSG - G.WNB – 3295/2019”, peça 35, decidiu pelo **Não Registro** das contratações temporárias, com a aplicação de multa ao gestor no valor de 80 (oitenta) UFERMS.

Depois do trânsito em julgado da decisão singular, o jurisdicionado efetuou o pagamento da multa regimental imposta, conforme constatado na **Certidão de Quitação de Dívida Ativa** acostada à fl. 97.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que o jurisdicionado quitou a multa regimental imposta na Decisão Singular “DSG - G.WNB – 3295/2019”, conforme demonstrado no termo da **Certidão de Quitação de Dívida Ativa** acostada à fl. 97 e **Despacho da Secretaria de Controle Externo**, fl. 98.

Dessa forma, entende-se que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 186, V, “a”, da Resolução TC/MS nº 98/2018, demonstrado abaixo:

Art. 186. A efetividade do controle externo exercido pelo Tribunal será consumada por meio de “Decisão Singular” de Conselheiro ou por meio de “Acórdão” de Câmara ou do Tribunal Pleno que, em caráter definitivo, nos termos do art. 72 da LC n.º 160, de 2012:

- (...)
V - Determinar a extinção ou o arquivamento do processo:
a) **Em relação ao qual foi cumprida a decisão instrumentalizada na Decisão Singular ou no Acórdão, observado, no que couber, o disposto no art. 187.** (Grifo nosso)

Diante disso, **DECIDO**:

I - **PELO ARQUIVAMENTO** destes autos referente ao Ato de Admissão de Pessoal realizado pela Prefeitura Municipal de Bela Vista, devido à quitação de multa regimental efetuada pelo **Sr. Reinaldo Miranda Benites**, inscrito no **CPF/MF sob o n.º XXX.666.491-XX**, com fulcro no artigo 186, V, “a”, do Regimento Interno (Resolução TC/MS 98/2018);

II - **PELA INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 24 de agosto de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 4555/2023

PROCESSO TC/MS: TC/8806/2018

PROTOCOLO: 1922676

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): WALDELI DOS SANTOS ROSA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – QUITAÇÃO DE MULTA - ARQUIVAMENTO.

Trata-se de processo de Admissão de Pessoal efetuada pela Prefeitura Municipal de Costa Rica, na gestão do Sr. Waldeli dos Santos Rosa, inscrito no CPF sob o n.º XXX.120.019-XX.

Este Tribunal, por meio da Decisão Singular “DSG - G.WNB – 2241/2022” decidiu pelo Não Registro das contratações temporárias dos servidores e pela aplicação de multa ao gestor citado no valor total de 25 (vinte e cinco) UFERMS.

O jurisdicionado interpôs recurso e, após, efetuou o pagamento da multa regimental imposta, conforme Certidão de Quitação de Multa e Termo de Informação acostados às fls. 397-401, sendo considerada quitada pela adesão ao REFIC.

É o relatório.



Analisando-se os autos, verifica-se que o jurisdicionado quitou a multa regimental imposta na Decisão Singular “DSG - G.WNB – 2241/2022”, conforme Certidão de Quitação de Multa e Termo de Informação acostados às fls. 397-401.

Assim, segundo a Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24, de 01 de agosto de 2022, o processo deve ser extinto, em decorrência do cumprimento de sanção de multa com redução, sendo que sua deliberação deve ser feita por meio de Decisão Singular, consonante o art. 6º, Parágrafo único, *in verbis*:

Art. 6º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução, serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios. Parágrafo único. A extinção do processo, em decorrência da certificação de cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular do Conselheiro Relator.

Dessa forma, entende-se que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 186, V, “a”, da Resolução TC/MS n.º 98/2018:

Art. 186. A efetividade do controle externo exercido pelo Tribunal será consumada por meio de “Decisão Singular” de Conselheiro ou por meio de “Acórdão” de Câmara ou do Tribunal Pleno que, em caráter definitivo, nos termos do art. 72 da LC n.º 160, de 2012:

(...)
V - determinar a extinção ou o arquivamento do processo:
a) em relação ao qual foi cumprida a decisão instrumentalizada na Decisão Singular ou no Acórdão, observado, no que couber, o disposto no art. 187;

Diante disso, **DECIDO**:

I - Pelo **ARQUIVAMENTO** destes autos referentes ao Ato de Admissão de Pessoal, realizado na gestão do **Sr. Waldeli dos Santos Rosa**, inscrito no **CPF sob o n.º XXX.120.019-XX**, devido a quitação de multa regimental, com fulcro no artigo 186, V, “a”, do Regimento Interno (Resolução TC/MS 98/2018);

II - Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 24 de agosto de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 4934/2023

PROCESSO TC/MS: TC/8833/2020

PROTOCOLO: 2050467

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SONORA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): IVANA MARIA PAIAO

TIPO DE PROCESSO: REVISÃO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

PEDIDO DE REVISÃO – REFIS - QUITAÇÃO DA MULTA - ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre o Pedido de Revisão formulado pela Sr.ª Ivana Maria Paião, inscrito no CPF sob o n.º XXX.785.838-XX em desfavor da Deliberação “AC00 – 1903/2019”, proferida nos autos do processo TC/6036/2013 (peça 37).

Conforme os termos da Certidão de Quitação de Multa acostada aos autos principais (TC/6036/2013, peça 46), verifica-se que a Jurisdicionada aderiu ao REFIS instituído pela Lei nº 5.454/2019.

Em análise, a Divisão de Fiscalização de Saúde manifestou-se pela procedência do pedido de revisão (peça 40).

Em sequência, a Auditoria opinou, preliminarmente, pelo arquivamento do presente Pedido de Revisão, com fundamento no art. 3º, §6º da Lei 5.454/2019, e caso não acolhida, pelo não provimento do pedido (peça n. 42).

Por sua vez, o Ministério Público de Contas emitiu parecer pela extinção e consequente arquivamento do presente feito sem resolução de mérito, em face da superveniente perda de seu objeto, considerando a adesão ao REFIS com o pagamento da multa (peça 43).



É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que a requerente aderiu ao REFIS e efetuou o pagamento da multa, conforme demonstrado nos termos da Certidão de Quitação de Multa acostadas aos autos principais (TC/6036/2013, peça 46), o que demonstra a perda do objeto do pedido.

Aderindo ao REFIS a Jurisdicionada abdicou do seu direito de recorrer, conforme o disposto no art. 3º, § 6º, da Lei n.º 5.454/2019, *in verbis*:

Art. 3º O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul concederá a redução de créditos, devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento, decorrentes de multas de valor igual ou inferior a cento e vinte UFERMS, nas seguintes condições:

(...)
§ 6º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos neste artigo constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC.

Ressalte-se, ainda, que efeitos da adesão ao REFIS foram tratados pelo artigo 5º, Parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13 de 27/01/2020, que demonstra que não pode o recorrente, ao aderir ao REFIS para redução da multa, pleitear a alteração da decisão que aplicou esta sanção:

Art. 5º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos, conforme regulamenta esta Instrução Normativa, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, somente, aos processos e decisões que serviram de base para deferimento da redução de multa requerida e não exime as obrigações referentes a sanções não incluídas nas quitações em parcela única ou em parcelamento.

Por todo o exposto, acolhendo o Parecer da Procuradoria de Contas e com fulcro no artigo 11, V, “a”, do Regimento Interno (Resolução TC/MS 98/2018) e no artigo 6º da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 13/2020, **DECIDO**:

I – PELA EXTINÇÃO do processo, sem resolução de mérito, com o conseqüente ARQUIVAMENTO dos autos;

II – PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 24 de agosto de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 4625/2023

PROCESSO TC/MS: TC/9037/2013

PROTOCOLO: 1418272

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): SILAS JOSE DA SILVA

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTRATO ADMINISTRATIVO – QUITAÇÃO DE MULTA - ARQUIVAMENTO.

Trata-se de processo de contrato administrativo realizado pela Prefeitura Municipal de Água Clara, na gestão do Sr. Silas José da Silva, inscrito no CPF sob o n.º XXX.977.578-XX.

Este Tribunal, por meio da Deliberação “ACÓRDÃO - AC02 - 693/2021” decidiu pela Regularidade com Ressalva da formalização do 1º, 2º e 3º Termos Aditivos, pela Irregularidade da execução financeira do Contrato nº 23/2013 e pela aplicação de multa ao gestor citado no valor total de 80 (oitenta) UFERMS.

O jurisdicionado efetuou o pagamento da multa regimental imposta, conforme Certidão de Quitação de Multa acostada às fls. 366/367, sendo considerada quitada pela adesão ao REFIC.



É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que o jurisdicionado quitou a multa regimental imposta na Deliberação “ACÓRDÃO - AC02 - 693/2021”, conforme Certidão de Quitação de Multa acostada às fls. 366/367.

Assim, segundo a Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24, de 01 de agosto de 2022, o processo deve ser extinto, em decorrência do cumprimento de sanção de multa com redução, sendo que sua deliberação deve ser feita por meio de Decisão Singular, consonante o art. 6º, Parágrafo único, *in verbis*:

Art. 6º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução, serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios. Parágrafo único. A extinção do processo, em decorrência da certificação de cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular do Conselheiro Relator.

Dessa forma, entende-se que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 186, V, “a”, da Resolução TC/MS n.º 98/2018:

Art. 186. A efetividade do controle externo exercido pelo Tribunal será consumada por meio de “Decisão Singular” de Conselheiro ou por meio de “Acórdão” de Câmara ou do Tribunal Pleno que, em caráter definitivo, nos termos do art. 72 da LC n.º 160, de 2012:

(...)
V - determinar a extinção ou o arquivamento do processo:
a) em relação ao qual foi cumprida a decisão instrumentalizada na Decisão Singular ou no Acórdão, observado, no que couber, o disposto no art. 187;.

Diante disso, **DECIDO**:

I - Pelo **ARQUIVAMENTO** destes autos referentes a contratação pública, realizado na gestão do **Sr. Silas José da Silva**, inscrito no **CPF sob o n.º XXX.977.578-XX**, devido a quitação de multa regimental, com fulcro no artigo 186, V, “a”, da Resolução TC/MS 98/2018;

II - Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 14 de agosto de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 3160/2023

PROCESSO TC/MS: TC/9728/2013

PROCOLO: 1423159

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHAES

TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA – QUITAÇÃO DE MULTA - ARQUIVAMENTO.

Trata-se de processo de contratação pública efetuada pela **Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul**, na gestão do **Sr. Luiz Felipe Barreto de Magalhães**, inscrito no **CPF sob o n.º XXX.421.077-XX**.

Este Tribunal, por meio do **Acórdão “AC01 – 364/2020”** decidiu pela **irregularidade** do procedimento licitatório e pela **aplicação de multa** ao gestor citado no valor total de **40 (quarenta) UFERMS**.

O jurisdicionado efetuou o pagamento da multa regimental imposta, conforme **Certidão de Quitação de Multa** acostada às fls. 355/356, sendo considerada quitada pela adesão ao REFIC.

É o relatório.



Analisando-se os autos, verifica-se que o jurisdicionado quitou a multa regimental imposta no **Acórdão “AC01 – 364/2020”**, conforme demonstrado nos termos da **Certidão de Quitação de Multa** acostada às fls. 355/356.

Assim, segundo a Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24, de 01 de agosto de 2022, o processo deve ser extinto, em decorrência do cumprimento de sanção de multa com redução, sendo que sua deliberação deve ser feita por meio de Decisão Singular, consonante o art. 6º, Parágrafo único, *in verbis*:

Art. 6º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução, serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios. Parágrafo único. A extinção do processo, em decorrência da certificação de cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular do Conselheiro Relator.

Dessa forma, entende-se que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 186, V, “a”, da Resolução TC/MS n.º 98/2018:

Art. 186. A efetividade do controle externo exercido pelo Tribunal será consumada por meio de “Decisão Singular” de Conselheiro ou por meio de “Acórdão” de Câmara ou do Tribunal Pleno que, em caráter definitivo, nos termos do art. 72 da LC n.º 160, de 2012:

(...)
V - determinar a extinção ou o arquivamento do processo:
a) em relação ao qual foi cumprida a decisão instrumentalizada na Decisão Singular ou no Acórdão, observado, no que couber, o disposto no art. 187;.

Diante disso, **DECIDO**:

I - Pelo **ARQUIVAMENTO** destes autos referentes a contratação pública, realizado na gestão do **Sr. Luiz Felipe Barreto de Magalhães**, inscrito no **CPF sob o n.º XXX.421.077-XX**, devido a quitação de multa regimental, com fulcro no artigo 186, V, “a”, da Resolução TC/MS 98/2018;

II - Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 24 de agosto de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 3762/2023

PROCESSO TC/MS: TC/9775/2022

PROCOLO: 2186289

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ROCHEDO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): FRANCISCO DE PAULA RIBEIRO JUNIOR

TIPO DE PROCESSO: REVISÃO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

PEDIDO DE REVISÃO – REFIC - QUITAÇÃO DA MULTA - ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre Pedido de Revisão, formulado pelo Sr. Francisco de Paula Ribeiro Júnior, inscrito no CPF sob o n.º XXX.162.151-XX, em desfavor da r. Decisão Singular “DSG – G.JD – 11920/2020”, proferida nos autos do processo TC/03121/2017 (peça 18).

Conforme os termos da Certidão de Quitação de Multa acostado aos autos principais (TC/03121/2017, Peça 25), verifica-se que o Jurisdicionado aderiu ao REFIC instituído pela Lei n.º 5.913/2022.

A par disso, o Ministério Público de Contas emitiu parecer pelo arquivamento do feito em razão da perda superveniente do objeto, considerando a adesão ao REFIC com o pagamento da multa (peça 11).

É o relatório.



Analisando-se os autos, verifica-se que o requerente aderiu ao REFIC e efetuou o pagamento da multa, conforme demonstrado nos termos da Certidão de Quitação de Multa acostado aos autos principais (TC/03121/2017, Peça 25), o que demonstra a perda do objeto do recurso.

Aderindo ao REFIC o Jurisdicionado abdicou do seu direito de recorrer, conforme o disposto no art. 3º, § 2º, da Lei n.º 5.913/2022, *in verbis*:

Art. 3º A adesão ao REFIC poderá ser deferida aos devedores que tenham formalizado pedido de pagamento de multa com redução, nos termos do art. 4º-A da Lei nº 1.425, de 1º de outubro de 1993, e aos aderentes à hipótese de redução de crédito devido ao FUNTC, com base no art. 3º, caput, da Lei nº 5.454, de 11 de dezembro de 2019.

(...)
§ 2º A adesão constitui confissão irretratável de dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

É que pelo REFIC o recorrente se beneficiou dos descontos estabelecidos para a quitação da penalidade imposta, não podendo, agora, almejar recorrer de decisão sobre a qual já se operou os efeitos de sua adesão ao referido Programa de Recuperação Fiscal, conforme também se extrai do artigo 5º da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24, de 01 de agosto de 2022:

Art. 5º A quitação de multa, em razão da adesão ao REFIC, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Cumprir dizer que, nesta Corte de Contas, já se decidiu pelo arquivamento do Recurso sem resolução do mérito em virtude de adesão ao REFIC, conforme se verifica, por exemplo, nas Decisões Singulares proferidas nos autos TC/965/2019/001 (DSG – G.OJD – 1444/2023), TC/9803/2017/001 (DSG – G.MCM – 268/2023) e TC/1867/2019/001 (DSG – G.JD – 8929/2022).

Por todo o exposto, acolhendo o Parecer da Procuradoria de Contas e com fulcro no artigo 11, V, “a”, da Resolução TC/MS n.º 98/2018 e no artigo 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24/2022, **DECIDO**:

I – PELA EXTINÇÃO do processo, sem resolução de mérito, com o conseqüente ARQUIVAMENTO dos autos;

II - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 24 de agosto de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 4979/2023

PROCESSO TC/MS: TC/3155/2023

PROCOLO: 2235266

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PARANHOS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): REMISON MATOS DA CRUZ

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO – IRREGULARIDADE CONSTATADA – CAUTELAR – RECOMENDAÇÃO – ANÁLISE CONTROLE POSTERIOR - ARQUIVAMENTO.

Trata-se de **Controle Prévio** em relação ao **Pregão Presencial n.º33/2023**, instaurado pelo **Município de Paranhos/MS**, tendo como objeto a contratação de empresas especializadas na prestação de serviços médicos em regime de plantões, com disponibilidade para cirurgias de urgência e emergência, transporte de Vagas Zero, Direção Clínica e Sobreavisos.

A Divisão de Fiscalização de Saúde, por meio da análise ANA - DFS - 2306/2023, apontou irregularidades no certame e sugeriu a adoção de medida cautelar para suspensão do certame (peça 12).

Foi proferida a Decisão Liminar DLM - G.WNB - 67/2023, que determinou a suspensão do pregão (peça 14).



Intimado, o jurisdicionado fez a defesa do procedimento e, após, a Divisão de Fiscalização se manifestou mantendo o entendimento da análise anterior (peça 35) e o Ministério Público de Contas emitiu parecer para que se permitisse o prosseguimento do certame e fossem feitas recomendações ao Gestor de melhoria nos próximos certames, sugerindo ainda o arquivamento destes autos, já que não exclui a possibilidade de análise do procedimento no controle posterior (peça 38).

Acolhendo o parecer ministerial, este Relator decidiu revogar a decisão liminar que suspendeu o pregão e fazer recomendação ao jurisdicionado (peça 39), o qual já tomou conhecimento (peças 48 e 50).

Eis o relatório. Passo à decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório.

Nestes autos, foram apuradas irregularidades, que motivou a decisão pela suspensão do certame e, de acordo com a Divisão de Fiscalização, não foram sanadas. Contudo, conforme entendeu o Ministério Público e já foi exposta na decisão de peça 39, a fim de evitar maior prejuízo aos cidadãos, foi revogada a cautelar que suspendeu o certame e foram feitas recomendações aos responsáveis para melhoria futura nos certames.

Portanto, como o jurisdicionado já tomou ciência das análises e recomendações (peças 40/41, 48 e 50), entende-se que os apontamentos feitos neste controle prévio devem ser analisados em controle posterior, pois restou superada a etapa preventiva destes autos.

Assim, cabe o exame desta licitação em sede de Controle Posterior, onde poderão ser aplicadas eventuais penalidades caso confirmadas as irregularidades apontadas e prejuízos advindos.

A posição do Ministério Público de Contas também é pelo arquivamento destes autos, a qual corroboro integralmente.

DISPOSITIVO

Diante disso, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – **PELO ARQUIVAMENTO** destes autos, conforme art. 152, II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98, de 05 de dezembro de 2018, sem prejuízo de sua análise em sede de controle posterior;

II – **PELA REMESSA** dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** dos termos da decisão ao interessado, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 28 de agosto de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 3121/2023

PROCESSO TC/MS: TC/118825/2012

PROTOCOLO: 1396202

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRAO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): GETULIO FURTADO BARBOSA

TIPO DE PROCESSO: INSPEÇÃO ORDINÁRIA

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSPEÇÃO ORDINÁRIA – QUITAÇÃO DE MULTA - ARQUIVAMENTO.

Trata-se de processo de Inspeção Ordinária n.º 034/2012 efetuada pela **Prefeitura Municipal de Figueirão**, na gestão do Sr. **Getúlio Furtado Barbosa**, inscrito no **CPF sob o n.º XXX.365.801-XX**.

Este Tribunal, por meio da **Deliberação “AC00 – 792/2016”** decidiu pela regularidade e irregularidade de alguns procedimentos administrativos praticados no âmbito das contas da Prefeitura, com a aplicação de multa de 30 (trinta) UFERMS ao jurisdicionado acima citado e 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Neilo Souza da Cunha.

Esclarece-se que diante do falecimento do jurisdicionado, Sr. Neilo Souza da Cunha, houve a exclusão da multa a ele aplicada, conforme decisão do Acórdão AC00-1135/2021, proferido no Recurso Ordinário TC/118825/2012/001. Com relação ao Sr.



Getúlio Furtado Barbosa, foi mantida a multa e, após, houve a quitação desta multa, nos termos da **Certidão de Quitação de Multa** acostada às fls. 237/240, sendo considerada quitada pela adesão ao REFIC.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que o jurisdicionado quitou a multa regimental imposta no **Acórdão “AC00 – 792/2016”**, conforme demonstrado nos termos da **Certidão de Quitação de Multa** acostada às fls. 237/240.

Assim, segundo a Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24, de 01 de agosto de 2022, o processo deve ser extinto, em decorrência do cumprimento de sanção de multa com redução, sendo que sua deliberação deve ser feita por meio de Decisão Singular, consonante o art. 6º, Parágrafo único, *in verbis*:

Art. 6º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução, serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios. Parágrafo único. A extinção do processo, em decorrência da certificação de cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular do Conselheiro Relator.

Dessa forma, entende-se que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 186, V, “a”, da Resolução TC/MS n.º 98/2018:

Art. 186. A efetividade do controle externo exercido pelo Tribunal será consumada por meio de “Decisão Singular” de Conselheiro ou por meio de “Acórdão” de Câmara ou do Tribunal Pleno que, em caráter definitivo, nos termos do art. 72 da LC n.º 160, de 2012:

(...)
V - determinar a extinção ou o arquivamento do processo:
a) em relação ao qual foi cumprida a decisão instrumentalizada na Decisão Singular ou no Acórdão, observado, no que couber, o disposto no art. 187;.

Diante disso, **DECIDO**:

I - Pelo **ARQUIVAMENTO** destes autos referentes à Inspeção Ordinária n.º 034/2012, realizada na gestão do **Sr. Getúlio Furtado Barbosa**, inscrito no **CPF sob o n.º XXX.365.801-XX**, devido a quitação de multa regimental, com fulcro no artigo 186, V, “a”, da Resolução TC/MS 98/2018;

II - Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 24 de agosto de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

Conselheiro Marcio Monteiro

Decisão Liminar

DECISÃO LIMINAR DLM - G.MCM - 181/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/9395/2023
PROTOCOLO	: 2273524
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CORGUINHO
INTERESSADA	: MARCELA RIBEIRO LOPES
TIPO DE PROCESSO	: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR	: CONS. MARCIO MONTEIRO

DECISÃO LIMINAR – CONTROLE PRÉVIO DE LEGALIDADE E REGULARIDADE – ATUAÇÃO EX OFFICIO DESTA CORTE DE CONTAS

RELATÓRIO



Cuida-se de Controle Prévio de Procedimento Licitatório, realizado pela Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, sobre o Edital de Licitação – Pregão Presencial n.º 18/2023, promovido pela Prefeitura Municipal de Corguinho, objetivando a contratação de empresa especializada para implementação, intermediação e administração de sistema de controle de manutenções corretivas e preventivas, através de software de gerenciamento via web (internet), com a disponibilização de bens de consumo, substituição de peças e demais materiais de veículos oficiais assim como os que estão à disposição da Administração do Município, no valor estimado R\$ 4.846.017,59.

Em exame prévio do certame público, a equipe técnica verificou que a licitação em análise apresenta indícios de irregularidades, consistentes nos seguintes fatos: *i)* divergência do objeto constante no ETP, Edital e Termo de Referência; *ii)* ausência de metodologia empregada e de documentos que dão suporte à estimativa demandada; *iii)* ausência de objetividade quanto à documentação relativa à regularidade fiscal; *iv)* exigência de certidão negativa de recuperação judicial ou de execução patrimonial; *v)* ausência de critérios objetivos na exigência do atestado de capacidade técnica.

Diante a questão fática alegada, requestaram os auditores pela concessão de medida cautelar, a fim de sustar o andamento do pregão e da consequente contratação administrativa.

A Sessão Pública encontra-se marcada para o dia 30 de agosto de 2023.

Os autos vieram-me conclusos para apreciação.

FUNDAMENTAÇÃO

Os argumentos fáticos e legais expendidos na manifestação exarada pelo Órgão de Apoio possuem verossimilhança suficiente para autorizar a emissão de decisão, em caráter liminar, para o fim de suspender a marcha da licitação.

Extrai-se do artigo 151, *parágrafo único*, do RITCE/MS¹, que dispõe sobre o controle prévio exercido por esta Casa, que o procedimento tem por função precípua impedir a propagação de certames que sejam capazes de lesar os cofres públicos ou direcionar o resultado da licitação.

Dentre os achados, destaca-se, neste momento processual, o item 6.2.3 – “c” do Edital, referente à documentação relativa à habilitação econômica-financeira, cujo teor exigiu dos proponentes a apresentação de certidão negativa de recuperação judicial ou de execução patrimonial:

c) Certidão negativa de falência ou recuperação judicial, ou liquidação judicial, ou de execução patrimonial, conforme o caso, expedida pelo distribuidor da sede do licitante, ou de seu domicílio, dentro do prazo de validade previsto na própria certidão, ou, na omissão desta, expedida a menos de 60 (sessenta) dias contados da data da sua apresentação;

Não havendo dúvidas quanto à determinação editalícia, faz-se mister trazer a lume a imposição da Lei Nacional n.º 8.666/93, relativa à qualificação econômico-financeira a ser exigida dos licitantes:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1o do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

Adequando a legislação ao edital em análise, denota-se que o estatuto vigente não exige dos interessados certidão negativa de recuperação judicial ou de execução como requisito à qualificação econômica.

Dessa forma, não pode o jurisdicionado exigir dos licitantes encargos e formalidades alheios àqueles impostos pela legislação, sob pena de violar, sobremaneira, o caráter competitivo inerente aos certames licitatórios.

¹ Se a divisão de fiscalização verificar a existência de possíveis irregularidades capazes de obstarem a continuidade do certame, emitirá manifestação fundamentada, contendo, de forma clara e precisa, o risco de dano e prejuízo ao erário.



Consoante jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, é defeso à Administração impossibilitar a participação de empresas pela não apresentação, unicamente, da certidão negativa de recuperação judicial, *verbis*:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PARTICIPAÇÃO. POSSIBILIDADE. CERTIDÃO DE FALÊNCIA OU CONCORDATA. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. DESCABIMENTO. APTIDÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. COMPROVAÇÃO. OUTROS MEIOS. NECESSIDADE.

2. Conquanto a Lei n. 11.101/2005 tenha substituído a figura da concordata pelos institutos da recuperação judicial e extrajudicial, o art. 31 da Lei n. 8.666/1993 não teve o texto alterado para se amoldar à nova sistemática, tampouco foi derogado.

3. À luz do princípio da legalidade, "é vedado à Administração levar a termo interpretação extensiva ou restritiva de direitos, quando a lei assim não o dispuser de forma expressa" (AgRg no RMS 44099/ES, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2016, DJe 10/03/2016).

4. Inexistindo autorização legislativa, incabível a automática inabilitação de empresas submetidas à Lei n. 11.101/2005 unicamente pela não apresentação de certidão negativa de recuperação judicial, principalmente considerando o disposto no art. 52, I, daquele normativo, que prevê a possibilidade de contratação com o poder público, o que, em regra geral, pressupõe a participação prévia em licitação.

5. O escopo primordial da Lei n. 11.101/2005, nos termos do art. 47, é viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

6. A interpretação sistemática dos dispositivos das Leis n. 8.666/1993 e n. 11.101/2005 leva à conclusão de que é possível uma ponderação equilibrada dos princípios nelas contidos, pois a preservação da empresa, de sua função social e do estímulo à atividade econômica atendem também, em última análise, ao interesse da coletividade, uma vez que se busca a manutenção da fonte produtora, dos postos de trabalho e dos interesses dos credores.

7. A exigência de apresentação de certidão negativa de recuperação judicial deve ser relativizada a fim de possibilitar à empresa em recuperação judicial participar do certame, desde que demonstre, na fase de habilitação, a sua viabilidade econômica.

8. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial.

(STJ, AREsp 309.867/ES, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe 08/08/2018)

Ademais, impende ressaltar que o Plenário deste Egrégio Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul², quando instado sobre a matéria, referendou o entendimento dominante:

DENÚNCIA – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CONCORRÊNCIA – SERVIÇOS DE ENGENHARIA – ILUMINAÇÃO PÚBLICA – ALEGAÇÃO DE VÍCIOS – FALTA DE LEGALIDADE, ISONOMIA E IMPESSOALIDADE – SUPOSTA RESTRIÇÃO À COMPETIVIDADE – NÃO CARACTERIZAÇÃO – INSCRIÇÃO NO CONSELHO PROFISSIONAL COMPETENTE – FASE DE ASSINATURA DO CONTRATO – EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL – PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÕES (...)

(...) As empresas em recuperação judicial, mas que se encontram em situação tributária e fiscal regular, são aptas a contratarem com o poder público, de modo que o Edital de procedimento licitatório pode prever a possibilidade de dispensa da certidão negativa de falência ou concordata, elencada no art. 31, inciso II, da Lei 8.666/93, para empresas que estão em recuperação judicial ou extrajudicial, desde que apresentem as certidões que comprovem tal situação. (...)

Assim, num juízo perfunctório, próprio das análises que envolvem medidas cautelares, entendo que o Procedimento Licitatório padece de irregularidades que frustram a competitividade da presente licitação.

Ao revés, não há perigo de irreversibilidade na medida suspensiva ora adotada, de modo que não haverá prejuízo ou óbice à retomada dos atos executórios, acaso esclarecidos e reformados os pontos controvertidos listados pela Divisão.

Via de consequência, a este Tribunal cumpre o papel de obstar o prosseguimento dos atos relacionados ao certame licitatório e a celebração de contrato, como forma de evitar a perpetração de uma relação jurídico-administrativa marcada *ab initio* pela eiva de ilegalidade, hipótese que não se coaduna com a ordem jurídica vigente, e que tende a dificultar a efetividade do controle externo pelos órgãos competentes.

Outrossim, também é necessário que a municipalidade esclareça a precisa caracterização do objeto, na medida em que se constatou existência de divergência na definição do objeto constantes no ETP, Edital e Termo de Referência, devendo se apresentar justificativas para evitar futuras impugnações ou problemas na prestação dos serviços.

² TC/938/2018, Acórdão AC00-3402/2018, Cons. Rel. Jerson Domingos.



Por fim, quanto as demais alegações, verifico a necessidade de postergar a sua apreciação para o momento processual seguinte, após a oitiva da parte interessada.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, avaliada a natureza da medida solicitada, presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, **CONCEDO LIMINARMENTE A MEDIDA CAUTELAR**, nos termos dos artigos 56, 57, incisos I e III, e 58 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o art. 152, inciso I, do RITCE/MS e **DETERMINO** à Prefeita Municipal de Corguinho, Sra. MARCELA RIBEIRO LOPES, se abstenha de exigir Certidão Negativa de Recuperação Judicial ou de Execução Patrimonial, para qualificação econômico-financeira das proponentes no Pregão Presencial n.º 18/2023;

II) **FACULTA-SE** à responsável a tomada das correções necessárias, bem como à prestação dos demais esclarecimentos;

III) Dada a urgência da medida cautelar, com fulcro no §7º do art. 2º da Resolução TCE/MS nº 85/2018, além da regular intimação via eletrônica, determino a Gerência de Controle Institucional que proceda à comunicação do decisum via contato telefônico e e-mail, com certificação nos autos, para que a autoridade responsável tome conhecimento imediato das determinações e comprove o cumprimento da determinação acima, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados da ciência da presente Decisão, sob pena de multa correspondente ao valor de 500 (quinhentas) UFERMS, nos termos do art. 57, inciso III, da Lei Complementar n.º 160/2012;

IV) no mesmo prazo, manifeste-se a Autoridade sobre o conteúdo da matéria ventilada no *decisum* e na análise de peça 11, e tudo o mais que entender pertinente para uma ampla averiguação do feito.

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 30 de agosto de 2023.

CONS. MARCIO MONTEIRO

RELATOR

ATOS PROCESSUAIS

Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos

Despacho

DESPACHO DSP - G.ICN - 22111/2023

PROCESSO TC/MS: TC/3605/2020

PROTOCOLO: 2030923

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRAO

JURISDICIONADOS: ROGERIO RODRIGUES ROSALIN - FRASIA CATARINA DE ARAUJO - JOSE VICENTE DE FREITAS - PAULO ROBERTO SALOMAO SOUSA ALVES

TIPO DE PROCESSO: CONTAS DE GOVERNO

RELATOR: CONS.ª. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

VISTOS; etc.

01 – Defiro os pedidos de prorrogações de prazos, conforme requerido (peças 94, 97, 100 e 103) pelo contador do município (JOSE VICENTE DE FREITAS), pela gerente de controle interno do município (FRASIA CATARINA DE ARAUJO), pelo responsável financeiro (PAULO ROBERTO SALOMAO SOUSA ALVES) e pelo ex-prefeito municipal (ROGERIO RODRIGUES ROSALIN), respectivamente, por mais 20 (vinte) dias úteis, a contar da publicação desta decisão, conforme art. 202, §3º do Regimento Interno desta Corte de Contas, para que os mesmos apresentem justificativa(s) e/ou documento(s) acerca das irregularidades relatadas nos autos, descritos no PARECER PAR – 2ªPRC - 5842/2023. **PUBLIQUE-SE.**

02 - Cumprida as providências acima e após o retorno do processo em tela, voltem-me os autos para ulteriores deliberações.

Campo Grande/MS, 29 de agosto de 2023.

Patrícia Sarmento Dos Santos

Conselheira Substituta

ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023



DESPACHO DSP - G.ICN - 22113/2023

PROCESSO TC/MS: TC/4283/2020

PROTOCOLO: 2032998

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM

JURISDICIONADO: ALUIZIO COMETKI SAO JOSE - ALVARO SANT ANNA DE OLIVEIRA JUNIOR - LETIANE MENEGHETTI VIEIRA

TIPO DE PROCESSO: CONTAS DE GOVERNO

RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

VISTOS; etc.

01 – Defiro os pedidos de prorrogações de prazos, conforme requerido (peças 90, 92 e 95) pelo responsável contábil do município (ALVARO SANT ANNA DE OLIVEIRA JUNIOR), pela controladora interna do município (LETIANE MENEGHETTI VIEIRA) e pelo ex-prefeito municipal (ALUIZIO COMETKI SAO JOSE), respectivamente, por mais 20 (vinte) dias úteis, a contar da publicação desta decisão, conforme art. 202, §3º do Regimento Interno desta Corte de Contas, para que os mesmos apresentem justificativa(s) e/ou documento(s) acerca das irregularidades relatadas nos autos, descritos no PARECER PAR – 2ªPRC - 5829/2023. **PUBLIQUE-SE.**

02. - Cumprida as providências acima e após o retorno do processo em tela, voltem-me os autos para ulteriores deliberações.

Campo Grande/MS, 29 de agosto de 2023.

Patrícia Sarmento Dos Santos

Conselheira Substituta

ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023

DESPACHO DSP - G.ICN - 22107/2023

PROCESSO TC/MS: TC/7187/2023

PROTOCOLO: 2257213

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAI

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): THALLES HENRIQUE TOMAZELLI

TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

VISTOS; etc.

01 – Defiro o pedido de prorrogação de prazo, conforme requerido (peça 37) pelo prefeito municipal (THALLES HENRIQUE TOMAZELLI), por mais 20 (vinte) dias úteis, a contar da publicação desta decisão, conforme art. 202, §3º do Regimento Interno desta Corte de Contas, para que os mesmos apresentem justificativa(s) e/ou documento(s) acerca das irregularidades relatadas nos autos, descritos na SOLICITAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS SOL - DFLCP - 182/2023. **PUBLIQUE-SE.**

02. - Cumprida as providências acima e após o retorno do processo em tela, voltem-me os autos para ulteriores deliberações.

Campo Grande/MS, 29 de agosto de 2023.

Patrícia Sarmento Dos Santos

Conselheira Substituta

ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023

Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira

Intimações

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira, no exercício da sua competência e nos termos do art. 50, I, e parágrafo único, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 e, do art. 4º, I, c, do Regimento Interno, **INTIMA Jacônias da Silva Rosa Filho e Graciele Pires Cardoso** para apresentarem a este Tribunal no prazo de 20 (vinte) dias úteis as justificativas ou documentos necessários para solucionar as pendências relatadas nos autos do Processo TC/24276/2017.



Decorrido o prazo, a omissão dos intimados importará na continuidade dos atos processuais e dos consectários dela decorrentes.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira, no exercício da sua competência e nos termos do art. 50, I, e parágrafo único, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 e, do art. 4º, I, c, do Regimento Interno, **INTIMA Neusa Garcia Queiroz Gomes** para apresentar a este Tribunal no prazo de 20 (vinte) dias úteis as justificativas ou documentos necessários para solucionar as pendências relatadas nos autos do Processo TC/3207/2018.

Decorrido o prazo, a omissão dos intimados importará na continuidade dos atos processuais e dos consectários dela decorrentes.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira, no exercício da sua competência e nos termos do art. 50, I, e parágrafo único, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 e, do art. 4º, I, c, do Regimento Interno, **INTIMA Nilton de Jesus Oliveira, Elienio Almeida de Queiroz e Valter Roniz Dias de Souza** para apresentarem a este Tribunal no prazo de 20 (vinte) dias úteis as justificativas ou documentos necessários para solucionar as pendências relatadas nos autos do Processo TC/117475/2012.

Decorrido o prazo, a omissão dos intimados importará na continuidade dos atos processuais e dos consectários dela decorrentes.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira, no exercício da sua competência e nos termos do art. 50, I, e parágrafo único, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 e, do art. 4º, I, c, do Regimento Interno, **INTIMA Edvaldo Alves de Queiroz e Silas José da Silva** para apresentarem a este Tribunal no prazo de 20 (vinte) dias úteis as justificativas ou documentos necessários para solucionar as pendências relatadas nos autos do Processo TC/52844/2011.

Decorrido o prazo, a omissão dos intimados importará na continuidade dos atos processuais e dos consectários dela decorrentes.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira, no exercício da sua competência e nos termos do art. 50, I, e parágrafo único, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 e, do art. 4º, I, c, do Regimento Interno, **INTIMA Debora Queiroz de Oliveira Marim** para apresentar a este Tribunal no prazo de 20 (vinte) dias úteis as justificativas ou documentos necessários para solucionar as pendências relatadas nos autos do Processo TC/15309/2013.

Decorrido o prazo, a omissão dos intimados importará na continuidade dos atos processuais e dos consectários dela decorrentes.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira, no exercício da sua competência e nos termos do art. 50, I, e parágrafo único, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 e, do art. 4º, I, c, do Regimento Interno, **INTIMA Marcelo Gonçalves da Silva, Djalma Xavier Furtado, Elvis Teixeira Salvani e Valdeilton Trindade** para apresentarem a este Tribunal no prazo de 20 (vinte) dias úteis as justificativas ou documentos necessários para solucionar as pendências relatadas nos autos do Processo TC/670/2023.

Decorrido o prazo, a omissão dos intimados importará na continuidade dos atos processuais e dos consectários dela decorrentes.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA



EDITAL DE INTIMAÇÃO

O Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira, no exercício da sua competência e nos termos do art. 50, I, e parágrafo único, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 e, do art. 4º, I, c, do Regimento Interno, **INTIMA Rosana Alves** para apresentar a este Tribunal no prazo de 20 (vinte) dias úteis as justificativas ou documentos necessários para solucionar as pendências relatadas nos autos do Processo TC/16263/2022.

Decorrido o prazo, a omissão dos intimados importará na continuidade dos atos processuais e dos consectários dela decorrentes.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

Despacho

DESPACHO DSP - G.RC - 21552/2023

PROCESSO TC/MS : TC/182/2020
PROTOCOLO : 2014791
ÓRGÃO : FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MUNDO NOVO
JURISDICIONADO : VALDOMIRO BRISCHILIARI
TIPO DE PROCESSO : AUDITORIA
RELATOR : CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Defiro a prorrogação do prazo conforme requerido no pedido (p. 7194), concedendo 60 (sessenta) dias para apresentação do “plano de ação” com vistas à implementação das medidas determinadas no acórdão AC00 – 1819/2022 a contar da intimação do deferimento do presente pedido.

Campo Grande/MS, 23 de agosto de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DESPACHO DSP - G.RC - 22066/2023

PROCESSO TC/MS : TC/4271/2020
PROTOCOLO : 2032876
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAURILÂNDIA
JURISDICIONADO : EDSON STEFANO TAKAZONO
TIPO DE PROCESSO : CONTAS DE GOVERNO
RELATOR : CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Considerando que **Edson Stefano Takazono**, Prefeito do Município de Anaurilândia/MS, apresentou solicitação de prorrogação de prazo tempestivamente e de forma fundamentada (fls.737/738), **DEFIRO** a dilação, concedendo-lhe **20 (vinte)** dias úteis, a contar a partir de 28/08/2023, para apresentar defesa acerca dos apontamentos descritos no Despacho DSP – G.RC – 15087/2023, nos termos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 98 de 05 de dezembro de 2018.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 29 de agosto de 2023.

Marcus Renê de Carvalho e Carvalho
Chefe de Gabinete em exercício

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Despacho

DESPACHO DSP - G.OBJ - 22100/2023

PROCESSO TC/MS: TC/8952/2020



PROTOCOLO: 2050899
ÓRGÃO: FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE DE MS
RESPONSÁVEL: ANTÔNIO CESAR NAGLIES
CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR-PRESIDENTE, À ÉPOCA
ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE-DISPENSA DE LICITAÇÃO N. 27/001.805/2020
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos etc...

Considerando que o presente procedimento de Dispensa de Licitação já foi julgado por este Tribunal, conforme Decisão Singular DSG-G.ODJ-1593/2023 (peça 29), cumprindo todos os trâmites nesta Corte de Contas, **determino** o arquivamento deste processo, com fulcro no art. 4º, I, "f", c/c o art. 11, V, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 29 de agosto de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

Intimações

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO ESPÓLIO DE EDSON MORAES DE SOUZA, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS ÚTEIS.

O Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, no uso de suas atribuições legais e com fulcro nos arts. 50, 54 e 55, III, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c os arts. 95, 97 e 210, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **INTIMA**, pelo presente edital, o **ESPÓLIO DE EDSON MORAES DE SOUZA**, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para que no prazo de **20 (vinte) dias úteis**, apresente documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas no Despacho DSP-G.ODJ-21633/2023, referente ao **Processo TC/MS n. 11652/2020**, sob pena de aplicação das medidas regimentais cabíveis.

Campo Grande/MS, 29 de agosto de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

Conselheiro Flávio Kayatt

Despacho

DESPACHO DSP - G.FEK - 22089/2023

PROCESSO TC/MS: TC/8100/2023
PROTOCOLO: 2265019
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE COSTA RICA
JURISDICIONADO (A): JOVENALDO FRANCISCO DOS SANTOS (SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE)
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

Tratam os autos do **controle prévio** do edital do Pregão Eletrônico nº 16/2023, lançado pela Administração municipal de Costa Rica, para o registro de preços com vistas à aquisição de insumos a serem distribuídos nas farmácias do Município (peça 31, fl. 2087).

Conforme se verifica na Análise ANA - DFS - 5127/2023 (peça 36, fls. 2216-2225), a Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS) constatou a existência de impropriedades que poderiam resultar em contratação desvantajosa e irregular. Por essa razão, propôs a suspensão cautelar do certame.

Porém, antes da apreciação dos apontamentos da equipe técnica, a Administração anulou a licitação (peça 45, fl. 2239).



Uma vez anulado o certame, a medida que se impõe é o arquivamento dos autos, pois, evidentemente, houve a perda do objeto do controle prévio.

Diante disso, em consonância com o parecer do MPC, decido pela **extinção** e pelo **arquivamento** destes autos, nos termos do art. 152, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 29 de agosto de 2023.

CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT
Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 18186/2023

PROCESSO TC/MS: TC/15330/2022
PROTOCOLO: 2205403
ENTE: MUNICÍPIO DE BATAYPORÃ
JURISDICIONADO (A): GERMINO DA ROZ SILVA (PREFEITO MUNICIPAL)
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

Tratam os autos do **controle prévio** do edital do Pregão Presencial n. 57/2022, lançado pela Administração municipal de Batayporã com vistas ao registro de preços para “eventual aquisição de massa asfáltica usinada a quente para aplicação a frio” (peça 9, fl. 50).

Em razão do tempo exíguo de análise e do elevado número de processos de urgência, nos quais se incluem as denúncias, por vezes não se tem tempo hábil para examinar, em controle prévio, o edital de licitação, especialmente no que se refere aos requisitos da medida cautelar proposta e aos esclarecimentos prestados pelo jurisdicionado.

Dessa forma, em alguns casos, pode não ser possível a manifestação do Tribunal sobre o edital de licitação no âmbito do controle prévio, ficando a manifestação diferida para o momento do controle posterior, como dispõe o art. 156 da Resolução TCE/MS n. 98/2018:

Art. 156. A ausência de manifestação do Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade ou conformidade com a lei.

É exatamente nessa hipótese que se enquadra o presente caso. Assim, tendo já decorrido tempo razoável da abertura do procedimento, o exame da licitação ocorrerá no controle posterior.

Diante disso, determino o **arquivamento** deste processo, com fundamento no art. 156 do Regimento Interno e no art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução TCE/MS nº 88/2018.

Campo Grande/MS, 24 de julho de 2023.

CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT
Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 19725/2023

PROCESSO TC/MS: TC/8467/2023
PROTOCOLO: 2267380
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO
JURISDICIONADO (A) : 1. MURIEL MOREIRA (SECRETÁRIA EXECUTIVA DE LICITAÇÕES) 2. ANA CAROLINA ARAUJO NARDES (SECRETÁRIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO)
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

Tratam os autos do **controle prévio** do edital do Pregão Eletrônica nº 4/2023, lançado pela Administração estadual, com vistas ao registro de preços para a aquisição de escritório (peça 13, fl. a fl. 2132).



Em síntese, a Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias (DFLCP) propôs a suspensão cautelar do certame em razão das seguintes irregularidades (Análise ANA - DFLCP - 6058/2023, peça 16, fls. 2308-2319):

1. ausência de estudo técnico anterior que justifique as especificações do objeto licitado e o agrupamento de objetos diversos no mesmo lote;
2. exigência de comprovação de regularidade fiscal diversa do domicílio da licitante e em desconformidade com o ramo de atividade licitada;
3. prazo exíguo para entrega das amostras.

Antes de iniciar o exame da matéria, cabe registrar que, por se tratar de apreciação em cognição sumária, as manifestações contidas nesta decisão não constituem hipótese de legalidade do referido procedimento licitatório (e dos atos dele decorrentes), podendo este Tribunal examinar posteriormente o feito, nos termos do art. 156 da Resolução TCE/MS nº 98/2018, *in verbis*:

Art. 156. A ausência de manifestação do Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade ou conformidade com a lei.

Dito isso, entendo que também é oportuno frisar que, para a aplicação de medida cautelar, a situação deve apresentar elementos que evidenciem a *probabilidade do direito* e o *perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo*. Em outras palavras, é dizer que decisões desse caráter exigem a demonstração de:

- uma evidente lesão ao direito – não dependendo de dilação de prova ou de debate teórico sobre esse direito, pois, se assim o for, a lesão não é evidente;
- um fato que possa ocasionar dano irreparável se houver demora na providência que venha a impedi-lo.

Portanto, a cautelaridade administrativa deve estar fundada na necessidade de eficiência da atuação administrativa, de forma a impedir um dano ao interesse público, ou o agravamento de um dano já em curso. Entretanto, trata-se de medida de exceção e, por tal razão, só possível na ocorrência de dois requisitos: o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*, como ensina Flávio Garcia Cabral:

A própria função e natureza das medidas cautelares administrativas demonstram que elas **não constituem a regra** na atividade administrativa, devendo estar presentes **requisitos mínimos** para que possam ser juridicamente realizáveis. [...]

À semelhança das medidas de urgência jurisdicionais, as de cunho administrativo demandam igualmente a verificação de dois pressupostos fundamentais, quais sejam, o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*. É o que se extrai das palavras de José dos Santos Carvalho Filho, inclusive, quando expressa que a tutela preventiva é justificada por dois pressupostos: por haver um risco ao titular de este sofrer um dano irreparável ou de difícil reparação, em razão da demora em se decidir acerca da matéria pertinente a seu direito – é o risco da demora (*periculum in mora*); e por o direito ameaçado ter um mínimo de plausibilidade jurídica, ou seja, ser razoável a um primeiro exame do intérprete – é a fumaça do bom direito (*fumus boni iuris*).[...]

O **perigo da demora**, nos procedimentos administrativos, representa a **ameaça à eficácia do provimento final** do processo, é dizer, o motivo para a adoção de medidas cautelares é a existência de indícios de que o resultado final do processo possa se tornar ineficaz. No caso de provimentos cautelares inibitórios esse requisito é o risco de dano (ou seu agravamento) a algum bem jurídico, decorrente de alguma ilegalidade.

Já a **“fumaça do bom direito”** diz respeito à constatação de um **“direito aparente”**, aquele cuja verificação **prescinda de cognição exauriente, bastando uma análise rápida e superficial, uma cognição sumária**. O direito a ser protegido, seja individual ou coletivo, deve estar aparente, de fácil percepção pelo agente público.

Faz-se imprescindível salientar que a adoção de provimentos acautelatórios demanda não um ou outro dos requisitos acima trabalhados (alternativamente), mas sim exige a presença de ambos (cumulativamente). (Flávio Garcia Cabral in *Eiclopédia Jurídica da PUCSP, tomo XI: direito constitucional / coords. Vidal Serrano Nunes Junior, Maurício Zockum, André Luiz Freire – 2ª ed. – São Paulo PUCSP 2022 – p. 9-10*)

Feitas essas considerações, passo à discussão das impropriedades apontadas na Análise ANA - DFLCP - 6058/2023 (peça 16, fls. 2308-2319).

1. AUSÊNCIA DE ESTUDO TÉCNICO ANTERIOR QUE JUSTIFIQUE AS ESPECIFICAÇÕES DO OBJETO LICITADO E O AGRUPAMENTO DE OBJETOS DIVERSOS NO MESMO LOTE

Segundo a Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias (DFLCP):



Observou-se nos itens **2.1.1 do ETP** (f. 3-27) e **1.2 do TR** (f. 1564-1590), a princípio, **uma excessiva especificação dos itens do objeto** sem, no entanto, evidenciar nos autos as devidas justificativas técnicas para demonstrar a sua real necessidade, com o risco de restringir os itens a determinadas marcas, em ofensa à legislação, à competitividade e à isonomia.
(...)

Embora o art. 15 da Lei 8.66/1993 estabeleça que as compras deverão atender ao princípio da padronização, nos termos do seu inciso I, esta deve atribuir somente às características e atributos técnicos indispensáveis a contratação, sob o risco de restringir o objeto a determinada (s) marca (s).

Noutro giro, o levantamento técnico prévio, sobre a precisa definição dos itens do objeto, seria também capaz de melhor justificar os agrupamentos dos lotes 1, 2 e 3 do TR que, *a priori*, poderiam ser licitados separadamente (por itens), a exemplo dos itens 1, 2 e 3 previstos no item 2.1.1 do TR, para a garantia da ampla participação de empresas interessadas (peça 16, fl. 2309-2310, grifos conforme original).

Conforme expus inicialmente, a concessão da medida cautelar exige a existência de uma evidente lesão ao direito. No caso, vejo que a equipe técnica apenas alegou uma excessiva especificação do objeto, não demonstrando, contudo, quais dessas especificações, a seu ver, seriam excessivas. Diante da falta dessa demonstração, não é possível a suspensão cautelar do certame.

O mesmo raciocínio se aplica à hipótese de que, *a priori*, os itens dos lotes 1, 2 e 3 poderiam ser licitados separadamente. Quanto a isso, é pertinente acrescentar que a licitação em lotes é prática usual quando há necessidade de padronização dos itens a serem adquiridos.

Além disso, em juízo de cognição sumária, vejo que a justificativa apresentada no estudo técnico preliminar é condizente tanto com a demanda que ensejou a licitação e quanto com a solução adotada pela Administração para atender essa demanda, conforme se observa abaixo (peça 1, fl. 62):

7.1. O agrupamento utilizado visa a padronização e a preservação ao máximo da rotina das unidades, que são afetadas por eventuais descompassos no fornecimento dos produtos por diferentes fornecedores.

7.2. Consideramos que esta medida é voltada a padronizar o design e o acabamento dos diversos móveis que compõem os ambientes da Administração Pública do Estado de Mato Grosso do Sul, desta maneira iremos garantir um mínimo de estética e identidade visual apropriada, por **lote**, já que os itens fazem parte de um conjunto que deverá ser harmônico entre si.

(...)

7.4. Cabe observar, ainda, que segundo jurisprudência do TCU, “inexiste ilegalidade na realização de pregão com previsão de adjudicação por lotes, e não por itens, desde que os lotes sejam integrados por itens de uma mesma natureza e que guardem relação entre si”. (Acórdão 5.260/2011 - 1ª Câmara)

7.5. Ainda, foi observado por esta equipe de planejamento que tal agrupamento é usual em licitações de mobiliários conforme fica demonstrado no subitem 3.3, ficando assim afastada a restrição de competitividade, visto que, as licitações listadas no subitem 3.3 obtiveram êxito.

7.6. Ressaltamos ainda, que os objetos que não se enquadram no subitem 7.4, estes serão adquiridos por item.

7.7. Desta feita, a solução será parcelada em lotes e itens.

2. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL DIVERSA DO DOMICÍLIO DA LICITANTE E EM DESCONFORMIDADE COM O RAMO DE ATIVIDADE LICITADA

De acordo com a divisão, não há previsão legal para a exigência de certidão de regularidade fiscal referente a todos os tributos do Estado licitador (peça 16, fl. 2312).

Quanto à obrigatoriedade de regularidade para com o órgão licitador, Marçal Justen Filho explica que “somente é possível exigir a comprovação da regularidade fiscal perante o ente federativo que promove a licitação”. Esse entendimento é decorrente do seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça, por ele citado:

“(…) 4. Isentar a recorrente de comprovar sua regularidade fiscal perante o município que promove a licitação viola o princípio da isonomia (Lei 8.666/1993, art. 3º), pois estar-se-ia privilegiando os licitantes irregulares em detrimento dos concorrentes regulares” (REsp 809.262/RJ, 1ª T., rel. Min. Denise Arruda, j. em 23.10.2007, DJ de 19.11.2007).

Não é, portanto, pacífico o entendimento de que a exigência de regularidade fiscal do órgão licitador é irregular, de modo que o exame dessa questão só é possível, em juízo exauriente, ou seja, no controle posterior.

Também não há entendimento sedimentado, inclusive nesta Casa de Contas, sobre a exigência de regularidade fiscal para com todos os tributos estaduais. Vanessa Capistrano Cavalcante esclarece que:



A exigência da regularidade fiscal nesse sentido, trata-se de tema divergente ocasionando calorosos debates em sede doutrinária. Uma primeira corrente defende a constitucionalidade da exigência, principalmente, ao considerar injusta a possibilidade de relação jurídica benéfica com o Poder Público enquanto descumpra suas respectivas obrigações tributárias, bem como a manifestação do Constituinte Originário ao estabelecer que a pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público.

De outra banda, a exigência da regularidade fiscal nos moldes como foi realizada pela Lei 8.666/93, na qual esta é exigida mesmo com relação a entidade federativa diversa da qual se pretende firmar o futuro contrato administrativo, seria imposição dotada de flagrante desproporcionalidade, bem como configuraria forma de sanção política.

Sobre o tema, Rony Charles Lopes de Torres assevera que:

Na verdade, esse embate envolve uma discussão acerca do real sentido da norma e sua função. Deve-se questionar: qual o motivo para que se justifique o empecilho à competitividade, pela exigência de prova de regularidade fiscal? Seria uma política de utilização de prerrogativa de contratar com o Poder Público, como um benefício que não deve ser auferido pelos devedores de tributos? Essa condição de devedor deve ser aferida sob que parâmetros? Em relação a todos os tributos? Apenas em função daqueles relacionados ao objeto da contratação? De acordo com a competência tributária do ente realizador do certame?

Sendo razoável, o empecilho à competitividade, pela exigência da regularidade fiscal, é algo constitucionalmente permitido, exteriorizando uma política fiscal e promocional do Estado. Ele estabelece regras de habilitação que beneficiam aqueles detentores de certa regularidade com o fisco. A questão mais trabalhosa é a de estabelecer os limites e parâmetros para tal aferição. (TORRES, Ronny Charles Lopes de. **Leis de licitações públicas comentadas**. 9. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2018. p. 419-420.)

Como forma de exemplificar essa controversa, reproduzo abaixo alguns julgados deste Tribunal:

A exigência de regularidade com apresentação de “Certidão de Tributos” é muito genérica e pode gerar irregularidade quando não compatível com o ramo de atividade que está sendo licitado, devendo ser conjugada a interpretação do inciso III do art. 29 com o inciso II do mesmo artigo da Lei nº 8.666/93, como bem apontou a Divisão de Fiscalização.

Esse termo genérico tem sido comumente utilizado em licitações. Contudo, o que não se admite é, por exemplo, a exigência de regularidade em relação ao IPTU quando o ramo de atividade licitado é prestação de serviço ou compra de bens móveis.
(...)

Assim, aqui há uma evidente imprecisão no termo utilizado pelo jurisdicionado e depois na supressão integral do dispositivo sobre tributação municipal, sendo, porém, suficiente **recomendação** para que o jurisdicionado aprimore as próximas licitações, fazendo referência ao exercício de atividade relacionada com o objeto quando exigir certidão negativa tributária. (DECISÃO LIMINAR DLM - G.WNB -24/2022. Processo TC/10091/2021. Relator: Conselheiro Waldir Neves Barbosa. Grifos conforme original)

Antes de mais nada, faz-se necessário transcrever o artigo 29 da Lei n.º 8.666/93, que dispõe sobre a documentação referente à regularidade fiscal:

Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em:

(...)
II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

(...)

(...)

Com efeito, tratando-se de incisos posicionados em fila indiana, e partindo de uma interpretação finalística-teleológica da norma, constata-se que a intenção do legislador foi exatamente a de relacionar a primeira certidão ao objeto da licitação, e não o fazê-lo (sic) em relação à certidão tributária.

Impende frisar, neste ponto, que existem vozes em sentido contrário, ou seja, que doutrinam por associar todas as provas de regularidade fiscal ao objeto contratual.

Por isso, dada a controvérsia doutrinária que envolve a temática, e levando em consideração que o Edital adotou uma interpretação literal e teleológica do artigo 29, tal qual acima descrita, **não há irregularidade nesse sentido, capaz de obstar o prosseguimento das fases licitatórias**. (DECISÃO LIMINAR DLM - G.MCM -143/2021. Processo TC/12635/2021. Relator: Conselheiro Márcio Monteiro. Grifos adicionados)



(...) o indício da irregularidade apontada restou materializado pela exigência contida no edital (item 8.1.2, d), de que para habilitação no certame os licitantes deverão apresentar:

“Prova de regularidade com a Fazenda Pública Estadual (Certidão Negativa de Débitos Gerais, compreendendo todos os tributos de competência do Estado), emitida pelo órgão competente, da localidade de domicílio ou sede da empresa licitante, na forma da Lei.”.

A referida exigência, além de se mostrar em descompasso com a previsão contida no art. 29, III, da lei 8666/19933, também implica em injustificada imposição de obstáculos, pois, referido documento (certidão negativa de débitos gerais) irá alcançar débitos de natureza diversa, e não apenas os relacionados à atividade econômica do licitante e/ou que apresentem vinculação/compatibilidade com o objeto da licitação, a exemplo de débitos relativos à IPVA, fato este que, por certo, inviabilizará a participação de interessados que porventura apresentem pendência junto à Fazenda Pública Estadual.

Assim sendo, **a exigência no item 8.1.2, do edital da licitação se afigura excessiva, detém o condão de inviabilizar a participação de eventuais interessados, bem como, se apresenta contrária à disposição contida na Lei de Licitações.** (DECISÃO LIMINAR DLM - G.RC -19/2022. Processo TC/2253/2022. Relator: Conselheiro Ronaldo Chadid. Grifos adicionados.)

Em resumo, a análise da questão posta neste item passa por discussões doutrinárias e jurisprudenciais. E, conforme já afirmei anteriormente, a necessidade desse debate teórico inviabiliza a concessão de medida cautelar.

3. PRAZO EXÍGUO PARA ENTREGA DAS AMOSTRAS

A equipe técnica considerou exíguo o prazo de dez dias úteis para a apresentação das amostras, pois o objeto é complexo (peça 16, fl. 2316-2317). Discordo de que os itens licitados sejam complexos. Como se vê no termo de referência, trata-se basicamente de mobiliário de escritório, tais como armário, mesa de centro, mesa lateral, aparador, mesa de reunião.

A complexidade levantada pela divisão estaria presente na especificação do objeto, necessária à padronização dos móveis da Administração. No entanto, como registrei anteriormente, não foi demonstrado que as especificações do objeto são, de fato, excessivas. Diante disso, tenho, a princípio, que se trata da aquisição de móveis de escritório, objeto comum e que, por isso, não demandaria dificuldade para as empresas apresentarem as amostras no prazo estipulado no edital.

Discutidos todos os itens presentes na Análise ANA - DFLCP - 6058/2023 (peça 16, fls. 2308-2319), entendo que não há elementos suficientes para aplicação de medida cautelar para suspensão do Pregão Eletrônico nº 4/2023. Contudo, repito: as manifestações acima não impedem que este Tribunal examine posteriormente o referido procedimento licitatório (e os atos dele decorrentes), tampouco constituem hipótese de sua legalidade, conforme estabelece o art. 156 da Resolução TCE/MS nº 98/2018.

Ante o exposto, **determino o arquivamento** destes autos, com fundamento no art. 152, II, da Resolução nº 98/2018.

Campo Grande/MS, 03 de agosto de 2023.

CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT
Relator

